

# SUMÁRIO

## GOVERNO DE MACAU

# 目錄

## 澳門政府

### Lei n.º 2/96/M:

Estabelece as regras a observar nos actos que tenham por objecto a dádiva, a colheita e a transplantação de órgãos e tecidos de origem humana. .... 997

### Decreto-Lei n.º 27/96/M:

Define o regime do registo criminal e as condições de acesso à informação criminal. — Revogações. .... 1003

### Decreto-Lei n.º 28/96/M:

Cria uma garantia tributária especial destinada a assegurar o pagamento do imposto de consumo devido pela importação de determinados produtos. — Revoga o artigo 4.º da Portaria n.º 141/86/M, de 22 de Setembro. .... 1016

### Portaria n.º 131/96/M:

Autoriza a seguradora a alterar a denominação social para «HSBC Insurance Limited». .... 1020

### Portaria n.º 132/96/M:

Aprova o sistema de pontuação e o modelo de boletim de inscrição dos agregados familiares candidatos ao arrendamento de habitações sociais. .... 1021

### 第2/96/M號法律：

制定以捐贈、摘取及移植人體器官及組織為目的之行為所應遵守之規則 ..... 997

### 第27/96/M號法令：

訂立刑事紀錄制度及查閱刑事資訊之條件 ..... 1003

### 第28/96/M號法令：

設立為確保繳納因進口若干產品而須繳之消費稅之特別納稅擔保——廢止九月二十二日第141/86/M號訓令第四條 ..... 1016

### 第131/96/M號訓令：

許可一保險公司之名稱改為“HSBC Insurance Limited” ..... 1020

### 第132/96/M號訓令：

核准競投租賃社會房屋之家團之評分制度及報名表 ..... 1021

<b>Portaria n.º 133/96/M:</b>		<b>第 133/96/M 號訓令 :</b>	
Autoriza a celebração do contrato para o fornecimento de uma embarcação de busca e salvamento e de combate a incêndios para o Aeroporto Internacional de Macau. ....	1027	許可訂立為澳門國際機場提供一艘搜索拯溺及滅火船隻之合同 .....	1027
<b>Portaria n.º 134/96/M:</b>		<b>第 134/96/M 號訓令 :</b>	
Concede a um arquitecto a Medalha de Valor. ....	1028	頒給一名建築師功績勳章 .....	1028
<b>Portaria n.º 135/96/M:</b>		<b>第 135/96/M 號訓令 :</b>	
Concede a um vogal do Conselho Consultivo a Medalha de Valor. ....	1028	頒給一名諮詢會委員功績勳章 .....	1028
<b>Portaria n.º 136/96/M:</b>		<b>第 136/96/M 號訓令 :</b>	
Concede a uma irmã religiosa a Medalha de Dedicção. ....	1028	頒給一名修女勞績勳章 .....	1028
<b>Portaria n.º 137/96/M:</b>		<b>第 137/96/M 號訓令 :</b>	
Concede a um médico a Medalha de Dedicção. ....	1028	頒給一名醫生勞績勳章 .....	1028
<b>Portaria n.º 138/96/M:</b>		<b>第 138/96/M 號訓令 :</b>	
Concede ao director dos Serviços de Cartografia e Cadastro a Medalha de Mérito Profissional. ....	1029	頒給地圖繪製暨地籍司司長專業功績勳章 .....	1029
<b>Portaria n.º 139/96/M:</b>		<b>第 139/96/M 號訓令 :</b>	
Concede a um professor a Medalha de Mérito Cultural. ....	1029	頒給一名教師文化功績勳章 .....	1029
<b>Portaria n.º 140/96/M:</b>		<b>第 140/96/M 號訓令 :</b>	
Concede à Escola Pui Ching a Medalha de Mérito Cultural. ....	1029	頒給培正學校文化功績勳章 .....	1029
<b>Portaria n.º 141/96/M:</b>		<b>第 141/96/M 號訓令 :</b>	
Concede ao Clube de Ténis Civil a Medalha de Mérito Desportivo. ....	1030	頒給文員網球場體育功績勳章 .....	1030
<b>Portaria n.º 142/96/M:</b>		<b>第 142/96/M 號訓令 :</b>	
Concede a um professor de educação física a Medalha de Mérito Desportivo. ....	1030	頒給一名體育教師體育功績勳章 .....	1030
<b>Portaria n.º 143/96/M:</b>		<b>第 143/96/M 號訓令 :</b>	
Concede a um deputado à Assembleia Legislativa a Medalha de Mérito Filantrópico. ....	1030	頒給立法會一名議員慈善功績勳章 .....	1030
<b>Portaria n.º 144/96/M:</b>		<b>第 144/96/M 號訓令 :</b>	
Concede a um cidadão a Medalha de Mérito Filantrópico. ....	1030	頒給一名市民慈善功績勳章 .....	1030
<b>Portaria n.º 145/96/M:</b>		<b>第 145/96/M 號訓令 :</b>	
Concede a um deputado à Assembleia Legislativa a Medalha de Mérito Profissional. ....	1031	頒給立法會一名議員專業功績勳章 .....	1031
<b>Portaria n.º 146/96/M:</b>		<b>第 146/96/M 號訓令 :</b>	
Concede a um deputado à Assembleia Legislativa a Medalha de Mérito Cultural. ....	1031	頒給立法會一名議員文化功績勳章 .....	1031
<b>Portaria n.º 147/96/M:</b>		<b>第 147/96/M 號訓令 :</b>	
Concede a um professor a Medalha de Mérito Cultural. ....	1031	頒給一名教師文化功績勳章 .....	1031
<b>Portaria n.º 148/96/M:</b>		<b>第 148/96/M 號訓令 :</b>	
Concede a um cidadão a Medalha de Mérito Cultural. ....	1032	頒給一名市民文化功績勳章 .....	1032

**Portaria n.º 149/96/M:**

Emite e põe em circulação selos postais alusivos à emissão extraordinária «Felicitações». ..... 1032

**Gabinete do Governador:**

Despacho n.º 39/GM/96, que define mecanismos de coordenação das actividades da Administração no domínio da informática. — Revoga o Despacho n.º 114/85, de 4 de Junho. .... 1032

Despacho n.º 40/GM/96, que proíbe a importação de especialidades farmacêuticas que contenham substâncias activas de origem bovina. .... 1040

**Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude:**

Despacho n.º 16/SAAEJ/96, que aprova as normas relativas à eleição dos membros que constituem o órgão de direcção e gestão da Escola Básica e Secundária do Infante D. Henrique. — Revoga o Despacho n.º 14/SAAEJ/93, de 5 de Julho. .... 1042

**Tribunal Superior de Justiça:**

Assento. .... 1043

*Nota: — Foram publicados seis suplementos ao «Boletim Oficial» n.º 52, 1 Série, o primeiro em 28 e os restantes em 29 de Dezembro de 1995, inserindo o seguinte:*

No 1.º Suplemento:

**GOVERNO DE MACAU**

**Portaria n.º 337/95/M:**

Delega no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes poderes para representar o Território no contrato para a execução dos trabalhos a mais do sistema centralizado de controlo de tráfego para a cidade de Macau — 1.ª fase. .... 2974

**Portaria n.º 338/95/M:**

Delega no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes poderes para representar o Território no contrato para a execução dos trabalhos a mais da empreitada «Construção de um Pavilhão no Jardim do Palácio de Santa Sancha». .... 2974

**Portaria n.º 339/95/M:**

Delega no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes poderes para representar o Território no contrato para o fornecimento de equipamento fixo na nova central de esterilização do Hospital Central Conde de S. Januário. .... 2974

No 2.º Suplemento:

**GOVERNO DE MACAU**

**Portaria n.º 340/95/M:**

Aprova as regras técnicas, códigos e descritivos da Nomenclatura para o Comércio Externo de Macau/ Sistema Harmonizado/2.ª revisão. — Revoga a Portaria n.º 258/92/M, de 18 de Dezembro. .... 2976

**第 149/96/M 號訓令:**

發行及流通以「祝賀」為主題之特別郵票 ..... 1032

**總督辦公室:**

第39/GM/96 號批示，訂定行政當局在資訊方面之活動之若干協調機制——廢止六月四日第 114/85 號批示 ..... 1032

第40/GM/96 號批示，禁止輸入含有來自牛隻之活性物質之藥物 ..... 1040

**行政、教育暨青年事務政務司辦公室:**

第16/SAAEJ/96 號批示，核准有關組成殷皇子中學領導及管理機關之成員之選舉規定——廢止七月五日第 14/SAAEJ/93 號批示 ..... 1042

**高等法院:**

判例一份 ..... 1043

附註：一九九五年十二月第 52 期《政府公報》第一組增發六份副刊，第一副刊在二十八日刊登，其他在二十九日刊登，內容如下：

第一副刊：

**澳門政府**

**第 337/95/M 號訓令:**

將若干權力授予土地工務運輸司司長，以便其代表本地區就執行「第一期澳門城市交通控制中央系統之增添工作」訂立合同 ..... 2974

**第 338/95/M 號訓令:**

將若干權力授予土地工務運輸司司長，以便其代表本地區就執行「在澳督私邸花園建造一場館」承攬工程之增添工作訂立合同 ..... 2974

**第 339/95/M 號訓令:**

將若干權力授予土地工務運輸司司長，以便其代表本地區就「提供仁伯爵綜合醫院新消毒中心之固定設備」訂立合同 ..... 2974

第二副刊：

**澳門政府**

**第 340/95/M 號訓令:**

核准澳門對外貿易貨物分類表／協調制度之技術規則、編號及貨物名稱之第二次修正本——廢止十二月十八日第 258/92/M 號訓令 ..... 2976

No 3.º Suplemento:

**GOVERNO DE MACAU**

**Portaria n.º 341/95/M:**

Autoriza a repartição do encargo decorrente do contrato para a execução da obra «Concepção, construção e manutenção de um teleférico no Parque Urbano da Colina da Guia». .... 3592

**Portaria n.º 342/95/M:**

Autoriza a celebração do contrato para a execução da empreitada «Ampliação das instalações da Divisão Mar da Polícia Marítima e Fiscal». .... 3592

No 4.º Suplemento:

**GOVERNO DE MACAU**

**Lei n.º 13/95/M:**

Autoriza o Governador a arrecadar, no ano de 1996, as contribuições, impostos e demais rendimentos do Território, a obter os outros recursos indispensáveis à administração financeira e a utilizar o respectivo produto no pagamento das despesas públicas inscritas ou a inscrever no orçamento geral do Território (OGT), respeitante ao mesmo ano. .... 3594

No 5.º Suplemento:

**GOVERNO DE MACAU**

**Decreto-Lei n.º 72/95/M:**

Aprova e põe em execução o Orçamento Geral do Território para o ano económico de 1996. .... 3780

No 6.º Suplemento:

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Despacho Normativo n.º 73/95, que determina a publicação no *Boletim Oficial de Macau* dos Decretos-Leis n.ºs 40 200, 40 201, 44 920 e 221/71, os dois primeiros de 24 de Junho de 1955, o terceiro de 18 de Março de 1963 e o último de 26 de Maio, todos eles aprovando protocolos relativos a emendas à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944 e aprovada pelo Decreto-Lei n.º 36 158, de 17 de Fevereiro de 1947, bem como dos Anexos n.ºs 1 a 18 à Convenção atrás referenciada. .... 4146

第三副刊：

**澳門政府**

**第 341/95/M 號訓令：**

許可就執行「設計、建造及保養東望洋山市政公園纜車」工程合同所產生之負擔之分配 ..... 3592

**第 342/95/M 號訓令：**

許可就執行「擴建水警稽查隊海上巡邏處」承攬工程訂立合同 ..... 3592

第四副刊：

**澳門政府**

**第 13/95/M 號法律：**

許可總督在一九九六年徵收本地區之各種稅捐、稅項及其他收益，許可其取得財政管理所必須之其他資源，並許可總督利用有關所得，支付已列入或將列入同年本地區總預算（OGT）中之公共開支 ..... 3594

第五副刊：

**澳門政府**

**第 72/95/M 號法令：**

核准及執行一九九六經濟年度本地區總預算 ..... 3780

第六副刊：

**部長會議事務部**

第 73/95 號規範性批示，命令在《澳門政府公報》內刊登一九九五年六月二十四日第 40200 號法令、第 40201 號法令及一九六三年三月十八日第 44920 號法令以及五月二十六日第 221/71 號法令，該等法令係核准有關訂正國際民用航空公約之議定書，以及上述公約之附件一至附件十八，該公約於一九四四年十二月七日在芝加哥簽署，並由一九四七年二月十七日第 36158 號法令核准 ..... 4146

# GOVERNO DE MACAU

# 澳門政府

Lei n.º 2/96/M

法律 第2/96/M號

de 3 de Junho

六月三日

## Regula a dádiva, a colheita e a transplantação de órgãos e tecidos de origem humana

## 規範人體器官及組織之捐贈、摘取及移植

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º e das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei, o seguinte:

立法會根據澳門組織章程第三十條第一款c項，以及第三十一條第一款b項及c項之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

### CAPÍTULO I

### 第一章

#### Disposições gerais

#### 一般規定

#### Artigo 1.º

#### 第一條

#### (Âmbito material de aplicação)

(實質適用範圍)

1. A presente lei estabelece as regras a observar nos actos que tenham por objecto a dádiva e a colheita de órgãos ou tecidos de origem humana, para fins terapêuticos, de diagnóstico ou de transplantação, bem como nas próprias intervenções de transplantação.

一、為診斷或移植之治療目的而捐贈及摘取人體器官或組織之行為以及有關移植手術，應遵守本法律制定之規則。

2. Excluem-se do âmbito desta lei:

二、下列者不屬本法律之範圍：

a) A colheita e transfusão de sangue;

a) 抽血及輸血；

b) A dádiva de óvulos e de esperma;

b) 卵子及精子捐贈；

c) A colheita, transferência e manipulação de produtos de fecundação e embriões.

c) 受孕物及胚胎之摘取、轉移及處理。

3. A presente lei aplica-se, com as necessárias adaptações, às xenotransplantações.

三、本法律經必要配合後，適用於異種移植。

#### Artigo 2.º

#### 第二條

#### (Estabelecimentos autorizados)

(獲許可之場所)

1. Os actos referidos no n.º 1 do artigo 1.º só podem ser realizados em estabelecimentos hospitalares autorizados para o efeito, sob a responsabilidade e directa vigilância médica e em conformidade com as respectivas *leges artis*.

一、第一條第一款所指行為僅得在為此目的獲許可的醫院內，在醫生負責及直接監督下并符合有關「職業規則」(*leges artis*)進行。

2. Somente os médicos autorizados a exercer a respectiva profissão podem assumir a responsabilidade referida no número anterior.

二、獲許可執業之醫生，方得承擔上款所指之責任。

#### Artigo 3.º

#### 第三條

#### (Confidencialidade)

(秘密性)

É proibido revelar a identidade do dador ou do receptor de órgãos ou tecidos, salvo consentimento expresso do próprio ou, tratando-se de pessoa falecida, do cônjuge, dos filhos ou dos pais, por esta ordem.

禁止泄露器官或組織捐贈人或接受人之身分，但本人明示同意，或本人死亡時，按照其配偶、子女或父母之先後次序獲其中一方明示同意，則不在此限。

#### Artigo 4.º

#### 第四條

#### (Gratuidade)

(無償性)

1. A dádiva de órgãos e tecidos de origem humana não pode, em circunstância alguma, ser remunerada, sendo proibida a sua comercialização.

一、人體器官及組織之捐贈，在任何情況均不得有報酬，且禁止交易。

2. É proibida em Macau a publicidade à comercialização de órgãos e tecidos de origem humana.

3. É proibido reembolsar o dador, o receptor ou terceiro de quaisquer despesas ou encargos imediatamente resultantes ou que tenham tido como causa directa os actos referidos no n.º 1 do artigo 1.º, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º

4. Os autores dos actos referidos no n.º 1 do artigo 1.º e os estabelecimentos hospitalares referidos no n.º 1 do artigo 2.º podem perceber uma remuneração pelo serviço prestado, mas no cálculo desta remuneração não pode ser atribuído qualquer valor aos órgãos ou tecidos que forem objectos de intervenção.

## CAPÍTULO II

### Colheita em vida

#### Artigo 5.º

#### (Admissibilidade)

1. Apenas são permitidas as colheitas em vida de substâncias regeneráveis, se com finalidades de diagnóstico ou terapêuticas de transplantação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. É admitida a colheita de órgãos ou substâncias não regeneráveis, se com finalidades de diagnóstico ou terapêuticas, bem como a dádiva dos mesmos, desde que haja entre o dador e o receptor relação especial atendível.

3. É proibida a dádiva de substâncias não regeneráveis por parte de menores ou incapazes, salvo autorização judicial.

4. É igualmente proibida a dádiva que, com elevado grau de probabilidade, envolva a diminuição grave e permanente da integridade física e da saúde do dador.

#### Artigo 6.º

#### (Informação)

1. O médico deve informar, de modo leal, adequado e inteligível, o dador e o receptor dos riscos possíveis, das consequências da colheita, da dádiva ou do tratamento e dos seus efeitos secundários, bem como dos cuidados a observar após as operações de colheita e transplantação e das eventuais consequências psicológicas.

2. O médico deve procurar certificar-se de que o dador e o receptor entenderam plenamente os efeitos dos actos referidos no número anterior, bem como da não existência de qualquer remuneração envolvida em acordo entre o dador e o receptor.

#### Artigo 7.º

#### (Consentimento)

1. O consentimento do dador e do receptor deve ser livre, esclarecido e inequívoco, devendo constar de documento escrito, salvo se as circunstâncias do caso o não permitirem quanto ao receptor.

二、禁止在澳門宣傳人體器官及組織之交易。

三、禁止對捐贈人、接受人或第三人償還因第一條第一款所指行為而即時引致或直接因該等行為而造成之任何開支或負擔，但第八條第二款之規定不在此限。

四、作出第一條第一款所指行為之人及第二條第一款所指醫院得就其提供之服務收取報酬，但在計算報酬時不得對手術涉及之器官或組織給予任何價值。

## 第二章

### 自活體之摘取

#### 第五條

#### (准許)

一、為診斷或移植治療目的，方准許自活體摘取可再生之物質，但不妨礙以下各款之規定。

二、倘目的是為診斷或治療，而捐贈人及接受人之間有應予重視的特別關係時，准許摘取不可再生之器官或物質以及將之捐贈。

三、禁止未成年人或無行為能力人捐贈不可再生之物質，但有法院之許可則不在此限。

四、如捐贈極有可能嚴重及長期影響捐贈人之身體完整性及健康，則禁止捐贈。

#### 第六條

#### (告知)

一、醫生應以誠實、適當及容易理解之方式告知捐贈人及接受人可能出現之危險、摘取、捐贈或治療之後果及其副作用，與在摘取及移植手術後應作之護理，及心理上可能之後果。

二、醫生應尋求確定捐贈人及接受人全部理解前款所指行為的影響，以及捐贈人及接受人之間的協議不涉及任何報酬。

#### 第七條

#### (同意)

一、捐贈人及接受人之同意應為自由、明瞭情況及明確，並應以書面文件為之，但當接受人的情況不許可則不在此限。

2. Tratando-se de dador menor, o consentimento é prestado pelos progenitores, ou pelo tutor quando os progenitores se encontrem inibidos do exercício do poder paternal, e dependente sempre da não oposição do menor; havendo desacordo entre os progenitores o consentimento depende ainda de autorização judicial.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a dádiva de órgãos e tecidos de menor com capacidade de entendimento e de manifestação de vontade depende também da concordância expressa deste.

4. Tratando-se de maiores incapazes por razões de anomalia psíquica, a colheita depende de autorização judicial e da não oposição do incapaz.

5. O consentimento é prestado perante médico não pertencente à equipa de transplantação, designado pelo director do estabelecimento onde a colheita se vai realizar.

6. O consentimento do dador ou de quem legalmente o representante é livremente revogável a todo o tempo até à execução do acto, e por qualquer forma inequívoca.

#### Artigo 8.º

##### (Direito a assistência médica e indemnização)

1. O dador tem direito a assistência médica até ao seu completo restabelecimento.

2. O dador tem ainda direito a ser indemnizado pelos danos resultantes da colheita, independentemente de culpa sua ou de terceiros.

3. A responsabilidade prevista nos números anteriores recai sobre o estabelecimento hospitalar onde é efectuada a colheita, o qual pode, no entanto, transferi-la para entidade seguradora que o aceite.

### CAPÍTULO III

#### Colheita em cadáveres

##### Artigo 9.º

##### (Dadores)

1. É considerado como dador para depois da morte quem, por si ou através dos seus representantes legais, haja manifestado, junto dos Serviços de Saúde de Macau, a sua disponibilidade para a dádiva.

2. É também considerado dador para depois da morte quem, por escrito e inequivocamente, assim o tenha declarado.

3. À disponibilidade para a dádiva é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 7.º

4. A disponibilidade para a dádiva pode ser limitada a certos órgãos ou tecidos e a certos destinatários.

5. A qualidade de dador para depois da morte é comprovada através do cartão individual referido no artigo seguinte, ou por outro meio idóneo e inequívoco.

二、如捐贈人為未成年人，在其本人不反對下，同意是由父母作出，或當父母被停止行使親權時則由監護人作出；當父母意見不一致時，同意須經法院許可。

三、不影響前款規定，有能力理解及表達意願之未成年人之器官及組織捐贈，亦須其本人明確贊同。

四、自因精神失常而無行為能力之成年人摘取器官或組織，須經法院許可，且須其本人不反對。

五、同意應向擬施行摘取之醫院院長所指定之醫生提出，該醫生不得為移植手術小組成員。

六、在有關行為實行之前，捐贈人或其法定代理人作出之同意可在任何時候以任何明確方式自由廢止。

#### 第八條

##### (獲得醫療及損害賠償之權利)

一、捐贈人有權獲得醫療直至完全康復。

二、捐贈人亦有權就因摘取而造成之損害獲得賠償，不論其本人或第三人有無過錯。

三、以上各款所規定之責任由施行摘取之醫院承擔，但該院得將有關責任移轉給承受的保險實體。

### 第三章

#### 自屍體之摘取

##### 第九條

##### (捐贈人)

一、本人或透過其法定代理人向澳門衛生司表示其願意作出捐贈者，視為死後捐贈人。

二、曾以書面及明確聲明者，亦視為死後捐贈人。

三、第七條之規定經適當配合後適用於表示願意捐贈之情況。

四、得表示僅願意捐贈特定器官或組織及捐贈予特定受益人。

五、死後捐贈人之身分以下條所指之個人卡片或其他適用及明確之方法證明。

6. Os familiares do falecido a que se refere o artigo 3.º podem, na falta dos elementos referidos no número anterior, e desde que não tenham conhecimento de oposição daquele, permitir a colheita de órgãos e tecidos.

#### Artigo 10.º

##### (Registo de dadores)

1. É criado um registo de dadores para depois da morte.
2. O registo é regulado por diploma do Governador, do qual deve constar:
  - a) O tipo de registo;
  - b) Os elementos de identificação do dador e de informação que o registo pode conter;
  - c) As condições de acesso e de utilização do registo;
  - d) A entidade responsável pela criação, manutenção e segurança do registo;
  - e) O modelo do cartão comprovativo da qualidade de dador.

#### Artigo 11.º

##### (Comissão de Ética para as Ciências da Vida)

É criada a Comissão de Ética para as Ciências da Vida, cuja composição e competências são definidas por diploma do Governador.

#### Artigo 12.º

##### (Certificação da morte)

1. Para efeitos de colheita, a verificação da morte cerebral é efectuada utilizando os critérios e regras de semiologia médico-legal que, de acordo com os progressos científicos, são considerados idóneos para essa certificação.
2. Na verificação da morte não deve intervir médico que integre a equipa de transplantação.
3. Os critérios e regras referidos no n.º 1 são propostos pela Comissão de Ética para as Ciências da Vida e homologados por despacho do Governador.

#### Artigo 13.º

##### (Execução da colheita)

1. A colheita é realizada por uma equipa médica designada pelo director do estabelecimento hospitalar onde a mesma se efectuar.
2. Na execução da colheita devem evitar-se mutilações ou dissecações não estritamente indispensáveis à recolha e utilização de tecidos ou órgãos, bem como as que possam prejudicar a realização de autópsia, quando a ela haja lugar.
3. Sempre que o cadáver tenha sido mutilado ou dissecado deve, na medida do possível, proceder-se à sua restauração.

六、第三條所指的死者家屬在缺乏上款所指資料及不知死者反對的情況下，得允許器官及組織之摘取

#### 第十條

##### (捐贈人之紀錄)

- 一、設立死後捐贈人之紀錄。
- 二、紀錄由總督法規規範并應載有：
  - a) 紀錄之種類；
  - b) 捐贈人之身分資料及紀錄內得載明之資料；
  - c) 查閱及使用紀錄之條件；
  - d) 負責紀錄之設立、保存及安全之實體；
  - e) 證明捐贈人身分之卡片式樣。

#### 第十一條

##### (生命科學道德委員會)

設立生命科學道德委員會，有關的組織及權限由總督以法規訂定。

#### 第十二條

##### (死亡證明)

- 一、為著摘取之效力，腦死亡之證實係採用法醫症狀學之標準及規則為之，而隨着科技進展該等標準及規則係適用於該類證明者。
- 二、屬移植手術小組之醫生不應參與死亡之證實。
- 三、第一款所指標準及規則須由總督應生命科學道德委員會建議，以批示認可。

#### 第十三條

##### (摘取之施行)

- 一、摘取之施行係由施行摘取之醫院院長指定一醫生小組為之。
- 二、在施行摘取時，應避免進行對組織或器官之摘取及使用無必要之切斷或剖開，以及如需要驗屍時，應避免進行影響驗屍之切斷或剖開。
- 三、倘屍體曾被切斷或剖開，應盡可能恢復其原狀。

4. O facto de a morte se ter verificado em circunstâncias que, nos termos da lei, imponham a realização de autópsias médico-legais não impede a realização da colheita, devendo, contudo, os médicos relatar toda e qualquer observação que considerem útil para completar o relatório da autópsia.

#### Artigo 14.º

##### (Auto de execução da colheita)

1. Os médicos que procedem à colheita devem lavrar um auto, em duplicado, do qual conste:

- a) A identidade do falecido;
- b) O dia e a hora da verificação da morte;
- c) A menção da consulta do registo de dadores para depois da morte e do cartão individual do dador, ou de outros elementos relevantes;
- d) A identificação dos médicos intervenientes na operação;
- e) A indicação dos órgãos e tecidos recolhidos e o respectivo destino.

2. O auto a que se refere o número anterior deve ser assinado pelos médicos intervenientes e pelo director do estabelecimento hospitalar onde se realizar a colheita, sendo um dos exemplares arquivado neste estabelecimento e o outro remetido aos Serviços de Saúde de Macau.

#### CAPÍTULO IV

##### Sanções

#### Artigo 15.º

##### (Responsabilidade)

Os infractores das disposições desta lei incorrem em responsabilidade penal nos termos previstos nos artigos seguintes e na legislação penal geral, e em responsabilidade civil e disciplinar nos termos gerais de direito.

#### Artigo 16.º

##### (Homicídio para colheita de órgãos ou tecidos)

Ao homicídio cometido com o propósito de colher órgãos ou tecidos do cadáver é aplicável a pena prevista na lei para o homicídio qualificado.

#### Artigo 17.º

##### (Comércio e publicidade de órgãos ou tecidos)

1. Quem, no Território, comprar ou vender ou, de qualquer outra forma, pagar ou receber qualquer quantia pela obtenção ou entrega de órgãos ou tecidos do corpo de outrem, é punido com pena de prisão até 3 anos.

2. Na mesma pena incorre:

- a) Quem determinar outrem, desde que haja execução ou começo do facto, por qualquer forma, a exigir ou oferecer o pagamento de órgãos ou tecidos;

四、即使死亡發生於法律規定須進行法醫驗屍之情況，并不妨礙施行摘取，但醫生應記錄所有及任何對完成驗屍報告書有用之觀察所得。

#### 第十四條

##### (施行摘取之筆錄)

一、施行摘取之醫生應以一式兩份方式作出書面筆錄，其內應載有：

- a) 死者之身分資料；
- b) 證實死亡之日期及時間；
- c) 有關查閱死後捐贈人紀錄及捐贈人個人卡片之載明，或其他重要資料；
- d) 參與手術醫生之身分資料；
- e) 指明摘取之器官及組織及其用途。

二、上款所指筆錄應由參與手術之醫生及施行摘取之醫院院長簽署，一份存放於該醫院之檔案內，另一份則送交澳門衛生司。

#### 第四章

##### 處罰

#### 第十五條

##### (責任)

違反本法律規定者應負以下各條及一般刑事法例所規定之刑事責任及法律一般規定之民事及紀律責任。

#### 第十六條

##### (為摘取器官或組織之殺人)

法律對加重殺人罪所規定之刑罰適用於為從屍體中摘取器官或組織而殺人。

#### 第十七條

##### (器官或組織之交易及宣傳)

一、凡在本地區購買或出售他人身體器官或組織，或因取得或交付他人身體器官或組織而以任何方式支付或收取任何金額者，處至三年徒刑。

二、下列者亦處相同刑罰：

- a) 以任何方式使他人決定就有關器官或組織要求給予金錢或支付金錢者，只要該事實已實行或開始；

b) Quem fundar, financiar, dirigir ou representar associação de indivíduos destinada a promover ou fazer comércio de órgãos e tecidos.

3. Quem, por qualquer meio, fizer publicidade, ou permitir que ela se faça, relativa a actos previstos no n.º 1, ainda que concretizáveis fora do Território, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

4. A tentativa é punível.

#### Artigo 18.º

##### (Remuneração por dádiva)

1. Quem, no Território, cobrar ou pagar qualquer remuneração pela dádiva de órgãos ou tecidos ou efectuar ou aceitar o reembolso de despesas ou encargos da respectiva colheita, em violação do disposto, respectivamente, nos n.ºs 2 a 4 do artigo 4.º, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2. A tentativa é punível.

#### Artigo 19.º

##### (Colheitas e transplantações ilícitas)

1. Quem efectuar colheitas de órgãos ou tecidos que infrinjam qualquer das disposições do artigo 5.º é punido com pena de prisão até 3 anos.

2. Incorre na pena de prisão até 2 anos ou na pena de multa até 240 dias:

a) Quem efectuar colheita ou transplantação de órgãos ou tecidos que decorra sem a vigilância directa de um médico responsável, de acordo com o disposto no artigo 2.º;

b) Quem efectuar colheita ou transplantação em local que não seja um estabelecimento hospitalar autorizado.

3. Incorre na pena prevista no n.º 1 quem efectuar colheita ou transplantação sem o consentimento previsto no artigo 7.º

4. Quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrem dos factos previstos nos números anteriores é punível como cúmplice.

5. À coacção cometida com o intuito de obter consentimento para a realização de colheita de órgãos ou tecidos é aplicável a pena prevista para a coacção grave.

6. A tentativa é punível.

#### Artigo 20.º

##### (Colheitas em cadáveres)

1. Quem extrair órgão ou tecido de cadáveres humanos fora dos pressupostos desta lei é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2. A tentativa é punível.

b) 創立、資助、領導或代表旨在促成或從事器官及組織交易之集團者。

三、凡關於第一款規定的行為，以任何方式作出宣傳，或允許作出者，即使該行為在本地區以外作出，處至三年徒刑或科至三百六十日罰款。

四、未遂犯亦受處罰。

#### 第十八條

##### (捐贈之報酬)

一、違反第四條第二至第四款之規定，在本地區因捐贈器官或組織而收取或支付任何報酬者、償還或接受償還有關摘取之開支或負擔者，處至一年徒刑或科至一百二十日罰款。

二、未遂犯亦受處罰。

#### 第十九條

##### (不法摘取及移植)

一、違反第五條任一規定而施行器官或組織之摘取，處至三年徒刑。

二、下列者處至二年徒刑或科至二百四十日罰款：

a) 未依第二條規定在負責醫生直接監督下施行摘取或移植器官或組織者；

b) 在獲許可之醫院以外地點施行摘取或移植者；

三、凡未獲得第七條規定之同意而施行摘取或移植者受第一款所規定之處罰。

四、故意及以任何方式在物質或精神上協助他人實行以上各款所規定之事實者，視作從犯處罰。

五、為著取得進行器官或組織摘取之同意作出脅迫者，適用為嚴重脅迫所規定之處罰。

六、未遂犯亦受處罰。

#### 第二十條

##### (自屍體之摘取)

一、不按本法律之前提而從屍體摘取器官或組織者，處至兩年徒刑或科至二百四十日罰款。

二、未遂犯亦受處罰。

## Artigo 21.º

**(Penas acessórias)**

Em caso de condenação por qualquer dos crimes previstos nos artigos anteriores, o tribunal pode ainda aplicar uma ou mais das seguintes penas:

- a) Demissão de cargo ou função pública;
- b) Interdição do exercício da profissão por período não inferior a 1 e não superior a 5 anos;
- c) Encerramento, por período não superior a 2 anos, do estabelecimento não autorizado nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, onde foi efectuada a colheita ou a transplantação.

## Artigo 22.º

**(Outras infracções)**

- 1. A violação do disposto no artigo 6.º é punida com multa de 10 000 a 100 000 patacas.
- 2. A violação do disposto no n.º 2 ou no n.º 3 do artigo 13.º, bem como no n.º 1 do artigo 14.º, é punida com multa de 5 000 a 40 000 patacas.

## CAPÍTULO V

**Disposição final**

## Artigo 23.º

**(Entrada em vigor)**

- 1. As disposições do capítulo III da presente lei entram em vigor com o início de vigência dos diplomas previstos no n.º 2 do artigo 10.º, no artigo 11.º, e no n.º 3 do artigo 12.º
- 2. Os diplomas previstos no n.º 2 do artigo 10.º e no artigo 11.º são publicados no prazo de 90 dias.

Aprovada em 9 de Maio de 1996.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 23 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Decreto-Lei n.º 27/96/M**

**de 3 de Junho**

O presente diploma insere-se na tarefa de adaptação e localização das leis vigentes no Território, estabelecendo para o registo criminal um regime mais adequado às realidades sociais e às exigências de ressocialização dos delinquentes e contemplando as novas técnicas informáticas para permitir uma melhor gestão da informação criminal, bem como a sua confidencialidade. As modificações introduzidas tiveram igualmente por objecto adequar o regime do registo criminal ao novo Código Penal de Macau.

## 第二十一條

(附加刑)

因犯以上各條所指任一罪行而被判刑者，法院亦得科處下列一項或以上之處罰：

- a) 撤除公共官職或職務；
- b) 禁止從事有關職業為期不少於一年及不超過五年；
- c) 封閉未按第二條第一款的規定獲得許可而施行摘取或移植之場所，為期不超過二年。

## 第二十二條

(其他違法行為)

- 一、違反第六條規定者，科澳門幣一萬至十萬元罰款。
- 二、違反第十三條第二款或第三款規定者以及第十四條第一款規定者，科澳門幣五千至四萬元罰款。

## 第五章

## 最後規定

## 第二十三條

(開始生效)

- 一、本法律第三章之規定與第十條第二款、第十一條、及第十二條第三款所指法規同時生效。
- 二、第十條第二款及第十一條所指法規在九十日期限內公布。

一九九六年五月九日通過

立法會主席 林綺濤

一九九六年五月二十三日頒布

命令公布

總督 韋奇立

## 法令 第27/96/M號

六月三日

本法規之制定，屬於將本地區現行法律互相配合及本地化工作之一部分，藉此訂立更符合社會實況及切合使不法分子重返社會之要求之刑事紀錄制度，並考慮在刑事紀錄方面採用新電腦技術，以便更妥善管理刑事資訊及加強此等資訊之保密性。同時所引入之修改係為了使刑事紀錄制度配合澳門新《刑法典》。

Neste âmbito, destaca-se, nomeadamente, o conteúdo do registo criminal para fins não judiciais equiparando-se os organismos públicos e privados, a possibilidade de o tribunal, em certos casos, determinar a não transcrição da respectiva sentença nos certificados emitidos para fins não judiciais e a alteração do regime da reabilitação, tanto judicial como de direito.

Com o presente decreto-lei, a identificação criminal transita das atribuições da Polícia Judiciária para as dos Serviços de Identificação de Macau, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 31/94/M, de 20 de Junho.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Identificação criminal

#### Artigo 1.º

##### (Objecto)

1. A identificação criminal tem por objecto a recolha, tratamento e conservação ordenada dos extractos das decisões criminais proferidas por tribunais que pertençam à organização judiciária de Macau contra todos os indivíduos neles acusados, com o fim de permitir o conhecimento dos seus antecedentes criminais.

2. São também recolhidos os extractos de decisões da mesma natureza proferidas contra residentes por tribunais que não pertençam à organização judiciária de Macau.

3. São ainda objecto de recolha, sempre que possível, as impressões digitais dos arguidos para organização do ficheiro dactiloscópico informatizado.

4. Os elementos de identificação criminal são organizados num ficheiro central com recurso a meios informáticos pela Direcção dos Serviços de Identificação de Macau, adiante designada abreviadamente por SIM, sendo a emissão do certificado de registo criminal o seu principal objectivo.

#### Artigo 2.º

##### (Registo criminal)

1. O registo criminal é constituído pela informação sobre a identidade civil do titular e pelo conjunto das decisões criminais sobre o mesmo proferidas e registadas nos termos do presente diploma.

2. O registo criminal é organizado em cadastros individuais, constituídos por boletins ou pela sua fotocópia, de forma que, em cada cadastro, fiquem reunidos todos os boletins referentes ao mesmo indivíduo, mas apenas enquanto perdurar a sua eficácia jurídica.

有關修改主要在於以下各方面：使公共機構及私人機構所獲之非為司法用途之刑事紀錄內容相同，使法院能在某些情況下決定不將判決轉錄於非為司法用途而發出之證明書，以及更改司法恢復權利及法律上之恢復權利之制度。

根據六月二十日第31/94/M號法令第十九條之規定，透過本法令將司法警察司在刑事身分資料方面之職責轉移予澳門身分證明司。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

## 第一章

### 刑事身分資料

#### 第一條

##### (標的)

一、組織刑事身分資料之工作包括有條理收集、處理及保存屬澳門司法組織之法院對在其內被控訴之個人所宣示之刑事裁判之摘錄，以便得以知悉該人前科。

二、同樣收集不屬澳門司法組織之法院對本地區居民宣示之同一性質裁判之摘錄。

三、如有可能，亦須收集嫌犯指模，以建立電腦指模資料庫。

四、刑事身分資料由澳門身分證明司（葡文縮寫為SIM）以電腦整理並存於一中央資料庫，其主要目的在於發出刑事紀錄證明書。

## 第二條

### (刑事紀錄)

一、刑事紀錄係由紀錄當事人之民事身分資料，及對該人宣示且依據本法規規定記錄之全部刑事裁判組成。

二、刑事紀錄載於由登記表或其影印本組成之個人紀錄內，而每一個人紀錄須集齊有關同一人之仍具法律效力之一切登記表。

3. A cada cadastro individual atribui-se um número, pelo qual é arquivado, a que corresponde um registo em suporte informático.

### Artigo 3.º

#### (Conteúdo do registo criminal)

Estão sujeitos a registo criminal:

- a) Os despachos de pronúncia ou decisões equivalentes;
- b) As decisões que revoguem as referidas na alínea anterior;
- c) As decisões absolutórias, nos casos em que tenha havido despacho de pronúncia ou decisão equivalente;
- d) As decisões condenatórias referentes a crimes, as referentes a contravenções puníveis com pena de prisão e as referentes a contravenções puníveis com multa, quando em reincidência lhes corresponda prisão;
- e) As decisões que revoguem a suspensão da execução da pena de prisão ou o regime de prova;
- f) As decisões que apliquem medidas de segurança, determinem o seu reexame ou suspensão, ou revogação da suspensão, bem como as decisões relativas a imputáveis portadores de anomalia psíquica ou a expulsão de inimputáveis não-residentes em Macau;
- g) As decisões que concedam ou revoguem a liberdade condicional, a reabilitação ou o cancelamento no registo;
- h) As decisões que apliquem amnistias, nos casos em que tenha havido despacho de pronúncia ou decisão equivalente, indultos, perdões ou comutações de penas;
- i) As decisões que determinem a não transcrição em certificados de registo criminal de condenações que tenham aplicado;
- j) Os acórdãos que concedam a revisão das decisões;
- l) As decisões que concedam ou deneguem a entrega de infractores em fuga;
- m) Os despachos de admissão de recurso das decisões sujeitas a registo;
- n) As datas de início, termo, suspensão ou extinção das penas de prisão, das penas acessórias e das medidas de segurança;
- o) O cumprimento das penas de multa;
- p) O falecimento do titular do registo criminal.

### Artigo 4.º

#### (Conteúdo dos boletins do registo criminal)

1. Os boletins do registo criminal devem conter:
  - a) A indicação do tribunal remetente e do número do processo, com referência aos números dos processos anteriores, se diferentes, assim como a data e a assinatura do responsável pelo seu preenchimento, autenticada com o selo branco;

三、每一個人紀錄有一存檔編號，該編號對應於電腦儲存媒體內之一紀錄。

### 第三條

#### (刑事紀錄內容)

下列者均須列為刑事紀錄之內容：

- a) 起訴批示或等同裁判；
- b) 廢止上項所指裁判之裁判；
- c) 無罪裁判，如已作出起訴批示或等同裁判；
- d) 涉及犯罪之有罪裁判，可處以徒刑之輕微違反之有罪裁判，以及可處以罰金，但累犯時，則可處以徒刑之輕微違反之有罪裁判；
- e) 廢止徒刑之暫緩執行或廢止考驗制度之裁判；
- f) 科處保安處分之裁判、決定保安處分之複查或暫緩執行之裁判、或廢止保安處分之暫緩執行之裁判，以及關於患精神失常之可歸責者之裁判，或關於驅逐非為澳門居民之不可歸責者之裁判；
- g) 給予或廢止假釋之裁判、給予或廢止恢復權利或取消紀錄之裁判；
- h) 實施大赦之裁判，如已作出起訴批示或等同裁判，以及實施特赦、赦免或減刑之裁判；
- i) 決定不將已作之判罪轉錄於刑事紀錄證明書之裁判；
- j) 准予對裁判進行再審之合議庭裁判；
- l) 准予移交或拒絕移交逃犯之裁判；
- m) 受理針對已記錄之裁判之上訴之批示；
- n) 徒刑、附加刑及保安處分之開始、結束、暫緩執行或消滅之日期；
- o) 罰金刑之履行；
- p) 刑事紀錄當事人之死亡。

### 第四條

#### (刑事紀錄登記表之內容)

一、刑事紀錄登記表應載有下列內容：

- a) 指明送交登記表之法院、卷宗編號、日期及填寫該表之負責人經鋼印認證之簽名；如與過往卷宗編號不同，則應提及過往卷宗之編號；

- b) A identificação do arguido;  
c) O conteúdo da decisão ou o facto sujeito a registo.

2. A identificação do arguido abrange o nome e correspondentes códigos numéricos, alcunha, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, residência, número do documento de identificação ou, na sua falta, do documento de viagem e, sempre que possível, as impressões digitais.

3. A decisão é anotada com especificação da sua data, natureza, designação legal do crime ou contravenção, quando a houver, data, ainda que aproximada, da prática destes, indicação dos preceitos violados, pena aplicada ou período de internamento determinado.

#### Artigo 5.º

##### (Remessa)

1. Os boletins do registo criminal devem ser remetidos exclusivamente aos SIM, no prazo de 3 dias a contar da data da decisão ou do facto sujeito a registo ou da baixa do processo à 1.ª instância.

2. O preenchimento e remessa dos boletins são da responsabilidade do escrivão de direito da secção por onde corre o processo ou de quem exerça as correspondentes funções, que deve traçar os espaços relativos às informações não recolhidas.

3. A remessa dos boletins consta de nota lançada no processo e prova-se apenas pelos respectivos recibos.

4. Se depois da remessa do boletim se averiguar que o indivíduo a quem o mesmo respeita forneceu uma identidade falsa, preencher-se-á outro boletim com a verdadeira identidade, que é remetido com a respectiva nota de referência.

#### Artigo 6.º

##### (Recibo)

1. O recebimento dos boletins deve ser acusado, mediante a devolução do respectivo recibo pelos SIM, no prazo de 5 dias a contar da data da recepção.

2. Quando a recepção do boletim não for acusada nos 8 dias seguintes à sua expedição, o responsável pelo processo deve comunicar o facto aos SIM.

## CAPÍTULO II

### Informação criminal

#### SECÇÃO I

##### Direito de acesso

#### Artigo 7.º

##### (Direito à informação)

O titular da informação ou quem prove efectuar o pedido em nome ou no interesse daquele tem o direito de tomar conhecimento dos dados que ao mesmo disserem respeito constantes do ficheiro de identificação criminal, nos termos do artigo 17.º, podendo exigir a sua rectificação e actualização.

- b) 嫌犯之身分資料;  
c) 裁判內容或須記錄之事實。

二、嫌犯之身分資料包括姓名及相應之電碼、綽號、父母姓名、出生地、國籍、出生日期、婚姻狀況、職業、居所及身分證明文件編號；如無身分證明文件，則須填寫旅行證件編號；如有可能，尚須包括嫌犯之指模。

三、藉列明裁判日期、性質，以及如犯罪或輕微違反有法定名稱者，則其法定名稱，並藉列明上述行為之日期（或大概日期）、所違反之規定、科處之刑罰或所定之收容期間，將裁判註錄於登記表上。

#### 第五條

##### (送交)

一、應將刑事紀錄登記表僅送交澳門身分證明司，而送交應自作出裁判、須記錄之事實發生或卷宗下送第一審法院日起之三日內為之。

二、由負責處理有關卷宗之程序科之法院書記或執行相應職務之人，負責填寫及送交登記表，且其應將未收集到之資料之空白部分劃去。

三、須在卷宗上就登記表之送交作註記，並僅以有關收據作為送交之證明。

四、如在送交登記表後發現登記表所涉及之人曾提供虛假身分資料，則須將其真實之身分資料填寫於另一張登記表內，並附同有關說明註記一併送交予澳門身分證明司。

#### 第六條

##### (收據)

一、澳門身分證明司自收到登記表後五日內，應發回有關收據，以表示已收到登記表。

二、如在送交登記表後八日內，澳門身分證明司未表示已收到登記表，負責有關卷宗之人應將此事通知澳門身分證明司。

#### 第二章

##### 刑事資訊

##### 第一節

##### 查閱權

##### 第七條

##### (資訊權)

資訊當事人、或證明以其名義或為其利益作出請求之人，有權依據第十七條之規定知悉於刑事身分資料庫內涉及當事人之資料，並得要求將之更正及更新。

## Artigo 8.º

**(Acesso do titular)**

O titular tem acesso à informação nos termos do artigo 13.º

## Artigo 9.º

**(Acesso de terceiros)**

Podem ainda aceder à informação sobre identificação criminal:

a) Os magistrados judiciais e do Ministério Público para fins de investigação criminal, de instrução de processos criminais, de execução de penas ou individuais de reclusos;

b) Outras entidades com competência, própria ou delegada, para a instrução de processos referidos na alínea anterior e para esses fins, bem como a quem incumba cooperar internacionalmente na prevenção e repressão da criminalidade e no âmbito dessas competências;

c) A Direcção dos Serviços de Justiça, no âmbito da prossecução dos seus fins de reinserção social;

d) Outras entidades oficiais para a prossecução de fins públicos a seu cargo não abrangidos pelas alíneas anteriores e que não possam obtê-la dos próprios interessados, mediante autorização do Governador, precedida de proposta fundamentada dos SIM;

e) As autoridades exteriores ao Território, mediante autorização do Governador e nas mesmas condições das correspondentes autoridades do Território, para fins de instrução de processos criminais;

f) Os serviços de identificação criminal exteriores ao Território, nos termos das convenções internacionais aplicáveis em Macau ou dos acordos no domínio da cooperação judiciária.

## SECÇÃO II

**Formas de acesso**

## SUBSECÇÃO I

**Disposição geral**

## Artigo 10.º

**(Formas)**

1. O conhecimento da informação sobre identificação criminal pode ser obtido pelas seguintes formas:

a) Acesso directo ao ficheiro central informatizado, nos termos a definir legalmente;

b) Certificado de registo criminal;

c) Reprodução autenticada do registo informático.

2. O certificado de registo criminal é emitido a requerimento ou requisição.

3. A reprodução autenticada do registo informático é emitida a requerimento.

## 第八條

**(當事人之查閱)**

當事人有權依據第十三條之規定，查閱資訊。

## 第九條

**(第三人之查閱)**

下列者亦得查閱有關刑事身分資料之資訊：

a) 法院司法官及檢察院司法官，而查閱之目的係為進行刑事調查、刑事訴訟程序之預審、刑罰之執行，又或查閱係為囚犯之個人目的；

b) 具本身權限或獲授權進行上項所指訴訟程序之預審之其他實體，而查閱之目的係為進行預審；以及負責在預防及遏止犯罪方面在國際上給予協助之實體，而查閱之資訊係屬其此方面權限範圍內者；

c) 司法事務司，而查閱之目的係為了實現其在社會重返方面之宗旨；

d) 其他官方實體，而查閱之目的係為實現由其負責而不屬以上各項規定之公共利益，但資訊之查閱須在不能從利害關係人本身取得有關資訊時，而獲總督應澳門身分證明司附理由說明之建議而給予之許可後，方得為之；

e) 本地區以外之當局，而查閱之目的係為進行刑事訴訟程序之預審，但須獲總督許可，且在與本地區相應當局相同條件下作出查閱之要求；

f) 本地區以外之刑事身分資料部門，依據適用於澳門之國際協約或屬司法協助領域之協定之規定查閱資訊。

## 第二節

## 查閱方式

## 第一分節

## 一般規定

## 第十條

**(方式)**

一、得以下列方式知悉有關刑事身分資料之資訊：

a) 依據法律將訂定之條件直接查閱電腦中央資料庫；

b) 刑事紀錄證明書；

c) 經認證之電腦紀錄複製件。

二、刑事紀錄證明書係應申請或要求而發出。

三、經認證之電腦紀錄複製件，係應申請而發出。

## SUBSECÇÃO II

**Acesso directo**

## Artigo 11.º

**(Regime)**

1. As entidades autorizadas a aceder directamente ao ficheiro central informatizado, nos termos a definir legalmente, devem adoptar as medidas administrativas e técnicas necessárias a garantir que a informação não possa ser obtida indevidamente nem usada para fim diferente do permitido.

2. As pesquisas ou as tentativas de pesquisas directas da informação sobre identificação criminal ficam registadas informaticamente durante um período a fixar, sendo o seu registo objecto de controlo adequado pelos SIM que, para o efeito, podem solicitar os esclarecimentos convenientes às entidades respectivas.

3. A informação obtida por acesso directo não pode ter conteúdo mais lato do que teria quando fornecida pelas outras formas previstas no artigo anterior, providenciando os SIM pela salvaguarda dos limites de acesso.

## Artigo 12.º

**(Emissão de extractos de registo criminal)**

A emissão de extractos de registo criminal, efectuada mediante terminais de computadores colocados nos tribunais ou em instalações de outras entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 9.º, e para os fins aí previstos, é regulada em diploma próprio.

## SUBSECÇÃO III

**Requerimentos e requisições**

## Artigo 13.º

**(Requerimentos)**

1. Podem requerer certificado de registo criminal:

a) O titular da informação ou qualquer pessoa que prove efectuar o pedido em nome ou no interesse daquele;

b) Os descendentes, ascendentes, o cônjuge e o tutor ou curador do titular da informação, ausente do Território ou fisicamente impossibilitado de o requerer, mediante prova do facto.

2. Quem, nas condições descritas na alínea a) do número anterior, requerer aos SIM a emissão de certificado relativo a outra pessoa tem de juntar, sob pena de indeferimento, uma declaração escrita do titular da informação em que sejam especificados:

a) O motivo da sua não comparência;

b) O fim para que se destina o certificado;

c) O nome completo, o número e a data da emissão do documento de identificação da pessoa que, em seu lugar, pode fazer o requerimento.

## 第二分節

## 直接查閱

## 第十一條

**(制度)**

一、依據法律將訂定之條件而獲許可直接查閱電腦中央資料庫之實體，應採用必需之行政及技術措施，以保證資訊不會被不當取得及被用於允許以外之用途。

二、須以電腦將刑事身分資料之直接查閱或試圖直接查閱予以記錄並保存一段規定之期間，而有關紀錄由澳門身分證明司適當檢查，為此，澳門身分證明司得要求有關實體作出適當之解釋。

三、透過直接查閱取得之資訊內容不得比以上條所定其他方式所取得之資訊內容更廣泛，為此，澳門身分證明司應採取措施以保障查閱之範圍。

## 第十二條

**(刑事紀錄摘錄之發出)**

刑事紀錄摘錄之發出由專有法規規範，而該發出係藉着設置於法院或第九條 a、b 及 c 項所指之其他實體設施內之電腦終端機作出，並僅為該等條文所規定之用途為之。

## 第三分節

## 申請及要求

## 第十三條

**(申請)**

一、下列者得申請刑事紀錄證明書：

a) 資訊當事人、或證明以其名義或為其利益作出請求之人；

b) 資訊當事人之直系血親卑親屬、直系血親尊親屬、配偶、監護人或保佐人，只要其能證明資訊當事人不在本地區或其本人不可能親身作出申請。

二、處於前款 a 項所指條件之人，如向澳門身分證明司申請發出關於他人之刑事紀錄證明書，須附同列明下列資料之當事人之書面聲明，否則不獲批准：

a) 不能親身到澳門身分證明司作出申請之原因；

b) 證明書之用途；

c) 代替其本人作出申請之人之全名，其身分證明文件之編號及發出日期。

3. O requerimento é formulado em impresso próprio, com indicação da qualidade do requerente e do fim a que o certificado se destina, devendo ser recusado sempre que se apresente incompleta ou incorrectamente preenchido ou com emendas, rasuras ou entrelinhas.

4. A assinatura do requerente é reconhecida por notário ou pelo funcionário que receber o requerimento, mediante a apresentação do documento de identificação do requerente no acto da entrega, devendo o funcionário lançar no requerimento a correspondente nota de apresentação, datando-a e rubricando-a.

5. A indicação no requerimento do número do documento de identificação da pessoa a quem respeita o certificado só pode ser dispensada pelo director dos SIM, no caso de aquela se mostrar impossível ou muito difícil de obter e não haver dúvidas sobre a correcção dos elementos de identificação declarados.

6. Em caso de dúvida sobre a identidade do requerente, ou sempre que necessário, as impressões digitais do requerente são recolhidas.

#### Artigo 14.º

##### (Apresentação do pedido)

1. Os requerimentos destinados a obter certificados de registo criminal devem ser apresentados nos SIM.

2. Estando fora do Território, os interessados podem solicitar, pelo correio, o envio do impresso de requerimento.

3. Depois de devidamente preenchido e acompanhado de fotocópia do documento de identificação do requerente e do endereço para onde deve ser remetido o certificado, o requerimento deve ser devolvido, por correio registado, aos SIM.

#### Artigo 15.º

##### (Extravio)

Em caso de extravio do requerimento, depois de recebido nos SIM, ou de extravio do certificado, depois de emitido e antes da entrega ao requerente, é passado novo certificado, sem cobrança de nova taxa, mediante novo requerimento, lançando-se nele a indicação do respectivo extravio.

#### Artigo 16.º

##### (Requisições)

1. Podem requisitar certificados de registo criminal as entidades referidas no artigo 9.º

2. As requisições devem ser formuladas em impresso próprio, acompanhadas, sempre que possível, do boletim dactiloscópico do identificando, não devendo ser aceites aquelas que apresentem emendas, rasuras ou entrelinhas não ressalvadas ou não indiquem o nome e qualidade da pessoa que as assina.

3. Os certificados referentes a requisições não acompanhadas do boletim dactiloscópico apenas são válidos no caso de se mostrar exacta a identificação que deles consta.

三、申請須以專有印件作出，其內應指明申請人之身分，證明書用途；如不完全或不正確填寫申請書又或在申請書內作出訂正、塗改或行間書寫，則應拒絕該申請。

四、申請人之簽名須經公證員認證，或申請人在遞交申請書時向接收申請書之公務員出示身分證明文件以認證其簽名，而該公務員應在申請書上作出出示身分證明文件之註記、註明日期及簡簽。

五、只有在不能指明刑事紀錄證明書所涉及之人之身分證明文件編號或極難獲得該編號時，且對所聲明之身分證明資料之正確性毫無疑問者，方得由澳門身分證明司司長免除在該申請書上指明該編號。

六、在對申請人之身分有懷疑，或有需要時，須按取申請人之指模。

#### 第十四條

##### (請求之提出)

一、刑事紀錄證明書之申請書，應呈交予澳門身分證明司。

二、如利害關係人不在本地區，得要求郵寄申請表。

三、申請人在適當填寫申請表，並附同其本人之身分證明文件影印本，以及寫上證明書之回郵地址後，應將申請書以掛號方式寄回澳門身分證明司。

#### 第十五條

##### (遺失)

如在澳門身分證明司收到申請書後申請書遭遺失，或在發出證明書後而在送交申請人前證明書遭遺失，則在申請人重新作出申請後，澳門身分證明司發出另一證明書，而不再次徵收費用；在此申請書內須指明有關遺失之情況。

#### 第十六條

##### (要求)

一、第九條所指實體得要求取得刑事紀錄證明書。

二、要求應以專有印件作出，並儘可能附上所要求認別之人之指模表；不應接受經訂正、塗改或行間書寫，但未作出更改聲明之要求書，又或未指明簽署之人之姓名及身分之要求書。

三、就未附上指模表之要求書而發出之證明書，僅在證明書顯示所載之身分證明資料為準時方有效。

4. A requisição de certificados pelas entidades a que se referem as alíneas *d)* e *e)* do artigo 9.º deve mencionar o despacho que autorize a emissão do certificado.

5. A requisição de certificados pelas entidades a que se referem as alíneas *e)* e *f)* do artigo 9.º não carece de ser formulada no impresso previsto no n.º 2 do presente artigo.

#### SUBSECÇÃO IV

##### Reprodução autenticada

##### Artigo 17.º

##### (Registo informático)

A reprodução autenticada do registo informático que contém a transcrição integral do registo criminal, nos termos dos artigos 20.º, é emitida pelos SIM e só é válida para os efeitos previstos no artigo 7.º, devendo estes serviços adoptar as medidas necessárias para garantir que a informação não possa ser obtida indevidamente nem usada para fim diferente do permitido.

#### CAPÍTULO III

##### Certificados de registo criminal

##### Artigo 18.º

##### (Emissão)

1. Os certificados de registo criminal são emitidos pelos SIM por meios informáticos e constituem documento único e bastante de prova dos antecedentes criminais do titular da informação.

2. O conteúdo do registo criminal é certificado em face do cadastro individual, de harmonia com o disposto no presente capítulo.

3. O certificado positivo pode ser constituído por fotocópias dos boletins, constando na folha de rosto o número de boletins fotocopiados, ou por extracto do seu conteúdo obtido a partir do registo informático correspondente.

4. Os certificados são autenticados pela aposição de selo branco sobre a rubrica do dirigente responsável, em todas as folhas, incluindo as fotocópias dos boletins, se juntas, mencionando-se na folha de rosto a sua identidade.

5. São nulos e não podem ser aceites para qualquer efeito os certificados que apresentem emendas, rasuras ou entrelinhas.

6. Não pode constar dos certificados qualquer indicação, numeração ou referência donde se possa depreender a existência, no registo, de outros factos, decisões ou elementos para além dos que, nos termos da lei, devam ser expressamente declarados nos certificados.

7. Nos certificados pode, desde que se justifique, incluir-se a tradução em língua inglesa.

##### Artigo 19.º

##### (Validade)

Os certificados de registo criminal são válidos por 90 dias a contar da data da sua emissão e exclusivamente para os fins neles indicados.

四、第九條 *d* 及 *e* 項所指實體為取得證明書而作之要求書上，應提及許可發出證明書之批示。

五、第九條 *e* 及 *f* 項所指實體要求取得證明書時，無須以本條第二款所指之專有印件作出。

#### 第四分節

##### 經認證之複製件

##### 第十七條

##### (電腦紀錄)

具有依據第二十條之規定而轉錄之刑事紀錄全部內容，且經認證之電腦紀錄複製件，係由澳門身分證明司發出，且僅在用於第七條所指目的上方為有效；該司應採取必需措施以保證資訊不會被不當取得及被用於允許以外之用途。

#### 第三章

##### 刑事紀錄證明書

##### 第十八條

##### (發出)

一、刑事紀錄證明書由澳門身分證明司以電腦發出，該證明書係證明資訊當事人前科之唯一及足夠之文件。

二、刑事紀錄證明書係根據本章之規定，證明載於個人紀錄中之刑事紀錄之內容。

三、有刑事紀錄之證明書得由登記表影印本組成，而在首頁上須載明登記表影印本數目；該證明書亦得由取自有關電腦紀錄之內容摘錄組成。

四、認證刑事紀錄證明書係藉負責之領導人在每一頁上簡簽並蓋上鋼印為之，如附同登記表之影印本，則亦須在其上簡簽並蓋上鋼印；此外，亦須在首頁上載明該領導人之身分。

五、經訂正、塗改或行間書寫之證明書屬無效且不得為任何目的被接受。

六、證明書內不得載有任何說明、編號或參考資料，從中可使人推斷在紀錄中存在一些不屬依法應明確表明於證明書內之其他事實、裁判或資料。

七、如證明屬合理者，證明書得附有英文譯文。

##### 第十九條

##### (有效)

刑事紀錄證明書自發出日起之九十日內且僅在用於證明書上所指定之用途上方有效。

## Artigo 20.º

**(Certificados requisitados)**

1. Os certificados requisitados para os fins referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 9.º contêm a transcrição integral do registo criminal, com excepção da informação cancelada ao abrigo do artigo 23.º

2. Só em certificados requisitados nos termos do número anterior constam as decisões proferidas por tribunais que não pertençam à organização judiciária de Macau, sendo-lhes também aplicável o disposto nos artigos 23.º e 24.º

## Artigo 21.º

**(Certificados para outros fins)**

Os certificados requeridos ou requisitados para fins não previstos no artigo anterior têm o conteúdo referido nesse artigo, exceptuando-se:

- a) Os despachos de pronúncia ou decisões equivalentes;
- b) As condenações por contração, decorridos 6 meses após o cumprimento da pena;
- c) As decisões canceladas nos termos do artigo 25.º, ainda que apenas relativamente ao fim para que se destine o certificado, bem como a revogação, anulação ou extinção destas decisões;
- d) As decisões que declararem uma interdição de actividade, nos termos do artigo 92.º do Código Penal, quando o período de interdição tenha chegado ao seu termo;
- e) As condenações, relativas a delinquentes primários, em pena não superior a 6 meses de prisão ou em pena não privativa da liberdade, salvo se lhe corresponder qualquer interdição prevista na lei; neste último caso, a sentença só deixará de ser transcrita quando findo o período de interdição ou de incapacidade;
- f) As decisões que concedam ou deneguem a entrega de infractores em fuga;
- g) As decisões que, nos termos do artigo 27.º, não devam ser transcritas;
- h) As decisões intermédias, quando já constar decisão final;
- i) Qualquer outra decisão que, por força da lei, não deva ser transcrita nos certificados passados para os fins acima indicados.

## Artigo 22.º

**(Reclamações)**

1. Se os elementos de identificação, civil ou criminal, constantes do certificado de registo criminal não estiverem correctos, o interessado ou quem fez o pedido deve apresentar a respectiva reclamação dentro do prazo de validade do certificado.

2. Sempre que deferida a reclamação com fundamento em erro de serviço, não há lugar ao pagamento das taxas previstas no presente diploma.

## 第二十条

**(應要求發出之證明書)**

一、為第九條 a、b 及 c 項用途而要求發出之證明書內，須載有轉錄刑事紀錄之全部內容，但依據第二十三條規定取消之資訊除外。

二、僅得在上款規定之證明書內載有不屬澳門司法組織之法院宣示之裁判，而第二十三條及第二十四條之規定，亦適用於此等裁判。

## 第二十一条

**(為其他用途而發出之證明書)**

為上條所規定以外之用途而申請或要求之證明書，應具該條所指之內容，但不包括下列者：

- a) 起訴批示或等同裁判；
- b) 輕微違反之判刑，如服刑後已經過六個月；
- c) 依據第二十五條規定被取消之裁判，即使取消之部分僅與發出證明書之用途有關，以及該等裁判之廢止、撤銷及消滅；
- d) 依據《刑法典》第九十二條之規定宣告禁止從事業務之裁判，如禁止期間已屆滿；
- e) 對初犯之不法分子所作之判處不超過六個月徒刑或非剝奪自由之刑罰之判罪，但對該不法分子科處法律規定之禁止者除外，在此情況下，僅在禁止或無能力之期間屆滿後，方不再將該判決轉錄；
- f) 准予移交或拒絕移交逃犯之裁判；
- g) 依據第二十七條規定，不應轉錄之裁判；
- h) 中間裁判，如已作出終局裁判；
- i) 依法不應轉錄於為上述用途而發出之證明書上之其他裁判。

## 第二十二条

**(聲明異議)**

一、如刑事紀錄證明書內所載之民事或刑事身分資料不正確，利害關係人或作出申請之人，應在證明書有效期內聲明異議。

二、如基於部門本身有錯誤而就該聲明異議作出批准，則無須支付本法規規定之費用。

## CAPÍTULO IV

## Cancelamento e reabilitação

## Artigo 23.º

## (Cancelamento definitivo)

1. São canceladas no registo criminal:
  - a) As condenações em penas declaradas extintas;
  - b) As decisões a que se aplique a reabilitação prevista no artigo seguinte;
  - c) As decisões que dispensem ou isentem da pena;
  - d) As decisões consideradas sem efeito por disposição legal.
2. São igualmente cancelados factos ou decisões que sejam consequência, complemento ou execução de decisões que devam ser canceladas nos termos do número anterior.

## Artigo 24.º

## (Reabilitação de direito)

1. A reabilitação de direito tem lugar, automaticamente, decorridos os seguintes prazos sobre a extinção da pena ou medida de segurança, se entretanto não houver lugar a nova condenação por crime:
  - a) 10 anos, se a pena ou a medida de segurança aplicada tiver sido superior a 5 anos;
  - b) 5 anos, nos casos restantes.
2. No caso de contravenções, a reabilitação tem lugar decorrido 1 ano sobre o cumprimento da pena, se entretanto não houver lugar a nova condenação.
3. A reabilitação não aproveita ao condenado quanto às perdas definitivas que lhe resultarem da condenação, não prejudica os direitos que desta advierem para o ofendido ou para terceiros, nem sana, por si só, a nulidade dos actos praticados pelo condenado durante a sua incapacidade.
4. A reabilitação prevista no presente artigo é irrevogável.

## Artigo 25.º

## (Cancelamento provisório)

1. Estando em causa qualquer dos fins a que se destina o certificado requerido nos termos do artigo 21.º, o tribunal com competência para a execução das penas pode, se o interessado se tiver comportado de forma que seja razoável supor haver-se tornado capaz e digno de levar vida honesta, determinar o cancelamento, total ou parcial, das decisões que dele deveriam constar, com excepção das que hajam imposto período de interdição ou de incapacidade, decorridos os seguintes prazos sobre a extinção da pena principal:
  - a) 4 anos, se a pena aplicada tiver sido superior a 5 anos;
  - b) 2 anos, nos casos restantes.

## 第四章

## 取消及恢復權利

## 第二十三條

## (確定取消)

- 一、取消刑事紀錄內之下列內容：
  - a) 所判之刑經已被宣告消滅之判罪；
  - b) 已被適用下條規定之恢復權利之裁判；
  - c) 免除刑罰或不罰之裁判；
  - d) 按法律規定視為無效力之裁判。

二、作為依據上款規定而應取消之裁判之後果或補充之事實或裁判，以及執行上述應取消之裁判之事實或裁判，亦須予以取消。

## 第二十四條

## (法律上之恢復權利)

一、自刑罰或保安處分消滅時起經過下列期間，且在該期間內未因犯罪而再次被判罪，則自動發生法律上之恢復權利：

- a) 十年，如所科處之刑罰或保安處分超逾五年；
- b) 五年，其餘情況。

二、屬輕微違反之情況，服刑後經過一年，且在該期間內未再次被判罪時，則恢復權利。

三、恢復權利不會對被判罪者因判罪而引致之確定喪失帶來任何益處，亦不損害被害人或第三人從該判罪中獲得之權利，且僅憑恢復權利不會將被判罪者在無能力時所作行為之無效予以補正。

四、本條所指之恢復權利不可廢止。

## 第二十五條

## (非確定取消)

一、如屬為第二十一條所指之用途而申請之證明書，且從利害關係人之表現，有理由使人相信其將過正當生活，則自主刑消滅時起經過下列期間後，具執行刑罰管轄權之法院得決定全部或部分取消應載於證明書內之裁判，但宣告禁止期間或無能力期間之裁判除外：

- a) 四年，如所科處之刑罰或保安處分超逾五年；
- b) 二年，其餘情況。

2. O disposto no número anterior só é aplicável quando o requerente haja cumprido a obrigação de indemnizar o ofendido, justificado a sua extinção por qualquer meio legal, ou se prove a impossibilidade do seu cumprimento.

3. O cancelamento previsto no n.º 1 é determinado mediante processo de reabilitação judicial e é revogado automaticamente no caso de o interessado incorrer em nova condenação por crime doloso.

#### Artigo 26.º

##### (Processo de reabilitação judicial)

O processo de reabilitação judicial rege-se nos termos da legislação em vigor.

#### Artigo 27.º

##### (Não transcrição das decisões)

1. Os tribunais que condenem em pena de prisão até 1 ano ou em pena não privativa da liberdade podem determinar na sentença ou em despacho posterior, sempre que das circunstâncias que acompanharam o crime não se puder induzir perigo de prática de novos crimes, a não transcrição da respectiva sentença nos certificados a que se refere o artigo 21.º

2. No caso de ter sido aplicada qualquer interdição, apenas será observado o disposto no número anterior findo o prazo da mesma.

3. O cancelamento previsto no n.º 1 é revogado automaticamente no caso de o interessado incorrer em nova condenação por crime doloso.

### CAPÍTULO V

#### Registo especial de menores

#### Artigo 28.º

##### (Objecto)

Estão sujeitas ao registo especial de menores todas as decisões judiciais que lhes respeitem.

#### Artigo 29.º

##### (Regime)

1. O registo especial de menores, organizado em ficheiro central com recurso a meios informáticos, é autónomo e secreto e dele só podem ser passados, na observância da lei, certificados requisitados pelos tribunais com competência para a execução das penas ou para a tutela de menores e pela Direcção dos Serviços de Justiça no âmbito da reinserção social de menores.

2. Do disposto no número anterior exceptuam-se os casos em que o menor titular da informação tiver cometido, depois dos 16 anos de idade, crime doloso a que corresponda, em concreto, pena

二、僅在申請人已履行對被害人在賠償方面之債務、以任何法定方法證明該債務已消滅或證明債務不能履行時，方適用上款之規定。

三、第一款所指之取消係藉司法恢復權利之程序決定；如利害關係人因故意犯罪而再次被判罪，則該取消自動廢止。

#### 第二十六條

##### (司法恢復權利之程序)

司法恢復權利之程序，受現行法例之規定規範。

#### 第二十七條

##### (裁判之不轉錄)

一、如屬被判不超過一年徒刑或非剝奪自由之刑罰，且從犯罪之情節使人推斷不會有再次犯罪之危險，則作出判罪之法院，得在判決或以後作出之批示內決定不將有關判決轉錄於第二十一條所指之證明書上。

二、如曾科處任何禁止者，僅在禁止期間屆滿後，方得適用上款之規定。

三、如利害關係人因故意犯罪而再次被判罪，則第一款所指之取消自動廢止。

### 第五章

#### 未成年人之特別紀錄

#### 第二十八條

##### (標的)

所有涉及未成年人之裁判，均須作未成年人之特別紀錄。

#### 第二十九條

##### (制度)

一、未成年人之特別紀錄載於電腦中央資料庫，屬獨立及保密；僅在具執行刑罰之管轄權或具監護未成年人之管轄權之法院要求下，以及在司法事務司於處理未成年人之社會重返事宜而要求下，方得依法發出該等紀錄之證明書。

二、如未成年之資訊當事人故意犯罪而犯罪時已滿十六歲且被科處超過兩年之徒刑，又或依據《刑法典》第七

superior a 2 anos de prisão ou vier a incorrer em prorrogação da pena, nos termos dos artigos 77.º a 82.º do Código Penal, ficando em tal hipótese a informação sujeita às regras gerais do registo criminal.

3. É aplicável ao registo especial de menores, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 4.º a 7.º

## CAPÍTULO VI

### Taxas e impressos

#### Artigo 30.º

##### (Taxas)

1. Nos SIM são cobradas taxas:
  - a) Pela emissão, no prazo de 10 dias, de certificados de registo criminal;
  - b) Pela emissão urgente, no prazo de 2 dias, de certificados de registo criminal.
2. É isenta de taxa a emissão de certificados de registo criminal requisitados nos termos do artigo 16.º
3. Beneficia de isenção de taxas quem, mediante atestado do serviço competente, prove ser carenciado, estiver internado em instituições públicas ou privadas de solidariedade social, bem como os reclusos dos estabelecimentos prisionais.
4. As taxas cobradas constituem receitas do Território.
5. O montante das taxas previstas no presente diploma é fixado por portaria do Governador.

#### Artigo 31.º

##### (Cobrança das taxas)

A cobrança de taxas pelos serviços do registo criminal segue as regras das demais cobradas nos SIM.

#### Artigo 32.º

##### (Impressos)

1. Constituem exclusivo da Imprensa Oficial de Macau os modelos de impressos dos seguintes documentos:
  - a) Boletim do registo criminal;
  - b) Certificado de registo criminal;
  - c) Requerimento de registo criminal;
  - d) Requisição de registo criminal.
2. Os modelos de impressos referidos no número anterior são aprovados por despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*.
3. Os impressos de certificado de registo criminal, antes de emitidos, não podem ser entregues ao público.

seventeen to eighty-two articles of the law, the punishment of the minor shall be extended, then the provisions of this article shall not apply; in this case, the general rules of the criminal record shall apply.

Three, the provisions of articles four to seven of the law, after appropriate adaptation, shall apply to the special record of the minor.

## 第六章

### 費用及印件

#### 第三十條

##### (費用)

- 一、澳門身分證明司對下列事宜徵收費用：
  - a) 在十日內發出刑事紀錄證明書；
  - b) 如需加快在兩日內發出刑事紀錄證明書。
- 二、依據第十六條之規定要求發出之刑事紀錄證明書，免除支付費用。
- 三、透過有權部門發出之證明，證明有經濟困難、又或入住公共或私人之社會互助機構之人，以及監獄內之囚犯，均獲免除繳交費用。
- 四、徵收之費用成爲本地區之收入。
- 五、本法規規定之費用之金額，由總督以訓令訂定。

#### 第三十一條

##### (費用之徵收)

The criminal record department shall charge fees according to the rules of the Criminal Record Department for the issuance of other certificates.

#### 第三十二條

##### (印件)

- 一、下列文件之印件式樣，由澳門政府印刷署專印：
  - a) 刑事紀錄登記表；
  - b) 刑事紀錄證明書；
  - c) 刑事紀錄申請書；
  - d) 刑事紀錄要求書。
- 二、上款所指之印件式樣，由總督以批示核准，並公布於《政府公報》。
- 三、刑事紀錄證明書之印件在發出前不得交予公眾。

## CAPÍTULO VII

## Disposições finais

## Artigo 33.º

## (Reclamações e recursos)

1. Compete ao director dos SIM decidir sobre as reclamações respeitantes ao acesso à informação em matéria de identificação criminal e seu conteúdo, cabendo recurso da sua decisão.

2. O recurso sobre a legalidade da transcrição nos certificados de registo criminal é interposto para o tribunal com competência para a execução das penas, que decide em definitivo.

## Artigo 34.º

## (Conservação e destruição de documentos)

1. Os boletins do registo criminal são retirados do ficheiro, e destruídos depois de microfilmados, 1 ano após o falecimento dos indivíduos a que respeitam ou, no caso de declaração de morte presumida, durante o ano imediatamente a seguir àquele em que o titular da informação houver completado 80 anos.

2. São ainda retirados do ficheiro, e destruídos depois de microfilmados, os boletins do registo criminal relativos a decisões definitivamente canceladas.

3. No ficheiro informático a informação correspondente aos boletins a que se referem os números anteriores não pode ser acedida ou transcrita, salvo para fins estatísticos e desde que salvaguardada a confidencialidade do titular do registo.

4. Os certificados de registo criminal, ou outros documentos contendo informação criminal, que não sejam levantados no prazo de 90 dias contados a partir da data da emissão são destruídos.

5. Da destruição referida nos números anteriores é lavrado um auto com indicação da intervenção dos agentes que a ela procederam.

6. O director dos SIM determina, por despacho, o meio e o responsável pela destruição.

## Artigo 35.º

## (Regime especial)

O disposto no presente diploma não prejudica regime mais restrito estabelecido, nomeadamente, em legislação sobre protecção de dados pessoais face à informática.

## Artigo 36.º

## (Remessa para fora do Território)

Nos termos das convenções internacionais aplicáveis em Macau ou dos acordos no domínio da cooperação judiciária, os SIM podem remeter boletins do registo criminal a entidades exteriores ao Território.

## 第七章

## 最後規定

## 第三十三條

## (聲明異議及上訴)

一、對有關查閱刑事身分資料之資訊之聲明異議，以及對有關其內容之聲明異議，澳門身分證明司司長有權限作出決定；對其決定得提起上訴。

二、對在刑事紀錄證明書內所作轉錄之合法性而提起之上訴，須向具執行刑罰管轄權之法院為之，而由該法院作出確定性裁判。

## 第三十四條

## (文件之保存及銷毀)

一、在刑事紀錄登記表所涉及之人死亡一年後，須將其刑事紀錄登記表自資料庫取出及微縮後將之銷毀；如屬宣告推定死亡之情況，則須在資訊當事人滿八十歲後之翌年將之銷毀。

二、載有已被確定取消之裁判之刑事紀錄登記表，亦應自資料庫取出及微縮後將之銷毀。

三、不得查閱及轉錄電腦資料庫內有關以上兩款所指登記表之資訊，但為統計目的且能確保對紀錄當事人身分之保密者，不在此限。

四、刑事紀錄證明書或其他載有刑事資訊之文件，如在發出後九十日內未被提取，則須將之銷毀。

五、對以上各款所指銷毀須作出筆錄，並在筆錄上指明進行銷毀之人之參與情況。

六、澳門身分證明司司長以批示決定銷毀之方法及負責銷毀之人。

## 第三十五條

## (特別制度)

本法規之規定不妨礙適用更嚴格之制度，尤其是有關保護電腦上之個人資料之法例。

## 第三十六條

## (送交本地區以外)

澳門身分證明司得依據適用於澳門之國際協約或屬司法協助領域之協定，將刑事紀錄登記表送交本地區以外之實體。

## Artigo 37.º

**(Revogações)**

São revogadas todas as disposições legais que contenham normas em oposição às previstas no presente diploma, bem como os seguintes diplomas legais:

- a) Decreto-Lei n.º 43 089, de 26 de Julho de 1960, publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, de 13 de Agosto de 1960;
- b) Portaria n.º 6 713, de 4 de Março de 1961;
- c) Portaria n.º 19 248, de 28 de Junho de 1962, publicada no *Boletim Oficial* n.º 28, de 14 de Julho de 1962;
- d) Decreto n.º 251/71, de 11 de Junho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, de 13 de Novembro de 1971.

## Artigo 38.º

**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Agosto de 1996.

Aprovado em 29 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Decreto-Lei n.º 28/96/M**

**de 3 de Junho**

A criação dos armazéns fiscais a que se refere o artigo 13.º da Portaria n.º 141/86/M, de 22 de Setembro, tem-se revelado de difícil execução prática.

Todavia, a necessidade de acautelar o efectivo pagamento do imposto de consumo relativamente a produtos cuja natureza mais propicia a evasão fiscal impõe a busca de soluções que salvaguardem os interesses do Território.

Assim, pelo presente diploma, introduz-se a designada caução global, em forma de conta-corrente, sem prejuízo de os importadores poderem optar quer pela caução pontual, quer pelo pagamento voluntário do imposto no acto da emissão da licença de importação.

Entretanto, procede-se também ao enquadramento da liquidação do imposto de consumo sobre o álcool no âmbito do regime geral, por via da revogação do artigo 4.º da citada Portaria n.º 141/86/M.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

## 第三十七條

**(廢止)**

廢止所有與本法規規定相抵觸之法律規定，以及下列法規：

- a) 公布於一九六零年八月十三日第三十三期《政府公報》之一九六零年七月二十六日第43089號法令；
- b) 一九六一年三月四日第6713號訓令；
- c) 公布於一九六二年七月十四日第二十八期《政府公報》之一九六二年六月二十八日第19248號訓令；
- d) 公布於一九七一年十一月十三日第四十六期《政府公報》之六月十一日第251/71號命令。

## 第三十八條

**(開始生效)**

本法規自一九九六年八月一日開始生效。

一九九六年五月二十九日核准

命令公布

總督 韋奇立

## 法令 第28/96/M號

六月三日

九月二十二日第141/86/M號訓令第十三條規定須設立稅務倉庫，但實際上難以執行。

然而，鑑於有需要使人們對若干容易逃稅之產品確實繳納消費稅，故應尋找能保障本地區利益之辦法，以解決此問題。

為此，透過本法規，以開立往來帳之方式設立整體擔保制，但進口商亦得選擇按每一進口個案提供擔保或在獲發進口准照時主動繳納該稅項。

同時，藉廢止上指第141/86/M號訓令第四條，使酒精消費稅之結算轉由一般制度規範。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在本地區具有法律效力之條文如下：

## Artigo 1.º

**(Garantia do pagamento do imposto de consumo)**

Sem prejuízo dos restantes requisitos estabelecidos na lei aplicável, os operadores de comércio externo que se proponham importar os produtos incluídos nas alíneas j) e l) do Grupo I e na alínea b) do Grupo II da tabela anexa à Lei n.º 7/86/M, de 26 de Julho, devem optar, de forma expressa, previamente à importação, por um dos regimes seguintes:

- a) Regime de caucionamento global;
- b) Regime de caucionamento pontual;
- c) Regime de pagamento voluntário simultâneo.

## Artigo 2.º

**(Regime de caucionamento global)**

Designa-se por regime de caucionamento global aquele em que o pagamento do imposto de consumo, devido pela importação dos produtos referidos no artigo anterior, é assegurado por meio de caução global, nos termos do Anexo A.

## Artigo 3.º

**(Montante da caução global)**

O montante da caução global é fixado pela Direcção dos Serviços de Economia, tendo em conta, nomeadamente, a capacidade média de armazenagem do estabelecimento do operador e as estimativas que este indicar para o seu volume de negócios, podendo ser actualizado nos termos do artigo seguinte.

## Artigo 4.º

**(Actualização da caução)**

1. O montante da caução é reforçado antecipadamente, na medida necessária, sempre que o total das responsabilidades de imposto acumuladas pelo operador em dado momento, somado ao valor global daquelas que ele pretende assumir por via de novos pedidos de licenças, exceda em mais de 10% o valor da caução em vigor.

2. Para controlo do limite referido no número anterior, a Direcção dos Serviços de Economia mantém actualizada uma conta-corrente por cada operador de comércio externo, devendo notificá-lo da necessidade de reforço da caução sempre que o valor global das responsabilidades acumuladas, embora não superando o limite fixado no n.º 1, exceda o valor da caução em vigor.

3. A Direcção dos Serviços de Economia recusa a emissão de novas licenças ao importador que não reforce a caução, enquanto o valor desta última se mantiver inferior ao total das responsabilidades de imposto acumuladas.

4. Para os efeitos do presente artigo apenas releva o imposto de consumo devido pela importação dos produtos referidos no artigo 1.º

## 第一條

**(消費稅繳納之保證)**

擬進口七月二十六日第7/86/M號法律附表第一組 j 及 l 項以及第二組 b 項所列產品之外貿經營人，應於進口該等產品前以明示方式選擇下列任一制度，但不影響遵守適用法律所規定之其他要件：

- a) 整體擔保制；
- b) 按每一進口個案擔保制；
- c) 同時主動繳納制。

## 第二條

**(整體擔保制)**

整體擔保制係指以附件 A 所指之整體擔保確保繳納因進口上條產品而須繳之消費稅。

## 第三條

**(整體擔保之金額)**

整體擔保之金額由經濟司主要考慮經營人場所之平均貨存能力及對其本身交易量作估計後訂定，並得根據下條規定調整之。

## 第四條

**(擔保之調整)**

一、如經營人累積之應納稅總額與其申請新准照而應繳納之稅額總和超過當時採用之擔保數額10%時，應以適當數額預先追加有關擔保。

二、經濟司為控制上款所指之限額，將為每一外貿經營人安排一保持最新資料之往來帳；經濟司並得在累積之應納稅總額不超過第一款所規定之限額，但超過當時採用擔保數額之情況下，通知經營人須追加有關擔保。

三、在擔保數額低於累積之應納稅總額之情況下，如進口商不追加擔保之數額，則經濟司得拒絕發出新准照。

四、本條僅適用於進口第一條產品應繳之消費稅。

## Artigo 5.º

**(Regime de caucionamento pontual)**

Designa-se por regime de caucionamento pontual aquele em que o pagamento do imposto de consumo, devido por determinada ou determinadas importações dos produtos referidos no artigo 1.º, é assegurado por meio de caução pontual, nos termos do Anexo B.

## Artigo 6.º

**(Direitos da entidade garante)**

A entidade garante goza de direito de regresso contra a pessoa por conta de quem foi pago o imposto de consumo, ficando subrogada em todos os direitos da Administração Fiscal relativos às quantias pagas, acompanhados de todos os seus privilégios.

## Artigo 7.º

**(Regime de pagamento voluntário)**

1. Designa-se por regime de pagamento voluntário simultâneo aquele em que o pagamento do imposto de consumo, devido por determinada importação dos produtos referidos no artigo 1.º, é efectuado pelo operador, voluntariamente, no acto de emissão da respectiva licença.

2. A recusa a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º não é oponível ao operador que declare optar pelo regime previsto no presente artigo relativamente às importações subsequentes à notificação.

## Artigo 8.º

**(Menção obrigatória nas licenças)**

Para efeitos de apresentação às autoridades fiscalizadoras, a Direcção dos Serviços de Economia faz constar nas licenças de importação dos produtos abrangidos pelo presente diploma, uma das seguintes menções, conforme o caso:

- a) «Ao abrigo do regime de caucionamento»;
- b) «Pagou o imposto de consumo».

## Artigo 9.º

**(Operadores em actividade)**

Os operadores em actividade regularmente inscritos, bem como aqueles cuja suspensão venha a ser levantada, devem optar por um dos regimes instituídos neste diploma no acto do primeiro pedido de licença efectuado após a sua entrada em vigor.

## Artigo 10.º

**(Revogação)**

É revogado o artigo 4.º da Portaria n.º 141/86/M, de 22 de Setembro.

## 第五條

**(按每一進口個案擔保制)**

按每一進口個案擔保制係指以附件 B 所指之整體擔保確保繳納因進行第一條產品之一項或多項進口而應繳之消費稅。

## 第六條

**(擔保實體之權利)**

為他人繳納消費稅之擔保實體對該人享有求償權，並按所繳納之金額，代位行使稅務當局之一切權利及特權。

## 第七條

**(主動繳納制)**

一、同時主動繳納制係指經營人於獲發有關准照時主動繳納因進行第一條產品之一項進口而應繳之消費稅。

二、如經營人聲明選擇本條規定之制度，在作出有關通知後所進行之進口，不得以第四條第三款所指之拒絕對抗。

## 第八條

**(准照內必須載明之事項)**

為向監察當局作證明，經濟司應按情況在本法規所列產品之進口准照上，說明為：

- a) “採用擔保制”；
- b) “已繳納消費稅”。

## 第九條

**(從事外貿業務之經營人)**

合符規則註冊而被中止權利之經營人及獲解除被中止權利之經營人，應於本法規開始生效後之第一次申請准照時，選擇本法規規定之任一制度。

## 第十條

**(廢止)**

廢止九月二十二日第141/86/M號訓令第四條。

## Artigo 11.º

(Entrada em vigor)

## 第十一條

(開始生效)

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

本法規於公布三十日後開始生效。

Aprovado em 29 de Maio de 1996.

一九九六年五月二十九日核准

Publique-se.

命令公佈

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

總督 韋奇立

## ANEXO A

## 附件A

## TERMO DE CAUÇÃO

## 擔保書

(Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28/96/M)

(法令第28/96/M號第二條)

.....a), com sede em ....., declara que pelo presente documento presta, a favor da Direcção dos Serviços de Economia, um(a)  
 a) 住所設於....., 聲明藉本文件向經濟司提供  
 .....b), até ao montante de ....., para garantia do imposto de consumo pelo qual seja responsável o operador de comércio externo  
 b) 最高金額為....., 用作擔保外貿經營人編號....., n.º..... c).  
 .....c) 應繳之消費稅。

Mais se declara que pela presente garantia se obriga como principal pagador, com expressa renúncia ao benefício da excussão,亦聲明藉本文件承擔作為主要支付人之義務,並明確承諾endo-se, ainda, ao primeiro pedido da Direcção dos Serviços de Economia, e sem necessidade de qualquer outra consideração, a pagar, no prazo de 5 dias úteis a contar da data de recepção do pedido, todas as quantias cujo pagamento seja da responsabilidade do garantido.  
 之 一 切 款 項 。

A presente garantia é válida por um período de 1 ano, sendo sucessiva e automaticamente renovável por iguais períodos de tempo,本擔保之有效期為一年,並以相同期間自動續期;salvo denúncia prévia da entidade garante com a antecedência mínima de 30 dias.  
 但擔保實體在三十日前單方終止者除外。

(Data e assinaturas)

(日期及簽名)

- a) Identificação da entidade garante, que deve ser uma instituição autorizada a operar no Território;  
 擔保實體之認別資料,但其須為一獲許可在本地區經營之機構。
- b) Fiança bancária ou seguro-caução;  
 銀行保證或擔保金保險。
- c) Mencionar o número de operador e designação do garantido.  
 經營人編號及被擔保人名稱。

ANEXO B  
附件B

TERMO DE CAUÇÃO

擔保書

(Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28/96/M)

(法令第28/96/M號第五條)

.....a), com sede em ....., declara que pelo presente documento presta, a favor da Direcção dos Serviços de Economia, um(a)  
a) 住所設於....., 聲明藉本文件向經濟司提供  
.....b), até ao montante de ....., para garantia do imposto de consumo devido pelo operador n.º ....., .....c), no âmbito da(s)  
b) 最高金額為....., 用作擔保經營人, 編號....., .....c), 應繳之消費稅, 該消費稅係因從事  
operação(ões) de comércio externo n.º(s) ..... d).  
對外貿易活動, 編號.....d) 而應繳納者。

Mais se declara que pela presente garantia se obriga como principal pagador, com expressa renúncia ao benefício da excussão, 亦聲明藉本文件承擔作為主要支付人之義務, 並明確  
comprometendo-se, ainda, ao primeiro pedido da Direcção dos Serviços de Economia, e sem necessidade de qualquer outra conside-  
放棄盡索權, 以及承諾一經經濟司要求, 自接獲要求起  
razão, a pagar, no prazo de 5 dias úteis a contar da data de recepção do pedido, todas as quantias cujo pagamento seja da responsabi-  
之五個工作日內, 在不作任何考慮下支付被擔保人須繳  
lidade do garantido.  
之一切款項。

A presente garantia é válida por um período de 3 meses.

本擔保之有效期為三個月。

(Data e assinaturas)

(日期及簽名)

- a) Identificação da entidade garante, que deve ser uma instituição autorizada a operar no Território;  
擔保實體之認別資料, 但其須為一獲許可在本地區經營之機構。
- b) Fiança bancária ou seguro-caução;  
銀行保證或擔保金保險。
- c) Mencionar o número de operador e designação do garantido;  
經營人編號及被擔保人名稱。
- d) Mencionar o número da licença ou das licenças de importação.  
進口准照編號。

Portaria n.º 131/96/M

de 3 de Junho

訓令 第131/96/M號

六月三日

Tendo em conta o pedido apresentado pela Carlingford Insurance Company Limited, relativamente à sua denominação social;

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 100/96/M, de 16 de Abril, o Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica manda:

Artigo único. A denominação social da «Carlingford Insurance Company Limited», autorizada a exercer a actividade seguradora em Macau pela Portaria n.º 149/84/M, de 18 de Agosto, é alterada para «HSBC Insurance Limited», em chinês «Wui Fung Pou Him Iau Han Cong Si».

Governo de Macau, aos 27 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, Vítor Rodrigues Pessoa.

鑑於 Carlingford Insurance Company Limited 就其  
公司名稱所提出之請求;

基於此;

經濟協調政務司行使《澳門組織章程》第十六條第一款 f 項賦予之權能, 並根據四月十六日第100/96/M號訓令第二條第二款 a 項之規定, 下令:

獨一條 經八月十八日第149/84/M號訓令許可在澳門經營保險業務之“Carlingford Insurance Company Limited”, 其公司名稱改為“HSBC Insurance Limited”, 中文名稱為“匯豐保險有限公司”。

一九九六年五月二十七日於澳門政府

命令公布

經濟協調政務司 貝錫安

Portaria n.º 132/96/M

de 3 de Junho

O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto, prevê que os agregados candidatos ao concurso para arrendamento de habitação social são classificados através de um sistema de pontuação que quantifica as condições socioeconómicas e habitacionais do agregado, a aprovar por portaria.

Prevê-se também no artigo 8.º do citado diploma que o modelo de boletim de inscrição dos candidatos será aprovado por portaria.

Pretendendo-se dar início ao primeiro concurso geral de arrendamento de habitações sociais torna-se necessário definir, agora, quais as características a inquirir no concurso, bem como as respectivas pontuações, e definir o modelo do boletim de inscrição.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto nos artigos 8.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo único. São aprovados os modelos 1 e 2 anexos ao presente diploma, e do qual fazem parte integrante, correspondentes ao boletim de inscrição dos candidatos ao arrendamento de habitação social e ao mapa de pontuação a atribuir às características a inquirir para definição das condições socioeconómicas e habitacionais dos agregados concorrentes, previstos, respectivamente, nos artigos 8.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto.

Governo de Macau, aos 29 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓令 第132/96/M號

六月三日

八月八日第69/88/M號法令第十二條規定得按由訓令核准之家團社會經濟及居住狀況之評分制度，對競投租賃社會房屋之家團進行排名。

上述法規第八條規定競投報名表亦由訓令核准。

為開展第一次社會房屋之一般競投，現有必要確定競投中須調查之項目及其得分，並確定報名表之格式。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據八月八日第69/88/M號法令第八條及第十二條之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

獨一條 核准附於本法規並成為其組成部分之分別由八月八日第69/88/M號法令第八條及第十二條規定之表一及表二之格式，即租賃社會房屋之競投報名表以及為確定家團之社會經濟及居住狀況而規定調查項目之得分表。

一九九六年五月二十九日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

Anexo 1 à Portaria n.º 132/96/M

第 132/96/M 號訓令附件一

 <p><b>IHM</b> 澳門房屋司 INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE MACAU</p>	<p><b>ARRENDAMENTO DE HABITAÇÕES SOCIAIS</b> 社會房屋之租賃 <b>INSCRIÇÃO PARA CONCURSO</b> 競投報名表</p>
---	---

DATA DE ENTREGA \_\_\_\_\_  
遞交日期

(Nº)  
編號

**1. Identificação do requerente 申請人身分資料**

Nome   
姓名

Morada   
住址

Tel. casa  Tel. emprego  No Território desde   
住宅電話 工作地點之電話 從何時起居住於澳門

Data verificada   
核實日期

**2. Tipo e estado do alojamento actual 現住房屋之類型及狀況**

Marcar o seu tipo de alojamento com uma  x  
請在空格內以 x 指出房屋類型

Actualmente reside em:  
現時居住於:

Alojamento informal (barco, barraca ou similar).....  
非常規房屋(船隻、木屋或同類居所)

Loja e sobreloja.....  
舖位及閣樓

Habitação convencional.....  
常規房屋

Só no caso de viver em habitação convencional 如居住於常規房屋者  
Indique se esta:  
指示常規房屋是否有:

Ameaça ruína SIM 是   
倒塌危險 NÃO 否

(Indique com uma x o que interessa)  
(請在空格內以 x 指出)

A preencher pelo IHM 由澳門房屋司填寫

T01  T02  T03  T4





**5. Situações especiais 特殊情況**

Tem no seu agregado pessoas que sofram de doença de carácter permanente ou deficiência física ou mental? (Em caso afirmativo, juntar atestado passado pelo Centro Hospitalar Conde de S. Januário ou pelo Hospital Kiang Wu.)

家團內是否有長期患病、或有身體或精神缺陷之成員?  
(如答案為肯定,則應附上仁伯爵綜合醫院或鏡湖醫院發出之證明文件。)

Sim 有                       Não 沒有

**A preencher pelo IHM 由澳門房屋司填寫**

Sim/Não                       P/D                       Percentagem   
有/沒有                      長期患病/缺陷                      百分率

**6. Local pretendido 選擇地點**

Indique os locais onde pretende arrendar habitação com uma  . Pode escolher mais do que um local.  
請在空格內以 × 指出擬租賃之房屋地點。可選擇一個以上之地點。

Macau                       Taipa                       Coloane   
澳門                      氹仔                      路環

**Declaração 聲明書**

Eu, abaixo assinado, declaro por minha honra que:

1. Tenho pleno conhecimento que, de acordo com a legislação em vigor, a habitação a que me candidato deve ser destinada exclusivamente à residência permanente do agregado que represento, pelo que me sujeito às sanções previstas na lei para o caso de lhe dar outro destino;
2. Tenho pleno conhecimento de que a prestação de informações erradas ou viciadas no preenchimento deste boletim implicam a exclusão do concurso ficando, bem como o meu cônjuge, impossibilitados de participar neste programa de habitação promovido pelo IHM durante o período de dois anos;
3. Confirmo que nenhuma das pessoas do agregado que represento faz parte de outro agregado candidato ao arrendamento de outra habitação social neste concurso, nem é proprietário de qualquer habitação ou terreno em Macau ou concessionário de terreno do domínio privado do Território.

本人(以下簽名者)以本人名譽聲明:

1. 完全知道本人所申請之房屋,根據現行法例僅屬本人所代表之家團長期居住,因此,須受法律為用作其他用途所定之處罰。
2. 完全知道在填寫時如提供錯誤或虛假之資料,將被從競投中除名,不但本人甚至本人之配偶在兩年內不得再參加由澳門房屋司所推出之此類房屋計劃。
3. 證實在本人所代表之家團中無任何成員以其他家團成員之身分參與競投租賃社會房屋,亦證實本人之家團成員不是澳門任何房屋或土地之所有人或屬本地區私產之土地之承批人。澳門任何房屋或土地的業主或本澳私產土地的承批人。

Macau,                      de                      de 199  
澳門                      日                      月                      年

(Assinatura do requerente)  
(申請人簽名)

## Anexo 2 à Portaria n.º 132/96/M

## Mapa de pontuação

Designação	Pontuação
I — Tipo de alojamento	
• Alojamento em construção informal .....	100
• Alojamento em loja e sobreloja .....	75
• Alojamento em habitação convencional .....	50
II — Índice de Ocupação (I.O.) e Índice Total de Ocupação (I.T.)	
1. Habitação convencional	
I.O. = Número de pessoas do agregado: número de divisões que ocupam .....	I.O. x 15
Partilha de alojamento:	
I.T. = Número total de pessoas do alojamento: número total de divisões do alojamento	
Se I.T. < 2 .....	20
Se I.T. >= 2 .....	40
Consideram-se no conceito de divisão os quartos e as salas.	
2. Habitação informal	
I.O. = Número de pessoas do agregado: (número de m <sup>2</sup> que ocupam: 7,5 m <sup>2</sup> ) .....	I.O. x 15
Partilha de alojamento:	
I.T. = Número total de pessoas do alojamento: (número total de m <sup>2</sup> do alojamento: 7,5 m <sup>2</sup> )	
Se I.T. < 2 .....	20
Se I.T. >= 2 .....	40
Nota: Nos casos de partilha de alojamento a pontuação do agregado será a soma do I.O. com o I.T.	
III — Estado do alojamento actual (só para os agregados vivendo em habitação convencional)	
Ameaçando ruína .....	50
Não ameaçando ruína .....	0
IV — Tempo de residência no Território	
20 e mais anos .....	30
De 6 a 19 anos .....	(anos de residência - 5) x 2
5 anos .....	0
V — Filhos incluídos no agregado	
• Criança até 3 anos .....	20
• Estudante a tempo inteiro e em exclusividade .....	20
• Não estudante dos 3 anos até 16 anos .....	10

## 第 132/96/M 號訓令附件二

## 得分表

名稱	得分
一、 <u>房屋類型</u>	
非常規房屋 .....	100
舖位及閣樓 .....	75
常規房屋 .....	50
二、 <u>占用率(I.O.)及總占用率(I.T.)</u>	
1. 常規房屋	
I.O.=家團人數：所占間隔數 .....	I.O. x 15
合住：	
I.T.=住宿總人數：房屋間隔總數；	
如 I.T. < 2 .....	20
如 I.T. >= 2 .....	40
間隔係指房及廳	
2. 非常規房屋	
I.O. = 家團人數：(所占 m <sup>2</sup> : 7.5 m <sup>2</sup> ) ...	I.O. x 15
合住：	
I.T.=住宿總人數：(住房總 m <sup>2</sup> : 7.5 m <sup>2</sup> )：	
如 I.T. < 2 .....	20
如 I.T. >= 2 .....	40
註：在合住之情況下，家團之得分為 I.O. 及 I.T. 之總和。	
三、 <u>現時居住情況</u> (僅限居住於常規房屋之家團)	
有倒塌危險 .....	50
無倒塌危險 .....	0
四、 <u>居住於澳門之時間</u>	
二十及二十年以上 .....	30
六至十九年 .....	(居住年數 - 5) x 2
五年 .....	0
五、 <u>家團之子女數目</u>	
三歲及三歲以下之兒童 .....	20
全日制及全職學生 .....	20
三歲至十六歲之非學生 .....	10

Designação	Pontuação	名稱	得分
VI — Idosos incluídos no agregado		六、 <u>家團之老人數目</u>	
Elemento do agregado com mais de 65 anos .....	35	家團中有超過六十五歲者 .....	35
VII — Rendimento familiar <i>per capita</i> em patacas		七、 <u>人均家庭收入（澳門幣）</u>	
Até 750 .....	100	不超過750 .....	100
De 751 até 1 000 .....	75	751至1,000之間.....	75
De 1 001 até 1 500 .....	50	1,001至1,500之間 .....	50
De 1 501 até 2 000 .....	30	1,501至2,000之間 .....	30
De 2 001 até 2 500 .....	10	2,001至2,500之間 .....	10
Mais de 2 500 .....	0	超過2,500.....	0
Rendimento familiar <i>per capita</i> — <i>ratio</i> entre o rendimento familiar mensal e o número de elementos do agregado.		人均家庭收入 — 家庭月收入與家團人數之比。	
Rendimento familiar mensal — soma dos rendimentos mensais ilíquidos de todos os elementos do agregado. Por cada elemento maior de 16 anos e com menos de 55 anos sem rendimento, não estudante e não sofrendo de incapacidade será atribuído um rendimento estimado de 1 000,00 patacas. Excluem-se deste critério as domésticas com filhos de idade inferior a 5 anos ou com algum elemento do agregado com deficiência física ou mental cujo índice de invalidez seja superior a 50%.		家庭月收入 — 家團所有成員之月收入總和。每個十六歲以上，五十五歲以下之無收入、非學生及非無能力之成員，假定有澳門幣1,000.00元之收入。此標準不適用於有五歲以下孩子之作家庭主婦之婦女或殘疾百分率超過50%之有身體或精神缺陷之成員。	
VIII — Deficiência física ou mental		八、 <u>身體或精神缺陷</u>	
Índice de invalidez		殘疾百分率	
Superior a 50% .....	50	超過50% .....	50
De 26% até 50% .....	30	26%至50%之間.....	30
De 15% até 25% .....	20	15%至25%之間.....	20
Doença de carácter permanente .....	25	長期性疾病 .....	25

**Portaria n.º 133/96/M****de 3 de Junho**

Tendo sido adjudicado às Oficinas Navais de Macau o fornecimento de uma embarcação de busca e salvamento e de combate a incêndios para o Aeroporto Internacional de Macau, cujo prazo de execução se prolonga por mais do que um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com as Oficinas Navais de Macau, para o fornecimento de uma embarcação de busca e salvamento e de combate a incêndios para o Aeroporto Internacional de Macau, pelo montante de MOP 12 150 000,00 (doze milhões, cento e cinquenta mil patacas), com o seguinte escalonamento:

1996 ..... \$ 5 467 500,00

1997 ..... \$ 6 075 000,00  
1998 ..... \$ 607 500,00

Artigo 2.º O encargo, referente a 1996, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00.05, subacção 8.053.02.05, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º Os encargos, referentes a 1997 e 1998, serão suportados pelas verbas correspondentes, a inscrever no orçamento geral do Território, desses anos.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

Governo de Macau, aos 28 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 134/96/M****de 3 de Junho**

Em Macau desde 1982, o arquitecto Carlos Alberto Godinho Bonina Moreno tem vindo a desenvolver no Território numerosos projectos de arquitectura, quer públicos quer privados.

Considerando a excepcional relevância da obra que, há 14 anos, o arquitecto Carlos Bonina Moreno vem efectuando no território de Macau;

Reconhecendo a competência, sentido da responsabilidade e zelo com que tem exercido a sua actividade profissional em Macau, inestimável contributo para a melhoria do património arquitectónico do Território;

Considerando o seu trabalho na criação do Museu Marítimo de Macau, quer como autor do respectivo projecto de construção, quer como responsável pela concepção temática e pela organização interna daquele espaço museológico, hoje considerado um dos mais importantes espaços interculturais do Território;

Reconhecendo, ainda, o alto mérito da sua obra, e o contributo inequívoco dado para a valorização e para o prestígio do território de Macau;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao arquitecto Carlos Alberto Godinho Bonina Moreno a Medalha de Valor.

Governo de Macau, aos 28 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 135/96/M****de 3 de Junho**

Natural de Macau, e conhecida e popular personalidade do Território, Roque Choi tem desempenhado, ao longo da sua vida profissional, inúmeros cargos públicos e privados, os quais lhe granjearam o respeito, a consideração e a admiração de todos.

Considerando a excepcional relevância dos trabalhos prestados ao território de Macau, bem como o elevado sentido da responsabilidade e de competência com que sempre desempenhou as elevadas funções que lhe foram confiadas, particularmente em períodos sensíveis da vida do Território;

Reconhecendo o alto mérito e importância da sua actividade profissional, quer como membro do Conselho Consultivo, quer como vice-presidente da Associação Comercial de Macau e da Associação de Beneficência Tung Sin Tong, ou ainda como vogal da Comissão Directora de várias escolas chinesas, entre outras importantes funções desempenhadas;

Considerando o inequívoco e inestimável contributo da sua continuada acção em prol do desenvolvimento e da prosperidade do Território;

Considerando, ainda, e a par das suas excepcionais qualidades profissionais, que devem ser apontadas como um exemplo a seguir para as novas gerações de Macau, as invulgares qualidades humanas que sempre evidenciou;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Roque Choi a Medalha de Valor.

Governo de Macau, aos 28 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 136/96/M****de 3 de Junho**

Residente em Macau há cerca de 20 anos, Margaret Wu Yee Ching, irmã da Congregação do Precioso Sangue, consagrou a sua carreira à missão de proporcionar às crianças de famílias mais carenciadas a necessária instrução e educação.

Considerando a forma dedicada como vem desempenhando, ao longo dos últimos 20 anos, as funções de professora e directora da Escola Santa Teresa, sendo ainda destacado membro do Conselho de Directores da Associação das Escolas Católicas do Território;

Considerando que a sua permanente entrega à causa da educação dos jovens lhe granjeou o respeito e reconhecimento de toda a comunidade;

Tendo ainda em atenção as suas qualidades pessoais que a apontam como exemplo a seguir pelos seus educandos;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida à irmã Margaret Wu Yee Ching a Medalha de Dedicção.

Governo de Macau, aos 28 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 137/96/M****de 3 de Junho**

Residente em Macau desde 1982, o dr. Jorge Humberto Gomes Nobre de Moraes tem desde aquela data sido o responsável pelo Serviço de Pediatria e Neonatologia do Centro Hospitalar Conde de São Januário.

Considerando a excepcional competência, elevado sentido da responsabilidade e ética profissional com que tem desempenhado as suas funções;

Reconhecendo o inequívoco contributo que, ao longo de 14 anos de actividade profissional em Macau, o dr. Jorge Humberto Nobre de Moraes tem prestado para o desenvolvimento dos cuidados médicos a prestar à criança, quer através da sucessiva abertura de subespecialidades pediátricas, quer através da melhoria das instalações hospitalares da especialidade;

Considerando a permanente disponibilidade e o elevado profissionalismo de que tem dado sobejas provas, bem como as excepcionais qualidades humanas evidenciadas no exercício da sua actividade médica;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao dr. Jorge Humberto Gomes Nobre de Moraes a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 28 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

#### **Portaria n.º 138/96/M**

**de 3 de Junho**

O engenheiro Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos é, desde 1980, um dos responsáveis pela Cartografia de Macau, à qual tem dado todo o seu inestimável contributo.

Considerando a competência e brio profissional de que sempre deu sobejas provas, quer inicialmente como adjunto do chefe da Missão dos Estudos Cartográficos de Macau quer, posteriormente, como director dos Serviços de Cartografia e Cadastro do Território, cargo que exerce desde 1984;

Considerando que, ao longo de todo este período, imprimiu uma marca indelével aos Serviços, quer na modernização e informatização dos mesmos, quer no seu elevado apetrechamento técnico e na sua capacidade de resposta imediata às várias solicitações;

Reconhecendo, ainda, a sua dedicação à causa do bem-servir a Administração Pública, bem como o mérito dos serviços prestados e o profundo sentido da responsabilidade sempre revelados no exercício da sua actividade profissional;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao engenheiro Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 28 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

#### **Portaria n.º 139/96/M**

**de 3 de Junho**

O professor Eduardo Nery, artista plástico de grande talento e reputação internacional, cuja obra se encontra patente em museus de vários países do mundo, passou a estar representado no território de Macau a partir de 1995.

Considerando a excepcional qualidade técnica e artística da obra produzida no Aeroporto Internacional de Macau, marco histórico mais recente da vida do Território;

Considerando o empenhamento e a dedicação que o professor Eduardo Nery revelou na concepção e na execução do grandioso painel de azulejo do Aeroporto do Território, o qual retrata, de forma ímpar, na obra mais grandiosa do Território, a história da expansão portuguesa para o Oriente e a convergência das culturas portuguesa e chinesa em Macau;

Reconhecendo o importante contributo prestado para o enriquecimento artístico do território de Macau;

Considerando, ainda, a relevância da sua obra e o benefício cultural que da mesma advém para a comunidade;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao professor Eduardo Nery a Medalha de Mérito Cultural.

Governo de Macau, aos 28 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

#### **Portaria n.º 140/96/M**

**de 3 de Junho**

A Escola Pui Ching, dirigida actualmente pelas Irmãs Canosianas da Caridade, foi fundada em 1935 e ministra, em chinês, os níveis de ensino infantil e primário.

Considerando que a Escola Pui Ching acompanhou sempre as oscilações e o desenvolvimento da educação no Território, procurando responder às carências existentes, de acordo com as suas possibilidades;

Reconhecendo o mérito e a relevância do contributo que esta escola tem prestado, há mais de seis décadas, para a educação e formação de milhares de jovens em Macau;

Considerando o prestígio alcançado por esta instituição educativa, que pode ser apontada como um exemplo a seguir, não só no campo educativo, mas também nos campos social e cultural;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida à Escola Pui Ching a Medalha de Mérito Cultural.

Governo de Macau, aos 28 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 141/96/M**

**de 3 de Junho**

Fundado em 1926, o Clube de Ténis Civil completa, no corrente ano, 70 anos ao serviço da actividade desportiva de Macau.

Considerando que a sua criação, mais do que representar o simples aparecimento dum qualquer agremiação, teve em vista criar, então, condições para uma salutar prática desportiva, com base no aparecimento dum instituição provida de instalações dignas para o efeito;

Considerando que o Clube de Ténis Civil tem sabido manter, ao longo dos tempos, uma tradição de vivência sócio-desportiva, entre as diferentes comunidades do Território, que importa realçar, renovando-se nas várias gerações existentes e projectando-se ao nível das melhores instituições para prática da modalidade de ténis;

Reconhecendo, ainda, que toda a actividade desenvolvida em muito contribuiu para o reforço da modalidade no Território, dela resultando inequívocos benefícios para a população e para o desporto local em geral;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao Clube de Ténis Civil a Medalha de Mérito Desportivo.

Governo de Macau, aos 28 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 142/96/M**

**de 3 de Junho**

Foi grande a dedicação à causa desportiva de Lei Vai Tong, em mais de 50 anos de actividade como praticante, professor de educação física e dirigente desportivo.

Tendo em conta o labor demonstrado por Lei Vai Tong, quer como docente no Colégio Diocesano de S. José e mais tarde na Escola Estrela do Mar, quer ainda como membro do então Conselho Provincial de Educação Física;

Reconhecendo o contributo que Lei Vai Tong tem vindo a prestar, como dirigente desportivo na Associação de Atletismo, no desenvolvimento da modalidade;

Considerando que em função das actividades desenvolvidas e da qualidade do seu desempenho é Lei Vai Tong credor de grande admiração e estima geral pela comunidade desportiva;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Lei Vai Tong a Medalha de Mérito Desportivo.

Governo de Macau, aos 28 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 143/96/M**

**de 3 de Junho**

Residente em Macau desde 1927, território onde fez os seus estudos, Pedro Segundo Pan San Macias, aliás Peter Pan, cedo se evidenciou na vida pública do Território.

Considerando a dedicação e o empenhamento demonstrados por Peter Pan, ao longo de várias décadas e em inúmeros domínios, para o desenvolvimento e para o progresso do Território, particularmente nas áreas da acção social e da assistência pública;

Reconhecendo o mérito e a relevância da sua acção, quer como deputado à Assembleia Legislativa, cargo que exerce há 5 mandatos, quer como dirigente da importante e prestigiada Associação de Beneficência Tung Sin Tong e da Associação de Beneficência do Hospital Kiang Wu, entre muitas outras funções;

Considerando os benefícios que da sua continuada actividade têm advindo para a comunidade;

Reconhecendo, ainda, a compreensão nítida dos deveres cívicos desde sempre demonstrada no exercício da sua importante e variada actividade profissional;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea e) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Pedro Segundo Pan San Macias, aliás Peter Pan, a Medalha de Mérito Filantrópico.

Governo de Macau, aos 28 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 144/96/M**

**de 3 de Junho**

Natural de Macau, Leong Seac Chun tem dedicado a sua grande e dinâmica actividade profissional, quer pública quer privada, ao desenvolvimento e ao progresso do território de Macau.

Considerando o mérito do seu trabalho, de onde é de destacar a acção desenvolvida como presidente da Direcção da Associação de Moradores de Coloane, cargo que exerce há já 25 anos;

Reconhecendo a relevância, a dedicação e o zelo com que desde sempre tem exercido a sua actividade, bem como os inequívocos benefícios que da mesma têm advindo para a comunidade;

Considerando a ética, o sentido da responsabilidade e a compreensão nítida dos deveres cívicos de que sempre deu sobejas provas;

Considerando, ainda, o valioso contributo que Leong Seac Chun prestou para a melhoria das condições de vida e do bem-estar da população do Território;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea e) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Leong Seac Chun a Medalha de Mérito Filantrópico.

Governo de Macau, aos 28 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

#### **Portaria n.º 145/96/M**

**de 3 de Junho**

Natural de Macau, o engenheiro José João de Deus Rodrigues do Rosário, actual deputado à Assembleia Legislativa e provedor da Santa Casa da Misericórdia, tem desenvolvido no território de Macau uma profícua e importante actividade profissional.

Considerando a competência e o elevado sentido da responsabilidade com que tem exercido as diversas funções, públicas e privadas, que ao longo dos últimos anos lhe têm sido confiadas;

Reconhecendo o importante e inequívoco contributo que o engenheiro José João Rodrigues do Rosário tem prestado para o progresso e para o desenvolvimento do território de Macau e os benefícios que do mesmo resultaram para a comunidade;

Considerando a permanente disponibilidade, o interesse e a dedicação sempre demonstrados ao longo da sua carreira profissional;

Reconhecendo, ainda, a par das excepcionais qualidades profissionais de que sempre deu sobejas provas, as suas elevadas qualidades pessoais e humanas;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao engenheiro José João de Deus Rodrigues do Rosário a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 29 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

#### **Portaria n.º 146/96/M**

**de 3 de Junho**

Beatriz Amélia Alves de Sousa Oliveira Basto da Silva, membro do Conselho de Cultura, da Comissão Territorial para a Comemoração dos Descobrimentos Portugueses e deputada à Assembleia Legislativa, radicada em Macau há mais de duas décadas, tem vindo a desenvolver uma vasta e profícua acção no domínio da pedagogia e em especial da investigação histórica.

Considerando que, no campo da investigação e da difusão da história da presença portuguesa em Macau e no Extremo Oriente, a ela se devem estudos e trabalhos do maior relevo científico e cultural, assim como a organização de cursos e a publicação de vários artigos em revistas de especialidade;

Considerando que pela sua temática e criteriosa análise a sua obra resulta num património documental de acrescido valor e impacto, que em muito ajudará a consolidar e perpetuar a imagem da presença portuguesa em Macau;

Reconhecendo que a sua intervenção científico-cultural em muito tem contribuído para a difusão da cultura portuguesa, enriquecimento da pesquisa sócio-cultural da influência portuguesa na Ásia Oriental e consequente reforço da identidade cultural de Macau;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida à dra. Beatriz Amélia Alves de Sousa Oliveira Basto da Silva a Medalha de Mérito Cultural.

Governo de Macau, aos 29 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

#### **Portaria n.º 147/96/M**

**de 3 de Junho**

António José Duarte da Cruz Carvalho reside em Macau desde 1988, sendo professor de Educação Musical no Liceu de Macau.

Considerando a sua profícua e criativa acção como fundador e director do Coro Dinamene e ainda o seu desempenho no âmbito do Grupo de Danças e Cantares do Clube de Macau de que é igualmente director musical e instrumentista;

Reconhecendo que, pelo conjunto dessa sua acção no domínio da formação e divulgação da cultura musical do Território, designadamente a de raiz tradicional portuguesa, a sua intervenção tem representado um contributo particularmente relevante no reforço da própria imagem cultural de Macau;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a António José Duarte da Cruz Carvalho a Medalha de Mérito Cultural.

Governo de Macau, aos 29 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 148/96/M**

**de 3 de Junho**

Raul Marim Moutinho Ferreira, radicado em Macau a partir da década de oitenta, tem vindo a desenvolver um trabalho relevante na revifcação do folclore português, como coordenador do Grupo de Danças e Cantares do Clube de Macau.

Considerando a acção que aquele grupo vem exercendo na difusão do folclore português e por reflexo da cultura portuguesa através da sua participação em eventos internacionais de carácter turístico-cultural em países como, entre outros, a República Popular da China, o Japão, a Coreia, a Malásia, a Tailândia, Hong Kong e Singapura;

Reconhecendo que para o êxito dessa acção tem sido determinante o esclarecido, empenhado e dinâmico esforço do seu coordenador;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja

concedida a Raul Marim Moutinho Ferreira a Medalha de Mérito Cultural.

Governo de Macau, aos 29 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 149/96/M**

**de 3 de Junho**

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território, a partir do dia 14 de Junho de 1996, selos postais alusivos à emissão extraordinária «Felicitações», nas quantidades e taxas seguintes:

500 000 selos da taxa de \$ 0,50

500 000 selos da taxa de \$ 1,50

230 000 selos da taxa de \$ 3,00

230 000 selos da taxa de \$ 4,00

Governo de Macau, aos 29 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**Despacho n.º 39/GM/96**

Decorreram já mais de dez anos sobre a publicação do Despacho n.º 114/85, de 4 de Junho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 23, de 8 de Junho de 1985, o que só por si justifica a necessidade de actualização, especialmente no que respeita aos valores nele fixados, acrescendo também que se alteraram as circunstâncias que fundamentaram aquele regime.

Hoje são já numerosos os serviços públicos de Macau que integram, na sua estrutura, uma subunidade na área da informática dotada de excelentes recursos humanos e tecnológicos, ao contrário do que acontecia em 1985. A gestão do parque informático da Administração, perante o seu alargamento, por um lado exige a centralização de informação, integral e correcta, sobre os elementos que o compõem, e por outro suscita questões de compatibilidade global, que é necessário preservar.

Mostra-se, assim, conveniente definir em novos moldes alguns mecanismos de coordenação das actividades da Administração no domínio da informática e estabelecer algumas normas a observar na elaboração dos estudos destinados à aquisição e alu-

**總督辦公室**

**批示 第 39/GM/96 號**

刊登於一九八五年六月八日第二十三號「政府公報」的六月四日第 114/85 號批示已逾十載，僅此，便足以構成調整的理由，尤其關於其所訂定的金額，而且，設定該制度的環境依據亦有所改變。

今天，相對於一九八五年，已有了很大的變化，本澳多個公共機關的架構內，都設有擁有優秀人力及技術的資訊附屬單位。面對資訊領域的擴大，這方面的管理工作一方面要求全面和正確地集中該個領域的主要組成資料，另一方面亦要求做到整體互容，否則必須加以防範。

因此，在新模式基礎上，訂定一些行政當局在資訊方面的活動協調機制和訂定一些在關

guer de equipamentos ou serviços que visem o tratamento automático de informação.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

1. A aquisição ou locação de bens ou serviços de informática por quaisquer organismos e serviços públicos de Macau, incluindo as autarquias locais, mas com excepção das empresas públicas, rege-se pela legislação geral aplicável à aquisição de bens e serviços para a Administração Pública, com as especificidades previstas no presente despacho.

2. Para efeitos deste despacho consideram-se bens de informática os equipamentos dotados de capacidade de tratamento de dados como finalidade última, os diferentes dispositivos a eles conectáveis e os suportes lógicos por eles utilizáveis.

3. Para efeitos deste despacho consideram-se serviços de informática aqueles que visem:

a) A definição e o desenvolvimento de soluções para problemas de tratamento de informação suportadas em meios informáticos;

b) O apoio técnico na instalação, manutenção e exploração de equipamento informático e de suporte lógico.

4. A decisão de aquisição ou locação de bens ou serviços de informática fundamenta-se na verificação da sua necessidade e da sua viabilidade técnica e económica.

5. Na formação da decisão de aquisição ou locação de bens ou serviços de informática, devem observar-se as seguintes formalidades:

a) Quando envolvam despesas até 150 000 patacas, é elaborada pelos serviços interessados uma proposta fundamentada;

b) Quando envolvam despesas superiores a 150 000 e inferiores a 750 000 patacas são elaborados estudos pelo departamento de informática ou pela subunidade com competência nesta área do serviço interessado ou, se aquele departamento ou subunidade não existir, por uma equipa de projecto, sendo, neste caso, obrigatória a obtenção de parecer da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública (SAFP);

c) Quando envolvam despesas iguais ou superiores a 750 000 patacas são elaborados estudos por uma equipa de projecto e é obtido obrigatoriamente o parecer dos SAFP.

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando os bens de informática se destinem a ser conectados aos sistemas ou às redes de outros serviços, no exterior das respectivas instalações, os SAFP emitem parecer obrigatório.

7. A equipa de projecto referida nas alíneas b) e c) do n.º 5 é composta por 3 técnicos superiores ou técnicos de informática, dos quais pelo menos 1 é designado pelos SAFP.

於購置或租賃資訊設備或服務的研究編制上應遵的規定是適當的。

基此；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一及第二款賦予之權能，著令：

1. 澳門任何公共機構及機關，包括除公共企業外的地方自治機構，在購置或租賃資訊設備或服務時，由適用於行政當局取得財產及服務的一般法例及本批示的詳細說明約束。

2. 為著本批示的目的，具有信息處理功能作為最終用途的設備、各式接駁裝置以及可用的邏輯承件概視作資訊設備。

3. 為著本批示的目的，資訊部門指致力於下述工作的部門：

a) 通過資訊工具，確定和發展解決信息處理問題的辦法；

b) 對資訊設備和邏輯承件的裝置、保養和開發做技術支援。

4. 購置或租賃資訊設備或服務的決定，於證實有必要性和技術和經濟可行性後做出。

5. 決定購置或租賃資訊設備或服務時應遵照下列手續：

a) 費用在澳門幣十五萬元以下者，由有意機關制作一份有依據的建議書；

b) 費用介乎澳門幣十五萬元至七十五萬元者，由有意機關的資訊部門或在此方面有權限的附屬單位作成研究書，倘沒有該部門或附屬單位，則由一個計劃組為之，屬此情況時，必須聽取行政暨公職司的意見；

c) 費用在澳門幣七十五萬元或以上者，由一個計劃組作成研究書及必須聽取行政暨公職司的意見。

6. 在不妨礙上款的規定下，倘資訊設備用作接駁本身設施以外的其他部門的系統或網絡時，必須由行政暨公職司給與意見。

7. 第五款b)及c)項所述的計劃組由三名高級技術員或資訊技術員組成，至少一名由行政暨公職司指派。

8. Para apreciar a necessidade e a viabilidade técnica e económica da aquisição ou locação de bens ou serviços de informática, para além de outros que se entendam necessários, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 5, são elaborados:

- a) O estudo prévio para definição do problema;
- b) O estudo de oportunidade;
- c) O respectivo caderno de encargos ou as especificações da consulta;
- d) O estudo técnico-económico resultante da análise das respostas a consultas ou propostas a concurso público.

9. Os estudos devem realizar-se pela ordem indicada no número anterior, podendo, no entanto, ser objecto de um único relatório os mencionados nas alíneas a) e b).

10. As empresas fornecedoras de bens ou serviços de informática não podem intervir, por qualquer forma, na elaboração dos estudos referidos no n.º 7, designadamente através da participação no grupo de trabalho de técnicos de informática ao seu serviço.

11. Os serviços interessados na aquisição de bens ou serviços de informática podem solicitar o apoio técnico dos SAFP, mesmo quando a este não caiba emitir parecer obrigatório.

12. Os SAFP devem emitir os pareceres que lhes forem solicitados no prazo de 2 semanas ou de 1 mês, consoante se trate de parecer obrigatório ou facultativo, respectivamente.

13. Semestralmente, durante os meses de Janeiro e de Julho, as entidades da Administração Pública de Macau sujeitas ao presente despacho devem remeter aos SAFP inventário de todos os seus bens informáticos, identificando cada um pela indicação das respectivas especificações técnicas e da marca.

14. As formalidades e especificações técnicas mínimas a observar na aquisição ou locação de bens ou serviços constam do anexo a este despacho.

15. O presente despacho aplica-se aos processos de aquisição ou locação de bens ou serviços de informática que se encontrem pendentes à data da sua entrada em vigor, não se repetindo, porém, os actos já praticados.

16. É revogado o Despacho n.º 114/85, de 4 de Junho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 23, de 8 de Junho de 1985.

17. O presente despacho entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da data da sua publicação.

8. 為評估購置或租賃資訊設備或服務的必要性和技術及經濟可行性以及其他認定的需要，按第五款b及c項的規定制作：

- a) 為確定問題的初步研究書；
- b) 可行性研究書；
- c) 承投規則或參閱文件的詳細說明；
- d) 經過分析對參閱文件的答覆或標書而得出的技術——經濟研究書。

9. 上述研究應按照上款所列次序進行，但a)及b)項所指的研究書可作成單一份報告。

10. 資訊設備或服務的供應商不可用任何方式介入第七款所指的研究書制作，特別是加入資訊技術員工作組作出干預。

11. 即使毋須由行政暨公職司發表意見，有意取得資訊設備或服務的機關也可要求行政暨公職司提供技術支援。

12. 行政暨公職司應在接到要求後發表意見書，視乎屬於強制性或非強制性而分別在兩星期或一個月發出。

13. 受本批示約束的澳門行政當局實體應每半年一次分別在一月及七月份向行政暨公職司提交一份資訊設備清單，並列明有關技術規格及牌子。

14. 購置或租賃設備或服務時應遵守的最基本的技術手續及規格，載於本批示的附件。

15. 本批示適用於在其生效日時尚待完成的購置或租賃資訊設備或服務案卷，但對已實行的工作毋追溯力。

16. 廢止一九八五年六月八日第二十三號「政府公報」刊登的六月四日第114/85號批示。

17. 本批示在刊登日的翌月一日起生效。

著頒行

一九九六年五月二十四日於總督辦公室

Publique-se.

Gabiente do Governador, em Macau, aos 24 de Maio de 1996.  
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

總督 韋奇立

## ANEXO

## 附件

## I

**Bases do concurso público**

1. O anúncio do concurso, quando tenha lugar de acordo com a lei geral sobre despesas públicas, será publicado no *Boletim Oficial* e em 2 jornais de grande circulação (um em língua portuguesa e outro em língua chinesa).

2. Esse anúncio deverá conter:

- a) Menção do objecto do concurso;
- b) Local, data e hora em que poderão ser consultados os cadernos de encargos;
- c) A caução provisória a constituir por cada concorrente;
- d) O prazo e o local de apresentação das propostas;
- e) Local, data e hora a que se procederá ao acto público de abertura das propostas.

## II

**Caderno de encargos**

1. O caderno de encargos destina-se essencialmente a:

- a) Informar os concorrentes das necessidades do serviço utilizador e habilitá-los a formular uma proposta de acordo com essas necessidades;
- b) Informar os concorrentes do modo como, nos termos da legislação vigente, devem proceder quanto aos processos administrativos.

2. A organização do caderno de encargos deve reflectir esse duplo requisito, sendo constituído por 2 partes:

- a) I Parte — Condições administrativas;
- b) II Parte — Condições técnicas.

3. Conteúdo do caderno de encargos:

*I Parte — Condições administrativas*

1. Concurso:

- a) Objecto do concurso;
- b) Reservas quanto à adjudicação.

2. Condições económicas:

- a) Caução provisória e definitiva:
  - Valor;
  - Condições de prestação da caução;
  - Condições de libertação da caução (quando tenha lugar);
- b) Condições de liquidação de encargos;
- c) Condições de actualização de encargos;
- d) Outros encargos fiscais do adjudicatário.

## I

**公開競投的大綱**

1. 按照公共開支一般法律規定要為競投刊登公告時，將在「政府公報」及兩份暢銷報章(一為葡文報，另一為中文報)上刊登。

2. 公告內應包括：

- a) 競投標的物的說明；
- b) 索閱承投規則的地點、日期及時間；
- c) 每一競投者須提交的臨時擔保；
- d) 提交標書的期限及地點；
- e) 標書公開拆封的地點、日期及時間。

## II

**承投規則**

1. 承投規則主要用作：

- a) 通知競投者有關機關的需求，使他們在制作標書時有所根據；
- b) 通知競投者如何按照現行法例辦理有關的行政手續。

2. 承投規則應由兩部分必要條件組成：

- a) 第一部分——行政條件；
- b) 第二部分——技術條件。

3. 承投規則的內容：

**第一部分——行政條件**

1. 競投：

- a) 競投的標的物；
- b) 批給的保留。

2. 經濟條件：

- a) 臨時性及確定性擔保：
  - 金額；
  - 提交擔保的條件；
  - 退還擔保(倘有)的條件；
- b) 了結負擔的條件；
- c) 調整負擔的條件；
- d) 承投者的其他稅務負擔。

3. Accitação provisória e definitiva:  
Condições em que se verifica.
4. Garantias:
  - a) Equipamento;
  - b) Sigilo.
5. Calendário de execução e penalidades por incumprimentos:
  - a) Calendário;
  - b) Penalidades.
6. Contrato:
  - a) Modalidade do contrato;
  - b) Entidade contraente e reservas de direito de utilização;
  - c) Prazo de aceitação da minuta do contrato;
  - d) Condições para alterações ao contrato;
  - e) Condições de rescisão do contrato.
7. Propostas:
  - a) Local, data e hora da entrega oficial das propostas;
  - b) Local, data e hora da abertura oficial das propostas;
  - c) Forma de apresentação e conteúdo das propostas (de acordo com o n.º IV deste anexo);
  - d) Propostas alternativas;
  - e) Condições de prestação de informações pelos concorrentes;
  - f) Condições de nulidade das propostas.
8. Legislação aplicável e foro competente em caso de litígio.
9. Local, data e hora para prestação de informação aos concorrentes.

## II Parte — Condições técnicas e específicas

1. Apresentação do problema.
2. Características do trabalho a realizar:
  - a) Aplicações;
  - b) Volumes;
  - c) Periodicidade.
3. Especificações técnicas do sistema informático:
  - a) Exigências a satisfazer pelo equipamento;
  - b) Exigências a satisfazer pelo suporte lógico:
    - Sistema de exploração;
    - Linguagens de programação;
    - Outro «software».

3. 臨時性及確定性接納：  
落實的條件。
4. 保證：
  - a) 設備；
  - b) 保密。
5. 執行時間表及關於違反的罰則：
  - a) 時間表；
  - b) 罰則。
6. 合同：
  - a) 合同樣式；
  - b) 簽約實體及使用權的保留；
  - c) 接納合同草稿的期限；
  - d) 修改合同的條件；
  - e) 解除合同的條件。
7. 標書
  - a) 正式提交標書的地點、日期及時間；
  - b) 標書正式拆封的地點、日期及時間；
  - c) 標書的規格及內容(附件IV)；
  - d) 選擇性標書；
  - e) 競投者提供資料的條件；
  - f) 標書失效的條件。
8. 出現爭訟時的適用法例及管轄法院。
9. 向競投者提供資料的地點、日期及時間。

## 第二部分——技術條件及特定條件

1. 提出問題。
2. 將要進行的工作的特性：
  - a) 應用；
  - b) 數量；
  - c) 期限；
3. 資訊系統的技術規格：
  - a) 設備所要滿足的需求；
  - b) 邏輯承件所要滿足的需求：
    - 開發系統；
    - 程式語言；
    - 其餘軟件。

4. Especificações quanto a apoio técnico e formação:
  - a) Descrição do apoio técnico desejado;
  - b) Obrigação da formação do pessoal do serviço adjudicante;
  - c) Obrigação do fornecimento, a título oneroso ou gratuito, de manuais, instruções e documentação técnica;
  - d) Condições de fornecimento de actualizações de sistemas operativos, pacotes e programas informáticos de aplicação e documentação.
5. Especificações quanto à manutenção:
  - a) Manutenção preventiva;
  - b) Reparação de avarias e substituição de peças;
  - c) Equipamento de recurso.
6. Localização e características das instalações:
  - a) Localização;
  - b) Declaração de obrigatoriedade de fornecimento, pelo adjudicatário, de especificações quanto à instalação física do equipamento:
    - Climatização;
    - Poeiras;
    - Dispositivos de segurança;
    - Quadro eléctrico;
  - c) Declaração de obrigatoriedade de prestação de assistência técnica ao condicionamento dos locais de instalação física.
7. Seleção do equipamento:
  - a) Parâmetros;
  - b) Testes ou demonstrações;
  - c) Testes de aceitação provisória.
8. Soluções ou alternativas admitidas:
  - a) Solução mínima a propor;
  - b) Soluções alternativas.

### III

#### Consulta

São aplicáveis à formulação da consulta os princípios previstos para o caderno de encargos, com as adaptações que se mostrarem necessárias ou convenientes.

### IV

#### Propostas de fornecimento

1. As propostas, a serem formuladas em papel timbrado, dactilografadas e em duplicado, deverão vir redigidas numa das línguas oficiais do Território.

4. 技術支援及培訓的詳細說明：
  - a) 意欲擁有的技術支援；
  - b) 培訓批給機關人員的責任；
  - c) 有償或無償提供手冊、指引及技術文件的責任；
  - d) 提供關於操作系統，資訊組件及程式以及文件的更新條件。
5. 有關保養的詳細說明：
  - a) 預防性保養；
  - b) 維修及替換零件；
  - c) 求助設備。
6. 安裝地點及特徵：
  - a) 地點；
  - b) 承投者對安裝設備作詳細說明的強制性聲明：
    - 氣候；
    - 塵埃；
    - 安全裝置；
    - 電箱；
  - c) 對安裝地點的條件限制提供技術輔助的強制性聲明。
7. 設備的挑選：
  - a) 標準；
  - b) 測試或示範；
  - c) 為臨時接納而做的測試。
8. 採納的解決辦法或其他解決辦法：
  - a) 提議的最基本解決辦法；
  - b) 其他解決辦法。

### III

#### 參閱文件

承投規則訂定的原則，經必需或適當配合後，適用於制作參閱文件。

### IV

#### 物品供應標書

1. 標書須以本地區一種官方語言編寫，打印於專門用箋上，以一式兩份提交。

2. As propostas, que devem ser organizadas em 2 partes, terão a seguinte composição mínima:

a) I Parte — Resposta ao caderno de encargos ou à consulta:

Cap. I — Preços, discriminando os custos propostos por unidades ou serviços e ainda os encargos com transporte, instalações, seguros e outros se houver;

Cap. II — Condições de rescisão do contrato;

Cap. III — Prazo de validade da proposta;

Cap. IV — Prazo de entrega do equipamento ou serviço;

Cap. V — Configuração proposta, descrevendo a forma como a mesma resolverá as necessidades expressas no caderno de encargos ou na consulta;

Cap. VI — Sistema proposto, contendo a descrição técnica do equipamento e serviço proposto;

Cap. VII — Apoio técnico, formação, documentação;

Cap. VIII — Manutenção;

Cap. IX — Garantias;

Cap. X — Instalações;

Cap. XI — Demonstrações;

Cap. XII — Referências;

Cap. XIII — Diversos.

b) II Parte — Documentos a anexar:

- Declaração de aceitação das condições presentes no caderno de encargos ou na consulta onde constem identificação da empresa e assinatura reconhecida (no original apenas) da pessoa ou pessoas que a obrigam;

- Declaração de que não está em dívida para com a Fazenda Pública no que se refere a contribuições e impostos liquidados nos últimos 3 anos (assinatura reconhecida no original);

- Documento comprovativo de haver prestado a caução provisória;

- Documento comprovativo do pagamento da contribuição industrial no ano mais recente.

3. Todas as folhas das propostas são numeradas sequencialmente e rubricadas pelo concorrente.

4. O modo de apresentação das propostas deve respeitar os seguintes requisitos:

a) A I Parte da proposta é encerrada em invólucro opaco, fechado e lacrado, tendo no exterior a identificação do concorrente e a palavra «Proposta»;

b) A II Parte é encerrada noutro invólucro nas mesmas condições que o anterior, tendo no exterior a identificação do concorrente e a palavra «Documentos»;

2. 標書應分成兩個部分，最基本內容如下：

a) 第一部分 — 對承投規則或參閱文件作答：

第一章 — 標價，列舉每個單元或服務的報價，以及運輸、安裝、保險及倘有的其他負擔

第二章 — 解除合同的條件

第三章 — 標書的效期

第四章 — 設備或服務的交付期限

第五章 — 建議方案，闡明回應承投規則或參閱文件所述需求的方式

第六章 — 提議採用的系統，包括設備的技術說明及提議的服務

第七章 — 技術支援、培訓、文件

第八章 — 保養

第九章 — 保證

第十章 — 安裝

第十一章 — 示範

第十二章 — 參考資料

第十三章 — 其他

b) 第二部分 — 檢附文件：

- 接納承投規則或參閱文件所載條件的聲明書，載明公司名稱及具備負責人的經認證簽字(只限正本)；

- 最近三年內對公鈔局無欠稅的聲明書(正本上要有經認證簽字)；

- 已提交臨時擔保的證明文件；

- 繳付最近一年營業稅的證明文件。

3. 標書各頁均須順序編號，並由競投者簡簽。

4. 應依以下方法提交標書：

a) 標書第一部分須放入一個不能透視的封套內並以火漆封口，外面寫上競投者的名稱及“標書”字樣；

b) 第二部分亦須密封，處理方法與前者相同，其外寫上競投者的名稱及“文件”字樣；

c) O concorrente encerra os 2 invólucros num terceiro, onde consta o nome do concorrente, endereço e a proposta a que diz respeito.

## V

**Realização de testes e aceitação provisória**

1. O serviço adquirente elaborará, até 90 dias antes da data de entrega do equipamento ou serviços, testes destinados a verificar a adequação do equipamento ou dos serviços às exigências constantes do caderno de encargos ou da consulta, e de modo a verificar ainda os requisitos constantes da documentação técnica apresentada pelo fornecedor.

2. No caso de o prazo de entrega ser inferior a 90 dias, o serviço adjudicante acordará com o fornecedor um novo prazo para entrega dos testes.

3. A aceitação provisória só deverá ser efectuada após a realização dos testes mencionados, em prazo a estipular no contrato, os quais se devem efectuar após entrega do equipamento.

4. Caso o serviço opte por não apresentar testes, a aceitação provisória ficará dependente da passagem dos diagnósticos de manutenção do adjudicatário.

5. O serviço adjudicante poderá optar pela rescisão do contrato, caso se verifique não terem sido os testes executados no prazo acordado ou os resultados não corresponderem, por razões imputáveis ao adjudicatário, aos requisitos apresentados.

6. A aceitação provisória deverá ser comunicada por escrito ao adjudicatário.

## VI

**Tempo de paragem e aceitação definitiva**

1. Considera-se tempo de paragem imputável ao equipamento ou serviço instalado aquele que resulte:

a) Do funcionamento defeituoso de um elemento ou dispositivo, incluindo o tempo necessário para o repor em bom estado de funcionamento;

b) Considera-se englobado na alínea anterior todo o sistema operativo, programas-utilitários, pacotes e programas informáticos de aplicação, fornecidos pelo adjudicatário;

c) Toda a unidade que, face à execução do trabalho em curso, esteja ligada à unidade avariada será considerada fora de serviço durante a avaria.

2. Haverá lugar à aceitação definitiva quando se verificarem cumulativamente as seguintes circunstâncias:

a) Os tempos totais de paragem não serem superiores a 10% do tempo de utilização efectiva do equipamento;

b) Funcionamento regular do equipamento ou serviço fornecido.

c) 競投者再將該兩個封套一併放入另一個封套，其外寫上競投者的名稱、地址及投標的項目。

## V

**測試及臨時性接納**

1. 認購機關須於設備或服務交付日前九十天內作成測試標準，以檢查設備或服務是否適合承投規則或參閱文件的要求，以及核實是否符合由供應商提供的技術文件所載要件。

2. 倘交付期限少於九十天，批給機關須與供應商另定提交測試標準的期限。

3. 完成上述測試後，方可在合同所定的期限內做出臨時性接納，而測試須在交付設備後進行。

4. 倘有關機關選擇不進行測試，臨時性接納須於承投者發出保養證明後做出。

5. 倘證實測試不在協定期限內進行，或因歸咎於承投者的原因，測試結果不符合所提出的要求時，批給機關可選擇取消合同。

6. 臨時性接納應用書面通知承投者。

## VI

**停頓期及確定性接納**

1. 下列引發的情況，視作可歸咎於所安裝設備或所提供服務的停頓期：

a) 構件或設備出現不良運作的時間，包括將其恢復良好運作的所需時間；

b) 所有由承投者供應的操作系統、實用程式、資訊組件及程式，均包括在前項之內；

c) 在進行有關工作時，凡連接到損壞單元的所有單元均視作處在損壞期而暫停服務。

2. 當證實同時齊備下列因素時，做出確定性接納：

a) 整個停頓期不超出設備的實際運作時間的百分之十；

b) 所供應的設備或服務運作正常。

3. A aceitação definitiva será obrigatoriamente notificada ao adjudicatário e não poderá ocorrer antes de decorridos 30 dias a contar da data da aceitação provisória.

## VII

### Manutenção

1. Será estipulada no contrato de aquisição ou locação a obrigação de o adjudicatário garantir a manutenção do equipamento ou serviço a fornecer, podendo dar origem a um contrato de manutenção autónomo.

2. O início do contrato de manutenção ocorrerá imediatamente a seguir ao fim do prazo de garantia fixado no contrato de aquisição ou locação.

3. O conteúdo da obrigação de manutenção consagrada no contrato de aquisição ou locação inclui os seguintes serviços:

- a) Revisões preventivas;
- b) Reparações de avarias;
- c) Substituição de peças.

4. O contrato de manutenção deverá contemplar:

- a) A duração, periodicidade e horário das intervenções referentes à manutenção;
- b) Os prazos das revisões e as condições em que estas serão executadas;
- c) A garantia de que a soma dos tempos de paragem imputáveis a cada elemento não exceda determinado período de tempo;
- d) O prazo máximo para início de intervenção no caso de avaria;
- e) Penalização caso sejam excedidos os prazos referidos nas alíneas c) e d).

5. O contrato de manutenção poderá impor a obrigação de manter técnicos especialmente encarregados de, localmente, prestarem a assistência técnica.

## VIII

### Locação

1. O contrato de locação poderá assumir as seguintes formas:

- a) Locação simples;
- b) Locação com prazo fixo;
- c) Locação com opção de compra.

2. Do contrato de locação deverão constar a duração do mesmo, a periodicidade do aluguer a pagar e o seu valor.

### Despacho n.º 40/GM/96

Os estudos realizados no contexto da investigação biomédica, a par dos dados científicos que têm vindo a ser emitidos pela Organização Mundial de Saúde, geram a convicção de que o consumo de medicamentos que contenham substâncias activas de origem bovina apresenta factores de risco de transmissão do agente causador da encefalopatia espongiforme bovina, vulgarmente designada por «doença das vacas loucas».

3. 確定性接納須通知承投者，但必須在做出臨時性接納三十天後為之。

## VII

### 保養

1. 購置或租賃合同內須訂定承投者保證為供應的設備及服務做保養的義務，並可為此訂立一份獨立的保養合同。

2. 保養合同在購置或租賃合同所定的保用期完結後即時生效。

3. 購置或租賃合同訂定的保養義務，包括下列服務：

- a) 預防性檢查；
- b) 維修；
- c) 替換零件。

4. 保養合同應包括：

- a) 保養工作的期限、周期及時間表；
- b) 覆驗期及將實施的條件；
- c) 保證各構件需要停頓的總時間不超過某段期間；
- d) 遇有損壞時開始維修的最遲限期；
- e) 如超過c)及d)款所述限期受到的處罰。

5. 保養合同可強制要求由技術員尤其是負責人實地提供技術輔助。

## VIII

### 租賃

1. 租賃合同可有下列方式：

- a) 簡單租賃；
- b) 定期租賃；
- c) 可選擇購買的租賃。

2. 租賃合同應載明合同期、付租周期及租金。

### 批示 第40/GM/96號

根據生物醫學方法所進行的研究及世界衛生組織發出的科學資料，深信使用含有來自牛體活性成分的藥品有傳染牛類海綿狀態腦病（俗稱瘋牛病）病原體的危險性。

O reconhecimento dos seus efeitos nocivos para a saúde humana tem motivado a comunidade internacional, e, em particular, todos os países da União Europeia, para a adopção de medidas de prevenção e de eliminação dos riscos de propagação daquela doença.

Considerando, assim, a existência no mercado de Macau de medicamentos que contêm extractos de origem bovina, impõe-se a necessidade de um conjunto de medidas de idêntica natureza às adoptadas pela União Europeia e pelos quinze Estados que a compõem, com vista à garantia da protecção da saúde pública no Território.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 6 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 66/95/M, de 18 de Dezembro, o Governador determina o seguinte:

1. Fica proibida, por prazo indeterminado, a importação das especialidades farmacêuticas, constantes da lista anexa ao presente despacho que deste faz parte integrante.

2. O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação, sendo aplicável aos pedidos de licenciamento pendentes.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 28 de Maio de 1996.  
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

ANEXO

Lista a que se refere o n.º 1

Actovegin;  
Anemital;  
Antitóxico LAB (normal e forte);  
Chimar (solução injectável);  
Fast-Act Cold;  
Globiron;  
Glutónico;  
Hepatolfalk (drageias);  
Hypurin Isophane Insulin;  
Liver Extract;  
Lente Insulin;  
Leucotrofina;  
Lisados LAB;  
New Sanatogen Multivitamins (comprimidos);  
Prisma (solução injectável);  
Raveron;  
Solcoseryl;

認識到該病對人體健康構成損害，已使國際社會，特別是所有歐洲聯盟國家採取預防和消滅該病蔓延的措施。

考慮到本澳市場上也存在含有來自牛體成分的藥品，故有必要採取與歐洲聯盟及其十五個成員國相同的措施，以保障本地區公眾的健康。

基此；總督行使十二月十八日第 66/95/M 號法令第二十四條六款賦予的權能，命令如下：

一、禁止進口附於本批示，並為本批示組成部分的附表上的藥品，終止時限未定。

二、本批示自刊登日起生效，適用於仍待批准的進口許可申請。

命令公佈

一九九六年五月二十八日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

附 件

第一條所指名單

ACTOVEGIN  
ANEMITAL  
ANTITÓXICO LAB (普通及強力)  
CHIMAR (注射溶液)  
FAST-ACT COLD  
GLOBIRON  
GLUTÓNICO  
HEPATOLFALK (糖衣丸)  
HYPURIN ISOPHANE INSULIN  
LIVER EXTRACT  
LENTE INSULIN  
LEUCOTROFINA  
LISADOS LAB  
NEW SANATOGEN MULTIVITAMINS (藥片)  
PRISMA (注射溶液)  
RAVERON  
SOLCOSERYL

Survanta;	SURVANTA
Tabellae Thyroidei;	TABELLAE THYROIDEI
Thiomucase (solução injectável);	THIOMUCASE (注射溶液)
Thymus Am;	THYMUS AM
Congevron (cápsulas);	CONGEVRON (膠囊)
Polytrol (cápsulas);	POLYTROL (膠囊)
Liver Iron & B12 (cápsulas);	LIVER IRON & B12 (膠囊)
Liviron 12 (cápsulas)	LIVIRON 12 (膠囊)

### GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

#### Despacho n.º 16/SAAEJ/96

Considerando a necessidade de rever e proceder a ajustamentos no regime eleitoral do órgão de direcção e gestão da Escola Básica e Secundária do Infante D. Henrique;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 33/93/M, de 5 de Julho, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude determina o seguinte:

1. São aprovadas as normas relativas à eleição dos membros que constituem o órgão de direcção e gestão da Escola Básica e Secundária do Infante D. Henrique, anexas ao presente despacho e que dele fazem parte integrante.

2. É revogado o Despacho n.º 14/SAAEJ/93, de 5 de Julho.

3. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 20 de Maio de 1996. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

#### Eleições na Escola Básica e Secundária do Infante D. Henrique

1. As eleições para o órgão de direcção e gestão da Escola Básica e Secundária do Infante D. Henrique realizam-se por escrutínio secreto, mediante prévia apresentação de listas.

2. As listas depois de subscritas por um mínimo de 6 docentes em exercício efectivo de funções são rubricadas pelos respectivos candidatos, que assim manifestam a sua concordância e são entregues, até 72 horas antes da abertura da assembleia eleitoral, ao director da escola ou ao presidente do conselho de gestão do Liceu, caso o primeiro seja candidato, o qual verificará a regularidade das candidaturas, nas 24 horas subsequentes ao do encerramento do prazo para a entrega das mesmas, rubricando-as e afixando-as na sala dos professores.

3. Para efeitos de suprimento de eventuais irregularidades detectadas, a documentação será devolvida ao primeiro dos subscritores das listas, o qual deverá saná-las, no prazo de 24 horas.

4. Da decisão cabe recurso para o director dos Serviços de Educação e Juventude que decidirá em última instância, no prazo de 24 horas.

5. As listas devem identificar obrigatoriamente os docentes que vão desempenhar os cargos de director e de subdirectores, não sendo posteriormente permitida qualquer alteração ou troca de cargos dentro de cada lista ou entre as diferentes listas apresentadas.

6. Nos primeiros 5 dias úteis do mês de Julho do ano lectivo em que se realizam as eleições, o director, ou o seu substituto, convoca os professores da escola para se reunirem em assembleia eleitoral, com a seguinte ordem de trabalhos:

a) Eleição de uma mesa de três membros para presidir à reunião;

b) Eleição do órgão de direcção e gestão.

7. A convocatória da assembleia eleitoral deve mencionar os locais de afixação das listas de candidatos, a hora e local do escrutínio, devendo ser afixada com a antecedência mínima de 3 dias, na sala dos professores.

8. A urna mantém-se aberta durante 3 horas, a menos que antes tenham votado todos os eleitores.

9. Considera-se eleita à primeira volta a lista que obtiver a maioria de votos entrados nas urnas, sendo exigida a participação de, pelo menos, 50% de eleitores; caso esta percentagem não seja atingida, ou em caso de empate de votos das listas concorrentes, realiza-se uma segunda volta, no prazo de 24 horas, na qual concorrem as duas listas mais votadas no primeiro escrutínio.

10. São lavradas actas de todas as reuniões realizadas no âmbito do processo regulado neste despacho, que ficam à guarda do director da escola, sendo enviada cópia autenticada ao director dos Serviços de Educação e Juventude, no prazo máximo de 3 dias, após a conclusão do acto eleitoral.

11. O órgão de direcção e gestão da escola entra em funções, na segunda quinzena de Julho, após assinatura da acta de posse e transmissão de poderes.

12. Não sendo possível realizar a eleição, de acordo com o anteriormente expresso, ou realizando-se sem resultado, o órgão de direcção e gestão é designado por despacho de S. Ex.<sup>o</sup> o Governador, sob proposta do director dos Serviços de Educação e Juventude.

13. A substituição de um membro do órgão de direcção e gestão é feita por meio de eleição individual e quando a substituição dos membros atingir 50% dos elementos que inicialmente o constituíam, realizar-se-á nova eleição global, nos termos do presente anexo.

## TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA

Terrenos vagos.

Usucapião.

Ónus da prova.

Nas acções de reconhecimento do direito de propriedade privada sobre terrenos, intentadas contra o território de Macau, incumbe ao autor provar a existência de título formal de aquisição.

Assento de 18 de Outubro de 1995.

Recurso n.º 295

**Recurso n.º 295**

Acordam, em plenário, no Tribunal Superior de Justiça de Macau:

Ho Ying interpôs o presente recurso para o plenário deste Tribunal Superior de Justiça o qual foi admitido por se entender ter ocorrido oposição entre o acórdão proferido nos autos de recurso n.º 213, no qual julgando procedente a apelação se decidiu declarar o terreno litigado como terreno vago do domínio privado do território de Macau, por não poder ser adquirido por prescrição, enquanto que no acórdão 31/93, de 9/7/93, se decidira que pelo facto da posse, por tempo considerado suficiente pelo em civil, o terreno litigado fora adquirido em propriedade pelo particular dele possuidor por o Território não ter ilidido a presunção do artigo 1 268.º, n.º 1, do C. Civil.

Pelo acórdão de fl. 41 e seg. foi considerada verificada a alegada oposição de julgados e em consequência o recurso prosseguiu seus termos com alegações da recorrente, onde se pede a formulação de assento que «consagre as seguintes linhas de doutrina» e ante as seguintes conclusões:

a) O título exigido pelas diversas leis de terras do Território deve ser entendido como título em sentido substancial e não em sentido formal;

b) O ónus da prova de que determinado prédio (rústico ou urbano) não pode ser adquirido por usucapião por um particular dado fazer parte do domínio privado do Território ou ser vago, cabe ao Território e não ao particular que tenha a seu favor a presunção resultante da posse boa para usucapião.»

O M. P. contra-alegou formulando as seguintes conclusões:

«1.º O acórdão fundamento, no essencial, considera terrenos de propriedade privada, ainda que omissos no registo predial e/ou não haja título formal comprovativo do direito respectivo, por que, de acordo com o disposto no artigo 1 268.º, n.º 1, do C. Civil, presume-se a propriedade decorrente da posse exercida por particular;

## 高等法院

無主土地。

取得時效。

舉證責任。

在針對澳門地區而提起之承認土地私有財產權之訴中，應由原告負責證明存有取得權利之形式憑證。

一九九五年十月十八日判例

上訴卷宗第 295 號

**上訴卷宗第 295 號**

**澳門高等法院全會裁判如下：**

Ho Ying 向本高等法院全會提起本上訴，並獲受理，此乃基於認定第 213 號上訴卷宗所作合議庭裁判與九三年七月九日第 31/93 號合議庭裁判互相對立。認定該兩裁判互相對立，係因為第 213 號上訴卷宗合議庭裁判判定實體上之上訴理由成立，認定爭議中之土地不得以時效方式取得，故宣告該土地為屬澳門地區私產之無主土地，然而，九三年七月九日第 31/93 號合議庭裁判則認為，爭議中之土地經過民事法中足夠時間之占有事實，且本地區並未對《民法典》第一千二百六十八條第一款之推定作出反駁，故裁定占有該土地之私人取得該土地所有權。

由於在第四十一頁及續後各頁之合議庭裁判指出，裁判互相對立之情況已獲證實，因此，繼續進行本上訴，審查上訴理由書狀。該書狀要求，根據寫於其上之下列結論，制定“確立以下見解”之判例：

“a) 本地區多項規範土地之法律之條文所要求之“título”，該詞應以實質上之意義（依據），而非形式上之意義（憑證）去理解；

b) 證明‘因為某一（農用或都市性）房地產屬本地區私產或屬無主土地，故不可由私人以取得時效方式取得’之責任，應由本地區承擔，而不應由因基於符合取得時效條件之占有而產生之法律推定而得益之私人承擔。”

檢察院對此上訴作出答辯，並作出以下推論：

“1. 作為本上訴之依據之合議庭裁判主要認為：即使土地未作物業登記及/或不存有證明有關權利之形式憑證，土地亦屬私有財產。因為，根據《民法典》第一千二百六十八條第一款規定，推定私人行使占有者，即擁有所有權；

2.<sup>a</sup> Por sua vez, pela teoria da auto-afecção preconizada pelo Ex.<sup>mo</sup> Sr. Professor Doutor Antunes Varela, um terreno será de propriedade privada desde que, face ao disposto no artigo 7.º, n.º 1, da Lei de Terras de Macau (Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho), o particular exerça a posse sobre um terreno, afectando-o a uma finalidade privada, já que a lei não estabelece nenhuma forma externa especial para esse efeito;

3.<sup>a</sup> Ambas as teorias justificam-se na «injustiça» praticada pelo Estado ao colectar os possuidores daqueles terrenos, não lhes reconhecendo, porém, o direito correspondente;

4.<sup>a</sup> Quanto à suposta injustiça, a lei sempre estabeleceu que a posse de um terreno inscrito na matriz não produz outros efeitos que os tributários (artigos 34.º, parágrafo 2.º, do Regulamento da Contribuição Predial Urbana – Diploma Legislativo n.º 1 630, de 9/5/64 –, 55.º do actual Regulamento – Lei n.º 7/78/M, de 12 de Agosto – e 5.º do Regulamento de 9/3/1893), o que se justifica pela natureza do imposto, ou seja, o Estado recebe sem quaisquer contrapartidas, sendo o seu interesse apenas colectar os rendimentos auferidos necessariamente pelos possuidores, situação que estes não podiam desconhecer (o desconhecimento da lei não aproveita a ninguém);

5.<sup>a</sup> Por outro lado, a tese do acórdão fundamento peca porque parte da premissa «posse exercida por particular» para classificar o terreno de propriedade particular, quando o artigo 1 268.º, n.º 1, do C. Civil, apenas faz presumir da posse a titularidade do direito respectivo, mas não que o terreno seja propriedade privada, sob pena de ter de se considerar um terreno do domínio público como propriedade privada se um particular ali exercer uma posse privada, o que não resulta minimamente da lei; a inversa sim, há que estabelecer e provar que o terreno é privado para então se reconhecer o direito que se presume da posse exercido;

6.<sup>a</sup> Por sua vez a teoria da auto-afecção merece o mesmo comentário da conclusão anterior, ou seja, havendo uma auto-afecção de um terreno, ainda que seja do domínio público, ele teria de ser considerado propriedade privada, o que não resulta minimamente da lei;

7.<sup>a</sup> Aliás, essas teorias tornariam perfeitamente inúteis várias normas que estabelecem a necessidade do reconhecimento pelo Estado da classificação dos terrenos privados e, principalmente, a própria norma do artigo 8.º da Lei de Terras, já que, exercida a posse, ou pela (errada) presunção do artigo 1 268.º, n.º 1, do C. Civil ou pela auto-afecção, ela não seria aplicável, posto que os terrenos já não seriam considerados do domínio público ou do domínio privado do Território, o que, salvo o enorme respeito devido, seria um absurdo;

8.<sup>a</sup> O certo é que vigora no ordenamento jurídico de Macau, desde a Lei de 21/8/1856, o princípio de que são do domínio do Estado/Território todos os terrenos relativamente aos quais outra pessoa singular ou colectiva não disponha de título legítimo de aquisição da propriedade – cf., p. ex., artigos 56.º da Lei de 21/8/1956, 1.º da Lei de 9/5/1901, 1.º da Portaria n.º 303, de 16/12/1914, 86.º do Diploma Legislativo n.º 651, de 3/2/1940, e 5.º, n.º 1, 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e 55.º do Estatuto Orgânico de Macau;

9.<sup>a</sup> A palavra título sempre foi usada nas diversas leis que regulam a questão de terras do Ultramar/Macau – cf., entre outras, artigos 5.º, n.º 1, e 56.º, da Lei de 21/8/1956, 1.º da Carta de

2. 另一方面，Antunes Varela 教授之自行撥作某用途理論認為：根據（七月五日第6/80/M號法律）澳門《土地法》第七條第一款規定，任何私人只要占有某土地，並將該土地撥作私人用途，該土地即成為私有財產，因為，該法律並未為此規定須具備任何特別外在形式；

3. 上述兩個理論均以政府向該等土地占有人徵收稅項，但又不承認其相應權利之“不公義”行為作為理由；

4. 所謂不公義之問題，其實法律向來規定：占有登錄於房地產紀錄之土地，並不產生稅捐以外之其他效力（六四年五月九日第1630號立法性法規——《物業稅規章》第三十四條第二段，八月十二日第7/78/M號法律——現行規章第五十五條及一八九三年三月九日之規章第五條）。基於“稅”本身之性質，證明上述規定是合理的，稅本身的性質就是：國家徵收稅項並不給予回報，國家所關心者，僅在於針對占有人必然“取得之收入”而徵收稅項。占有人不能不知此情況（任何人不得因不知法律而得益）；

5. 另一方面，作為本上訴之依據之合議庭裁判之論點之所以有差誤，是因為該論點以‘私人占有’作為將該土地歸類為私有財產之前提。但是，《民法典》第一千二百六十八條第一款只是由占有推定有關權利之“擁有”，並不推定該土地為私有財產。否則，某一私人在公產土地上作私人占有，該土地就須視為私有財產——但從法律之規定來看，絕不會得出這種結論。反過來說才言之成理，即是說，須證明及確定該土地為私有財產，才可以承認基於占有而推定之權利；

6. “自行撥作某用途”理論亦應受以上推論所駁斥，因為根據此理論：如某一土地出現“自行撥作某用途”之情況，即使該土地為公產土地，亦被視為私有財產——但從法律之規定來看，絕不會得出這種結論；

7. 若非如此，規定將土地歸類為私人土地時必須獲國家“承認”之若干規範，將因此等理論而變得“毫無用處”，尤其使《土地法》第八條之固有規定變得毫無用處，因為，作出占有之後，不論根據《民法典》第一千二百六十八條第一款之（錯誤）推定，或根據自行撥作某用途理論，該等土地均已不再被視為本地區之公產或私產土地，故此，該第八條規定就不能適用了。儘管此等理論很值得尊重，但仍屬荒謬之談；

8. 事實上，自一八五六年八月二十一日之法律起，澳門法律體系就實施此原則：所有土地，只要無任何自然人或法人具有取得所有權之正當憑證（título），則均屬於本國家/地區之財產——參閱一九五六年八月二十一日法律第五十六條，一九〇一年五月九日法律第一條，一九一四年十二月十六日第303號訓令第一條，一九〇四年二月三日第651號立法性法規第八十六條，七月五日第6/80/M號法律第五條第一款、第六條第一款、第七條第一款及《澳門組織章程》第五十五條；

9. “Título”一詞一直在規範海外省/澳門土地問題之各項法律中採用——參閱一九五六年八月二十一日法律第五條第一款

Lei de 1901, 1.º da Portaria n.º 303, de 16/12/14, 26.º da Portaria n.º 241, de 18/8/21, 86.º do Diploma Legislativo n.º 651, de 3/2/40, 10.º, n.º 1, da Portaria n.º 18 751, de 29/9/61, 26.º, n.º 1, da Portaria n.º 19 305, 32.º da Portaria n.º 23 090, de 26/12/67, 10.º da Portaria n.º 23 088, de 26/12/67 – no sentido de documento que representa o direito;

10.<sup>a</sup> As únicas excepções, mas apenas com vista à *regularização* de posses privadas, são os períodos que a lei estabeleceu para a obtenção dos correspondentes *títulos*, como aconteceu com a Lei de 21/8/1956, a Portaria n.º 303 e o DL n.º 47 486, de 6/01/67, o que vem reforçar a ideia da necessidade do *título formal* para que um terreno seja considerado propriedade privada, já que, se assim não fosse, carecia o Estado de estabelecer normas para essa regularização.

11.<sup>a</sup> A introdução do n.º 4 ao *artigo 5.º* da Lei de Terras de Macau pela Lei n.º 2/94/M, de 4 de Julho, vem reforçar a ideia da necessidade do título para que o terreno seja considerado propriedade particular, posto que, na ausência do «título de aquisição» (que só pode ser título formal) ou de «registro», no que diz respeito aos prédios urbanos, nas condições estabelecidas no artigo 2.º da citada Lei n.º 2/94/M, presume-se o *aforamento*, o que não faria sentido se ele, de qualquer modo, fosse considerado particular;

12.<sup>a</sup> Daí que seja legítimo concluir-se que, na ausência de título *formal*, os terrenos, que não sejam do domínio público ou do domínio privado do Território, são considerados *vagos*;

13.<sup>a</sup> Apesar da nova norma referida na conclusão 11.<sup>a</sup>, o presente recurso para assento tem a sua utilidade, não só quanto aos prédios urbanos que não estejam nas condições estabelecidas no artigo 2.º da Lei n.º 2/94/M mas também quanto aos rústicos, que ela não regulamenta.»

Colhidos os vistos dos Ex.<sup>mos</sup> Juizes Adjuntos vem, agora, o processo para decisão final.

Há que começar pelo reexame da questão preliminar, ou seja se, na realidade, a oposição de julgados se verifica.

Para que ocorra oposição de julgados relevante para a produção de assento, (acórdão) com força obrigatória geral, exige o artigo 766.º, n.º 3, de C.P.C. requisitos *formais e substanciais*.

Quanto aos requisitos de forma, no caso, não há dúvida de que eles se verificam, uma vez que os dois arrestos, tidos em oposição, foram tirados pelo Tribunal Superior de Justiça de Macau, em diferentes processos, tendo o acórdão fundamento transitado em julgado como, aliás, se presume.

Quanto aos requisitos substanciais também dúvidas não há de que ambos os arrestos foram tirados no domínio da mesma legislação pois que, pese embora a data do acórdão recorrido, a verdade é que a alteração que a Lei de Terras (Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho), veio a sofrer com a Lei n.º 2/94/M, de 4 de Julho, em nada afectou a base legal em que a questão suscitada nos dois acórdãos foi considerada.

Por outro lado, também se verifica que, na verdade, as situações de factos subjacentes são idênticas, pois nas duas situações da vida temos a posse por particular sobre um terreno, durante o

que, e de acordo com a Lei de Terras, a Lei de 1901, 1.º da Portaria n.º 303, de 16/12/14, 26.º da Portaria n.º 241, de 18/8/21, 86.º do Diploma Legislativo n.º 651, de 3/2/40, 10.º, n.º 1, da Portaria n.º 18 751, de 29/9/61, 26.º, n.º 1, da Portaria n.º 19 305, 32.º da Portaria n.º 23 090, de 26/12/67, 10.º da Portaria n.º 23 088, de 26/12/67 – no sentido de documento que representa o direito;

及第五十六條，一九〇一年詔書第一條，一九一四年十二月十六日第 303 號訓令第一條，一九二一年八月十八日第 241 號訓令第二十六條，一九四〇年二月三日第 651 號立法性法規第八十六條，一九六一年九月二十九日第 18751 號訓令第十條第一款，第 19305 號訓令第二十六條第一款，一九六七年十二月二十六日第 23090 號訓令第三十二條，一九六七年十二月二十六日第 23088 號訓令第十條等——其意義均為表彰權利之文件；

10. 其中唯一例外情況，為法律曾為取得占有“憑證” (título) 而定出了期間，以便使私人占有“符合規範”，正如一九五六年八月二十一日之法律，第 303 號訓令及一九六七年一月六日第 47486 號法令所規定者。這樣一來，更顯得需要“形式憑證”，才能將某土地視為私有財產。否則，國家無須為使私人占有符合規範而作出規定；

11. 澳門《土地法》經七月四日第 2/94/M 號法律修改後，“第五條”增加了第四款，從此點更可看出須具有憑證 (título) 才能將土地視為私人財產，因為，屬第 2/94/M 號法律第二條所定情況之都市性房地產，如無“取得憑證” (這只可以是形式憑證) 或“登記”，則推定為“長期租借”。假如該土地無論如何都被視為私人所有，該規定就變得沒有意義了；

12. 因此，可以下合理結論：如無“形式”憑證，則不屬本地區公產或私產之土地將被視為“無主土地”；

13. 儘管已有第十一項推論中所載之新規定，然而，為作出判例而提起之本上訴，實有其用處，不但在處理不屬第 2/94/M 號法律第二條所定情況之都市性房地產之問題上有用處，在處理該法律未作規範之農用房地產之問題上亦有用處。”

有關卷宗經已獲得助審法官檢閱，本法院將作出終局裁判。首先應重新審查開端問題，換言之，就是審核該兩裁判究竟有否互相對立。

必須發生兩合議庭裁判互相對立之情況，方可制定具普遍約束力之判例 (合議庭裁判)，對於有否發生該情況，《民事訴訟法典》第七百六十六條第三款要求“形式”要件及“實質”要件。

關於形式要件，在本案中，毫無疑問該要件已符合了，因為，澳門高等法院在不同訴訟程序中作出了被認為互相對立之兩個裁判，而作為本上訴之依據之合議庭裁判經已確定，正如法律所推定者。

關於實質要件，同樣毫無疑問，兩個裁判均在同一法例之範疇內作出。雖然 (七月五日第 6/80/M 號法律)《土地法》被七月四日第 2/94/M 號法律所修改，而上訴所針對之合議庭裁判係在其後作出，但事實上，這次修改絲毫不影響兩個合議庭裁判中出現之問題所考慮之法律根據。

另一方面，由於在兩種實際情況均為：私人占有一塊土地，而占有土地之時間足以符合民法就取得所有權所規定之時間，但

tempo suficiente para que a lei civil desse relevância aquisitiva da propriedade, mas sem que o terreno, antes do início dessa posse, haja transitado para a propriedade privada de quem quer que fosse.

Perante estas situações de facto idênticas, as decisões de direito tomadas em cada um dos acórdãos divergem entre si, considerando o acórdão fundamento que o particular era um verdadeiro possuidor e que, como tal se presumia.

Por outro lado afirma que competia ao réu (o Território) provar que o terreno em causa era terreno vago.

No acórdão recorrido nega-se o efeito jurídico da usucapião à detenção do prédio por particular e afirma-se que incumbe ao autor demonstrar, provando, que o terreno foi adquirido por particular por qualquer título formal.

Estamos pois, perante duas decisões expressas, em manifesta oposição, o que, de novo, se afirma.

Passemos então à questão de fundo.

No douto acórdão fundamento afirma-se que se «não sabe se, antes da entrada em vigor das leis de terras que proibiam a aquisição por usucapião de terrenos vagos, se o prédio sito no número 2 da Rua da Pedra, já entrara ou não no regime de propriedade privada».

O que significa, no caso, não se ter provado que o dito terreno fosse propriedade privada ao tempo que se iniciaram os actos de posse invocada pelo autor.

E logo de seguida pergunta-se no referido arresto «a quem cabe provar que o prédio sito no n.º 2 da Rua da Pedra, em Macau, entrou já no regime de propriedade privada ou é um terreno vago, respondendo que não tendo a autora possibilidade de saber o que ocorreu no passado não se lhe pode atribuir o ónus da prova, pois, com toda a evidência não está em condições de fazer essa demonstração».

Por outro lado, considera-se que a alegação, pelo Território, da natureza de vago do terreno em causa configura a alegação de um facto impeditivo do direito do autor e considerando, isso, decisivo atenta a presunção de titularidade decorrente da «posse prolongada, nos termos do artigo 1 268.º, n.º 1, do C. Civil vigente como nos do artigo 477.º do C. Civil de 1867».

Em resumo, e conclusão, o douto acórdão fundamento aceitando que, não obstante se não provar que o terreno em causa fosse propriedade privada antes do início dos actos de posse do A., considerou que os actos de posse geravam a presunção da titularidade do direito de propriedade do A., por o Território não ter ilidido aquela presunção «para ter ganho de causa». Acrescentando que o A. «tinha apenas de provar os factos constitutivos do seu direito a adquirir por usucapião o prédio referido nos autos. Ora esses factos vêm dados como provados».

Neste entendimento seria o Território, contestante, a ter de provar a natureza de vago do terreno como facto impeditivo do direito do autor.

No acórdão recorrido, concluiu-se que:

O acto posse sobre um terreno sito em Macau que não tenha entrado no regime de propriedade privada não tem como efeito a aquisição da propriedade por banda do particular «possuidor».

是，在開始占有此等土地前，有關土地均未轉為屬任何人之私有財產；因此，可見事實之基本情況確實相同。

面對此等相同情況，合議庭裁判上所作出之法律決定彼此分歧。作為本上訴之依據之合議庭裁判認為：有關私人是真正占有人，正如所推定者。

另一方面，該合議庭裁判又認為，應由被告（本地區）負責證明有關土地為無主土地。

然而，上訴所針對之合議庭裁判，則否定私人持有有關房地產具有取得時效之法律效果，並稱應由原告負責證明該土地係私人以任何形式憑證取得。

鑑於所作出之兩個裁判明顯互相對立，而此點再次獲得肯定。

這樣，本法院就進而探討實體問題。

作為本上訴之依據之合議庭裁判認為，“人們不知道，在禁止以取得時效方式取得無主土地之規範土地之法律生效前，位於石街二號之房地產是否已經歸屬於私有財產制度。”

即是說在此事上，並未能證明在原告所主張之占有行為開始前，上述土地已屬私有財產。

隨後，上述合議庭裁判提問，“應由誰負責證明位於澳門石街二號之房地產屬於私有財產制度抑或無主土地”，答案為，“原告不可能知道過去所發生之事情，故不能將舉證責任推到原告身上。的確，原告明顯無條件作出該證明。”

另一方面認為，本地區作出陳述指出該土地為無主土地，將對原告權利形成障礙事實；因考慮到存在現行《民法典》第一千二百六十八條第一款，及一八六七年《民法典》第四百七十七條所規定之推定——長期占有者即推定擁有權利，故作出該陳述具有決定性。

簡言之，作為本上訴之依據之合議庭裁判在結論中同意，儘管並未能證明在原告占有行為開始之前，有關土地屬私有財產，但仍認為，占有行為形成原告擁有所有權之推定，因為，本地區並未反駁該推定“以贏取訴訟”。又認為，原告“只須證明其透過時效方式取得本卷宗所指房地產之權利之創設事實。在此，這些事實均被視作經已證實。”

綜上所述，意即應由本地區，即答辯人，負責證明該土地為無主土地，藉此作為原告權利之障礙事實。

上訴所針對之合議庭裁判之結論為：

在澳門，在不屬私有財產制度之土地上所作之占有行為，不產生私人“占有人”取得所有權之效果。

Isto porque é prioritário verificar qual o regime jurídico a que está sujeito um terreno de Macau, que se prova não ter entrado no regime de propriedade privada, no momento em que começou a ser possuído por quem alegue tê-lo adquirido por prescrição.

Só depois de se averiguar o regime aplicável é que será de verificar, se a lei consente a sua aquisição pela via da usucapião decorrente da posse regulada pela lei civil.

E considera-se ainda, no acórdão recorrido, que os terrenos de Macau só são reconhecidos, pelo direito, como propriedade privada quando haja um título formal de propriedade ou de concessão, pela Administração, sem o que os terrenos de Macau são de considerar como vagos e por isso integrados no domínio privado do Território. E que a existência desse título é construtivo do direito alegado pelo Autor.

Para fundar a decisão a tomar será conveniente algum apelo à evolução da legislação de terras das antigas colónias portuguesas e aos diplomas específicos de Macau, fazendo depois referência à Doutrina e à Jurisprudência que se debruçaram sobre o tema.

E a invocação dos antecedentes históricos da actual «Lei de Terras» não importa só, ou não importa tanto, como elemento interpretativo mas fundamentalmente porque muitas situações há onde se podia ver configurado o direito de propriedade pela detenção possessória antes da entrada em vigor da Lei n.º 6/80/M e que este diploma havia de respeitar por não pretender, como não pretendeu, ser retroactivo.

Aliás, em ambas as situações de facto subjacentes aos acórdãos em conflito a duração da situação de posse levaria a aquisição do direito muito antes da entrada em vigor da Lei de Terras, pelo que são as normas anteriores as relevantes.

Vejamus então alguns dados muito breves da evolução histórica do direito de propriedade dos domínios coloniais portugueses.

Sob o ponto de vista internacional as descobertas dos portugueses foram sendo legitimadas por tratados bilaterais com outras potências navais, mas nos primeiros tempos foi a Santa Sé, o Papa, que assumiu o papel legitimador da ocupação colonial dos portugueses expedindo bulas a esse propósito, fazendo uso da sua autoridade universalista no mundo cristão. (Prof. M. Caetano, História de Direito Português, pág. 522).

Como é sabido, à medida que a Igreja Católica, com o rodar do tempo, foi perdendo influência temporal, o fenómeno do reconhecimento internacional das ocupações coloniais foi tendo assento, exclusivamente, em tratados bilaterais e multilaterais.

Portanto.

Do ponto de vista do direito internacional, numa primeira fase, a descoberta e a conquista legitimavam a soberania e as respectivas terras ficavam pertencendo à Coroa que delas dispunha, normalmente por doação que permitia subdoações aos chamados capitães donatários, que então as cediam aos colonos mas com reserva de alguns poderes sempre para si. Assim, logo aconteceu com as ilhas da Madeira, do Corvo e de Cabo Verde (Prof. M. Caetano, Loc. Cit. pág. 526).

Mais tarde, como se sabe, os vários conflitos disputantes entre os países colonizadores fizeram evoluir o conceito de legitimação colonial para a verificação dum acrescido requisito que era o da posse efectiva dos territórios conquistados, o que viria a ter con-

其原因, 應首先審查主張以時效方式取得某證實未歸入私有財產制度之澳門土地之人, 在其開始占有時, 該土地屬於何種法律制度。

在審定該土地所屬制度後, 才審查法律是否容許透過民法規定之占有所產生之取得時效方式取得該土地。

上訴所針對之合議庭裁判還認為, 澳門之土地須有所有權之形式憑證, 或行政當局作出批給之形式憑證, 才被法律承認為私有財產。如無此憑證, 澳門之土地均視為無主土地, 因而納入本地區之私產。又認為, 有此憑證存在, 對原告所主張之權利具創設性。

為了支持待作出之裁判之立論, 宜求助於葡萄牙前殖民地土地法例之沿革以及澳門之特定法規, 然後參考處理此問題之學說及司法見解。

引述現時《土地法》生效之前發生之情況, 不僅可作為解釋之資料, 還起着重要作用, 因為在過往之許多情況中, 第6/80/M號法律還未生效以前, 占有性之持有可以形成所有權, 而此法規尊重此等情況, 故不擬追溯既往, 也從未追溯既往。

正因如此, 在兩個互相對立之合議庭裁判中出現之實際情況: 早於《土地法》生效之前, 均有可能因占有土地之期間而取得有關權利, 故所應適用之法應為第6/80/M號法律生效前之法律。

試看關於葡萄牙殖民地屬土所有權歷史之簡要資料。

從國際觀點上看, 葡萄牙人所發現之土地, 透過與其他航海國家簽定之雙邊條約, 其正當性陸續獲得確認。然而, 初時, 以教宗為代表之羅馬教廷擔任葡萄牙人殖民地先占正當性之確認者角色。當時教宗行使其在基督徒世界中之普遍權威, 對此等事項發出訓諭 (M. Caetano 教授, História de Direito Português, 第522頁)。

眾所周知, 隨着時間推移, 天主教教會逐漸失去對俗世之影響力, 殖民地屬土獲國際承認之現象, 陸續變為唯獨以雙邊或多邊條約來商定。

因此, 從國際法之觀點上看, 在第一階段, “發現”與“征服”帶來確認主權之正當性, 有關土地歸皇室所有, 而皇室通常透過贈與加以處分。此等贈與准許當時稱為受贈之長官再作贈與。這些長官將獲贈之土地轉讓予殖民者, 然而經常為自己保留一些權力。當時在馬德拉、高爾伍及佛得角等島所發生之情況正是這樣 (見 M. Caetano 教授之上述著作第526頁)。

稍後, 眾所周知, 在發展殖民地之國家中, 由於爭奪而出現衝突, 從而導致殖民地確認正當性概念之演變, 在正當性內增加了一要件。這就是對征服得之土地 “有效占領”。在一八八四年

sagração formal na Conferência de Berlim de 1884, o que do ponto de vista da Inglaterra legitimou o *ultimato de 1890*, baseado na falta de ocupação efectiva por Portugal da região figurada no «Mapa-cor-de-rosa».

Mas para além da questão do direito internacional havia o problema do *direito interno* de cada colonizador em relação às suas possessões ultramarinas, questão esta já a juzante da legitimidade colonial e que apenas respeitava ao modo de levar à prática a efectiva ocupação como ainda de melhor rentabilizar as potencialidades das terras de cada colónia.

Do ponto de vista do direito interno, *brevitatis causa*, diga-se que as terras das colónias eram consideradas bens da Coroa, do Rei, (Bula Romanus Pontifex) e mais tarde bens do Estado, ou bens nacionais, como se veio a expressar no Decreto de 13 de Agosto de 1832, assinado, no Porto, pelo Ministro da Fazenda, Mouzinho da Silveira.

E um dos instrumentos jurídicos mais adequado, ao tempo, para levar a cabo a efectiva ocupação das terras colonizadas, desenvolvendo a sua capacidade produtiva sem quebrar os laços de poder do seu titular era a enfiteuse.

Assim, este instrumento jurídico apresentava-se como ideal para efectivar a política colonial da ocupação efectiva, mantendo o Estado ainda algum domínio sobre os terrenos da colónia.

Mas os bens da Coroa, quer se localizassem na metrópole quer nas colónias, estiveram sujeitos ao mesmo regime jurídico até à Carta de Lei de 21 de Agosto de 1856, como se vê, ainda, do Decreto de 18 de Setembro de 1811 (Apud. Valadas Preto, *in* «Regime de Terras do Estado em Moçambique», 1957, pg. 10).

O aforamento foi pois um instrumento jurídico largamente exercitado para prover ao aproveitamento das terras, também das possessões ultramarinas, o que ia ao encontro da sua primeira aplicação, em Roma, onde teve por objecto uma porção do *ager publicus*, (Prof. José Tavares, «Lições de Direito Civil», pg. 651).

Neste ambiente político-social, vem a ser publicada a Carta de Lei de 21 de Agosto de 1856 dispondo sobre:

«Dos terrenos baldios do Ultramar pertencentes ao Estado e que são alheáveis e pessoas que podem adquiri-los» (Cap. I).

Do articulado deste diploma legal salienta-se, dentre as suas linhas fundamentais, que:

Havia terrenos no Ultramar que pertenciam ao Estado;

Havia terrenos no Ultramar que pertenciam a particulares por os haverem recebido por *aforamento* ou carta de sesmaria (artigo 56.º e parágrafos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º).

Dos terrenos do Estado uma parte era declarada inalienável (artigo 1.º, parágrafo único) e os restantes podiam ser «alienados» por um dos modos estabelecidos no artigo 5.º (cf. artigo 1.º).

Ficaram assim elencados os modos de concretizar a alienação dos terrenos do Estado que alienáveis fossem e bem assim indicadas as pessoas jurídicas que os podiam adquirir.

E passando aos modos de «alheação» dos ditos terrenos a lei precisa que a Administração (autoridade competente) deles fizesse *concessão*, para que os particulares (concessionários) os re-

de a柏林會議上，這要件獲得形式上之制定。因此，從英國之觀點看，“一八九〇年之最後通牒”合情合理，因為在“粉紅色地圖”上所標誌之地區缺乏葡萄牙之有效占領。

然而，除了國際法問題外，還有各殖民國家關於其海外屬土之“國內法”問題。而出現此問題時，已到了殖民地正當性問題將要結束之際，此時須重視者，為如何實施有效占領及更佳地發揮各殖民地土地之潛能。

從國內法觀點看，簡言之，殖民地土地大致上被視為皇室財產，屬國王所有（羅馬教宗訓諭），而後來則被視為國家財產或國民財產，正如財政部部長 Mouzinho da Silveira 在波爾圖簽署之一八三二年八月十三日之命令所明確表明者。

為着實施對殖民地之有效占領，並發展其生產能力，但又不斷絕土地權利人與土地之聯繫，當時最適當之法律工具之一就是採用永佃制度。

採用此法律工具，對實行有效占領之殖民地政策而言，非常恰當，因為，可使國家對殖民地土地仍然維持某種支配權。

正如從一八一一年九月十八日之命令中可以看到，皇室財產，不論在本土或在殖民地，均屬於同一法律制度，直到一八五六年八月二十一日之詔書頒布為止（參閱 Valadas Preto 之 *Regime de Terras do Estado em Moçambique*，一九五七年版，第10頁）。因此，長期租借制度成為用作開發國土以及開發海外屬土時廣泛運用之法律工具之一。這種方法與羅馬在開發一部分“公地”上首次採用之方法相符（José Tavares 教授，*Lições de Direito Civil*，第651頁）。

在此社會政治環境下，一八五六年八月二十一日之詔書頒布了，其中規定：

“屬於國家之海外屬土荒地，可轉讓與可以取得此等土地之人。”（第一章）

從該法規之條文中，可列出以下重點：

當時在海外屬土有屬於國家之土地；

當時在海外屬土有屬私人之土地，因其透過“長期租借”或土地核配證書接收了有關土地（第五十六條第一段、第二段、第三段及第四段）。

在國家土地中，一部分被規定為不可轉讓土地（第一條獨一段），其餘土地得透過第五條所規定之任一方式“被轉讓”（參閱第一條）。

該詔書列出可轉讓之國家土地之轉讓方式，並指明可取得此等土地之自然人及法人。

關於“轉讓”上述土地之方式，法律明確規定：行政當局（有權限當局）“批出”土地，以便私人（承批人）基於買賣合同

cebessem por contrato de compra e venda ou por emprazamento «celebrado na conformidade das disposições da dita lei, com as condições especificadas nos artigos seguintes» (transcrição do artigo 5.º).

Depois de estabelecer as regras respeitantes ao foro e à forma de o calcular e até de o remir (artigo 41.º), e de mandar organizar o *cadastro* de todas as cartas de «alheação de terrenos» (artigo 48.º), a lei afirma que «todos os terrenos baldios do Ultramar pertencentes ao Estado que foram emprazados serão devidamente tombados à vista do registo das respectivas cartas...».

Esta lei dá grande relevo ao instrumento da enfiteuse mantendo-o, nas colónias, como o mais adequado a compatibilizar o exercício do poder com a efectiva ocupação e o aproveitamento da terra.

A publicação da Carta de Lei de 1856 é pois a clara afirmação do legislador português querer regular *especialmente* o regime de terras das suas colónias e continuar a tradição da utilização da enfiteuse.

E na sua sequência é publicado o Código de Crédito Predial precisamente para dar satisfação a um dos seus objectivos; qual era a necessidade de proceder ao cadastro dos prédios concedidos aos particulares, ou seja de todas as cartas «de alheação de terrenos» (artigo 48.º) que seriam objecto de registo.

Por isso, o artigo 193.º do Código de Crédito Predial (Colecção Oficial de Legislação Portuguesa de 1865) prescrevia a obrigação dos conservadores do registo predial remeterem, anualmente, ao Ministério da Marinha e do Ultramar a «estatística remissiva de todos os prédios descriptos...» e o artigo seguinte apontava como finalidade do cumprimento dessa obrigação «fazer um tomo sinóptico de toda a propriedade predial registada e seu valor...»

Num relance global da filosofia informadora da Carta de Lei de 1856 colhe-se a clara intenção do legislador afirmar a *propriedade* do Estado sobre todos os terrenos das colónias que não fossem, já, propriedade privada e mesmo relativamente aos que o fossem admitia a possibilidade de esses terrenos reverterem para o domínio do Estado se não tivessem sido cumpridas as condições de aproveitamento ou se o não viessem a ser no assinalado prazo improrrogável de três anos (artigo 56.º, parágrafo 1).

E para que tudo ficasse bem clarificado impôs a lei aos anteriores beneficiários de títulos de sesmarias ou de aforamento a apresentação dos «respectivos títulos do seu domínio» para lhes serem confirmados, caso tivessem dado aproveitamento aos bens.

As sesmarias e o aforamento eram os títulos legítimos de domínio (artigo 56.º, parágrafo 2).

E os possuidores que não apresentassem título legítimo, para serem mantidos, teriam de adquirir os bens possuídos por compra ou beneficiarem de aforamento deles (artigo 56.º, parágrafo 3).

Só eram reconhecidos os anteriores titulares que exibissem título legítimo (artigo 56.º).

Temos assim, e em resumo, que o legislador de 1856 entendia os bens das colónias como bens do Estado e só por acto deste eles podiam passar para a propriedade privada de particulares, ou seja, só deixariam o património do Estado por um dos modos de alienação prescritos no artigo 5.º da Carta de Lei (artigo 1.º).

ou «按照上述法律規定，並根據下列條文所定條件(轉載第五條)而簽訂」之長期租借合同，接收土地。

在制定有關地租及其計算方法之規則以至地租之一次付清之規則(第四十一條)，並在勒令編造所有「轉讓土地」證書之「紀錄」(第四十八條)之後，法律規定：“所有屬於國家之海外屬土而被長期租借之荒地，將比照有關證書之登記予以適當列明……。”

此法律很重視永佃制度，在各殖民地，此制度一直被視為最適宜之方法，因為，採用該制度，一方面既可行使權力，另一方面又可實行有效占領及開發土地。

所以，從一八五六年詔書之公布顯示，葡萄牙立法者清楚肯定其欲對殖民地土地制度作出“特別”規範，並且繼續使用永佃制度傳統。

隨之而來，公布了 *Código de Crédito Predial*，其宗旨正是達成詔書所指之其中一個目標。那就是須將批給私人之房地產作成紀錄，即是說，須將所有“土地轉讓”證書(第四十八條)予以登記。

因此，*Código de Crédito Predial* (Colecção oficial de Legislação Portuguesa de 1865) 第一百九十三條規定：物業登記局局長有義務每年向海軍及海外部呈交：“所有已作標示之房地產之統計資料”。而隨後之條文指出：遵守此項義務之目的，是“製作所有已登記之物業及其價值之摘要清單……。”

瞭解一八五六年詔書之指導思想後，立法者之意向明顯可見是：所有未成為私有財產之殖民地土地，均為國家“所有”；即使經已成為私有財產之土地，如未履行開發之條件或在所定出之不可延長之三年期限內不履行有關條件，則此等土地仍會重歸國家所有(第五十六條第一段)。

為使有關情況更明確，該法律要求之前之土地核配受益人或長期租借受益人出示“其權利之有關憑證”(título)；如該等受益人經已開發有關財產，將向其確認有關憑證(título)。

土地核配及長期租借在那時候係財產之正當憑證(título)(第五十六條第二段)。

未能出示正當憑證(título)之占有人，為了能繼續保有所占有之土地，須以購買方式取得該等土地或成為該等土地之長期租借受益人(第五十六條第三段)。

只有出示正當憑證(título)之以往權利人才會獲得承認(第五十六條)。

因此，簡言之，一八五六年之立法者主張殖民地之財產為國家財產，並且只有透過國家行為，該等財產方可轉為私人之私有財產，換言之，只有透過詔書第五條所規定之任一轉讓方式，才變成非國家財產(第一條)。

Este princípio fundamental foi sendo sempre reafirmado na legislação de Macau ao longo do tempo, como se pode ver dos diplomas a seguir indicados:

Lei de 9 de Maio de 1901 (artigo 25.º, parágrafo 2; 26 e 85); Regulamento Geral Provisório para a Execução da Carta de Lei de 1901; Instruções Provisórias para a concessão de servidões em terrenos marginais e sobre concessões de terrenos por aforamento nas possessões ultramarinas, de 1902 (artigo 42.º, parágrafo 3); Portaria n.º 40, de 3/4/1908 (artigo 25.º); Portaria n.º 170, de 1908 (artigo 23.º).

A Portaria n.º 303, de 1914, em execução da lei, reafirma os princípios legais e nessa lógica pretendeu «legalizar» as situações dos possuidores de factos dos terrenos das ilhas da Taipa e Coloane dando-lhes a possibilidade de obterem o *título* de foreiros.

Mas mais uma vez, o legislador não reconheceu às situações de posse os efeitos da lei civil geral.

Em 1928, é publicado o Diploma Legislativo n.º 18, de 19 de Maio, onde se regula, de novo, o processo de concessão dos terrenos mas tendo sempre como direito material pressuposto a referida legislação de 1901, para o qual, aliás, o diploma remete, no seu artigo 73.º, como se havia feito nas Portarias n.ºs 40 e 170, tendo o Diploma Legislativo n.º 651, de 1940, rumado no mesmo sentido (artigo 86.º).

Com a legislação de 1965 – Diploma Legislativo n.º 1 679, de 21/8/65, – publicado no *Boletim Oficial* n.º 34, da mesma data, pode sustentar-se que se deu uma *revogação por substituição* dos princípios de direito material que se continham na legislação de 1901, até porque, pela primeira vez, deparamos com o conceito legal de *terrenos vagos* no ordenamento jurídico de Macau – artigo 1.º, n.º 2 –, mas tudo na continuidade do *regime especial* a que se encontravam sujeitos os terrenos do território de Macau como aliás os das restantes províncias ultramarinas.

Dos textos legais citados, pelo menos até ao de 1928, colhe-se que o que se pretendeu regular foi o processo administrativo da concessão dos terrenos, tendo como *direito material pressuposto* a invocada legislação de 1901, e, sublinhe-se ainda, que o apelo que é feito ao Regulamento de 1901, por exemplo nas Portarias n.ºs 40 e 168 acima referidas, não é para o corpo de normas de disciplina processual apenas, mas ainda para os seus princípios, a sua «doutrina», na medida da sua aplicabilidade a Macau.

A partir de 1965, o conceito de terreno vago passa a abranger apenas uma parte do domínio do Estado relativamente ao modo de o definir no direito anterior.

Na verdade, em toda a legislação anterior, o domínio do Estado compreendia tudo o que não fosse propriedade privada adquirida pelos modos previstos nas leis de terras enquanto que a partir do diploma de 1965, em Macau, no seguimento, aliás, da legislação das outras colónias a partir de 1961 (Decreto n.º 43 894 de 6/9/61), no domínio privado referem-se os terrenos vagos de modo especial.

Fica, pois, fora de dúvida de que a legislação de 1901 tenha entrado em vigor, em Macau, dado que foi publicada no respectivo *Boletim Oficial* e ainda mantida em vigor por diplomas posteriores como legislação subsidiária, só cessando a sua vigência com a entrada em vigor do referido diploma legislativo de 1965, que

此基本原則歷年來在澳門之法例中重新被肯定，正如在下列法規中所見者：

一九〇一年五月九日法律（第二十五條第二段、第二十六條及第八十五條）；關於執行一九〇一年詔書之臨時總規章；一九〇二年關於邊緣土地地役權之批給及在海外屬土以長期租借方式批出土地之臨時指引（第四十二條第三段）；一九〇八年四月三日第40號訓令（第二十五條）；一九〇八年第170號訓令（第二十三條）。

執行該法律之一九一四年第303號訓令，重申有關法律原則，並在此原理下擬使丞仔及路環海島土地之實際占有人之情況‘合法化’，讓彼等有可能取得長期租借人之“憑證”（*título*）。

然而，立法者再次不承認此等占有情況具有一般民法效力。

在一九二八年，公布了五月十九日第18號立法性法規。此法規重新規範土地批出程序，但是，仍以上述一九〇一年之法例作為適用之實體法。而且，一如第40號及第170號訓令所規定者，該立法性法規在第七十三條準用一九〇一年之法例。一九四〇年第651號立法性法規（第八十六條）也作同樣準用。

藉着一九六五年之法例——一九六五年八月二十一日第1679號立法性法規——公布於同一日之第34號《政府公報》，可以斷定：一九〇一年之法例所包含之實體法之原則，已“因替換而被廢止”，因為在澳門之法律體系中，我們第一次碰到“無主土地”之法律概念——該立法性法規第一條第二款，但是，澳門地區土地（正如其他海外省土地），仍受“特別制度”所規範。

從上述法律文本中，至少時至一九二八年之法例中，可以得出以下結論：該等法規所擬規範者，乃批出土地之行政程序，且均以上述一九〇一年之法例作為“適用之實體法”。另外，值得再強調的是：該等法規，例如上述第40號及第168號訓令，引用一九〇一年之規章，不但引用規範程序之規定之條文，而且還引用可適用於澳門之原則，即其“準則”。

從一九六五年起，無主土地之概念變成僅屬之前之法律所界定之國家財產之一部分。

事實上，在此之前之所有法例中，國家財產係指以規範土地之法律規定之方式取得之私有財產以外之所有財產，但是，隨著一九六一年以來之其他殖民地法例（一九六一年九月六日第43894號命令），澳門由一九六五年之法規起，在私產方面特別提到了無主土地。

毫無疑問一九〇一年之法例曾在澳門生效，這是因為該法例曾在有關《政府公報》上公布，且其後之法規又將此法例作為其補充法例，而只在上述一九六五年之立法性法規生效後，該法例

não abandona os princípios do direito anterior quanto aos modos de alienação dos bens do domínio do Estado alienáveis, agora conceitualizados como «terrenos vagos».

O legislador faz incluir no conceito de terrenos vagos os que não tenham entrado definitivamente no regime de propriedade privada ou no domínio público. Terrenos vagos esses que embora pertencentes ao domínio privado do ente público ficavam sujeitos a um regime especial como logo alertava o último diploma legal citado (cf. artigo 2.º).

Esta melhoria de técnica legislativa apresenta-se apenas como mais explicitante, uma vez que também já no direito pretérito, em nome da dominalidade pública, se excluíam certos bens da possibilidade de serem concedidos aos particulares (cf. artigo 1.º, parágrafo 1, da Carta de Lei de 1856; artigo 8.º da Lei de 1901; artigo 10.º do Regulamento Geral Provisório e artigo 1.º do Diploma Legislativo n.º 651).

O preâmbulo do referido diploma, como elemento auxiliar da sua interpretação é elucidativo no sentido do legislador aqui, para Macau, pretender adoptar «os ensinamentos técnicos e doutrinários colhidos do Decreto n.º 43 894, de 6 de Setembro de 1961, que aprovou o Regulamento de Ocupação e Concessão de Terrenos nas províncias de Angola, Moçambique e Guiné», sendo certo que neste diploma se proclamava a sujeição dos terrenos vagos a um regime especial (artigo 2.º) e se proíbe, expressamente, a aquisição de direitos por meio de prescrição ou de acessão imobiliária (artigo 48.º).

Surge depois, em 1967, o Decreto n.º 47 486, de 6/1/67 (*Boletim Oficial* de 11/2/67), diploma que merece especial atenção, já que reafirma a imprescritibilidade dos terrenos vagos que eram propriedade do Território, como vinha do direito anterior assumindo-se, assim, numa *interpretação autêntica, confirmativa*, desse direito, dado que não há notícia de se ter suscitado qualquer dúvida de interpretação, pois não se conhece qualquer decisão judicial sobre esta matéria até essa altura, referente a Macau.

– O âmbito de aplicação do diploma são *todos* os terrenos detidos ou fruídos por particulares que não possuam título *representativo de propriedade* ou de concessão e que os não tenham adquirido por *acto de concessão* quer os seus detentores os possuísem há muito ou há pouco tempo.

E quanto à posse temos que as *situações de posse futuras* irrelevantes por força do artigo 1.º e *as do passado* só podem ter o efeito que o artigo 2.º lhes assinalou.

Neste comando legal, dá-se guarida às situações de posse que, embora qualificadas de ilegítimas, terão a relevância que o legislador lhe entendeu dar, ponderando os interesses em conflito, como lhe compete fazer e só ele o pode fazer.

O legislador pretendeu, uma vez mais «legalizar» as situações de posse de facto daqueles que se encontravam na situação prevista no referido artigo 2.º, mas reafirmando, como sempre, a necessidade de *título formal* do direito de propriedade.

E somos assim chegados à Lei de Terras que foi aprovada pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e aqui deparamos, logo, com a clarificação do estatuto jurídico dos terrenos do Território, no artigo primeiro, onde se distingue o domínio público do do domínio privado do Território o que tudo, ainda, se distingue da propriedade privada (dos particulares).

才終止生效。此立法性法規並未放棄在之前之法例所採用之關於如何轉讓可轉讓之國家財產（即現今所稱之“無主土地”）之原則。

立法者將凡未經確定性列入私有財產制度或公產之土地納入無主土地之概念中。此等無主土地儘管屬於公共實體之私產，但仍然受特別制度所約束，正如上述立法性法規所提示者（參閱第二條）。

此一立法技術上之改善只是將有關情況說得更清楚，因為，在之前之法律中，亦曾以公產之名義使某些財產不可能批給予私人（參閱一八五六年詔書第一條第一段；一九〇一年法律第八條；臨時總規章第十條及第 651 號立法性法規第一條）。

作為解釋上述立法性法規之輔助資料，該法規之序言闡明：立法者在此有意為澳門採用“在一九六一年九月六日第 43894 號命令中選取之技術及見解上之指引。（此命令核准安哥拉、莫桑比克及幾內亞等省之土地先占及批出規章。）”實際上，此法規規定無主土地受特別制度所約束（第二條），且明文禁止不得以時效或不動產附合之方式取得權利（第四十八條）。

隨後公布了一九六七年一月六日第 47486 號命令（一九六七年二月十一日之《政府公報》）。此法規所以值得特別注意，是因為此法規重申：無主土地屬本地區所有，不可藉時效方式取得，正如之前之法律所規定者。因此，可以說，此法規對之前之法律採取了一個“由立法機關所作且屬確認之解釋”。鑑於就澳門而言，到那時為止法院對此事宜未作過任何裁判，不見得有人對此解釋曾發生疑問。

此法規之適用範圍包括：“一切”由不具“表彰所有權”憑證（*título*）或批出憑證（*título*）且“未藉批出行為”取得土地之私人所持有或獲取收益之土地（不論此等土地被占有人占有之時間之長短）。

關於占有，根據第一條之規定，“未來之占有情況”不發生任何效果，而“過去之占有情況”，則只可具有第二條就此情況所規定之效果。

在此條文中，過去之占有情況受到保障。儘管此等占有被評定為非正當占有，但立法者因考慮到衝突中之利益仍給予某種效果。此舉屬立法者權限，亦只有立法者才可做到。

立法者再次擬使處於上述第二條所指情況之人之事實占有情況‘合法化’，但一如以往，重申需有所有權之“形式憑證”。

現繼而談論七月五日第 6/80/M 號法律所核准之《土地法》。從該法第一條中，使我們清楚看到本地區土地之法律地位，因為，在該條文中，本地區土地分為本地區公產、本地區私產及（私人）私有財產，而前兩者又有別於後者。

A lei é clara em afirmar que só ficam sujeitos ao regime da propriedade privada os terrenos sobre os quais tenha sido constituído *definitivamente* um direito de propriedade por outrem que não as pessoas colectivas de direito público (artigo 5.º).

Os outros terrenos ou são integrados no domínio público ou no domínio privado do Território.

A enriquecerem o domínio privado do Território, e dentro destes, estão os *terrenos vagos*, ou seja, aqueles que não tenham sido integrados no domínio público não tenham ainda sido afectados, a título definitivo, a qualquer finalidade pública ou privada e que ainda não tenham transitado para o regime de propriedade privada (artigos 6.º e 7.º).

Quer isto dizer que os terrenos vagos são terrenos do domínio privado do Território *à espera de destino*, por um dos modos previstos no artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 6/80/M, que são: o domínio público, a propriedade privada de particular e a afectação a qualquer finalidade pública ou privada.

Repete-se que desta categoria de bens ficam arredados todos os que, ao abrigo do direito anterior, tenham entrado no regime de propriedade privada, quer aqueles que na vigência da presente lei venham a ingressar nessa categoria ou no domínio público ou, ainda, sejam afectados a finalidade pública ou privada, v.g. em conformidade com os artigos 9.º, 10.º e 13.º da mesma lei.

Do confronto do artigo 5.º com o artigo 7.º resulta a conclusão de que só os terrenos entrados na propriedade privada ficam sujeitos ao respectivo regime, enquanto que os terrenos vagos ficam sujeitos ao regime especial que a própria Lei n.º 6/80/M lhes traça.

Um dos elementos caracterizadores desse seu regime é a proibição dos efeitos da usucapião e da acessão imobiliária sobre os terrenos vagos, como claramente se enuncia no artigo 8.º

E este regime especial nada tem de surpreendente.

Na verdade, desde sempre se tem admitido que embora o domínio privado do Estado esteja em geral sujeito ao direito civil comum a verdade é que esse regime geral é muitas vezes arredado quanto a alguns aspectos e espécies de bens.

É nesta senda que se prescreve no artigo 1304.º do C. Civil a subsidiariedade do direito civil comum quanto ao domínio das coisas pertencentes ao Estado ou a quaisquer outras pessoas colectivas públicas (cf. Código Civil Anotado de Pires de Lima e Antunes Varela, 2.ª Edição, vol. III, pág. 89/92).

Necessariamente, por isso, haverá que exaurir em primeiro lugar, as normas específicas do regime jurídico dos bens do Estado, ainda que do seu domínio privado, e só depois nos poderemos socorrer das normas do direito civil comum.

No caso dos chamados terrenos vagos, o que temos é uma disciplina própria desta categoria de bens que, como diz a Lei n.º 6/80/M, fazem parte do domínio privado do Estado (Território), podendo assim ver-se nela uma herança do conceito do *domínio eminente* como o caracteriza o Prof. Cunha Gonçalves, no seu Tratado de Direito Civil, vol. III, pág. 158.

Os terrenos incultos das colónias, pertenciam a esse *domínio eminente* e segundo o mesmo autor, seriam objecto de concessões a que chamou de «concessões de exploração de riquezas de utilidade pública» (ob. cit., pág. 151).

該法律明確規定：只有由公法人以外之其他人“確定”設定所有權之土地，才受私有財產制度約束（第五條）。

其他土地不是納入為本地區公產，就是納入為本地區私產。

屬本地區私產範疇之“無主土地”——即未納入為公產或未經確定性撥作公共或私人用途且未轉入私有財產制度之土地（第六條及第七條），充實了本地區私產。

換言之，無主土地是“有待”以第6/80/M號法律第七條第二款規定之任一方式“撥入”公產，或私人私有財產，又或“撥作”任何公共或私人用途。

再重申：所有依照前法歸入私有財產制度之土地，或根據現行法律撥入私有財產或公產之土地，又或例如按照該法律第九條、第十條及第十三條之規定，撥作公共或私人用途之土地，均不屬於此類財產範疇。

將該法律第五條與第七條作一比較，所得結論如下：只有成為私有財產之土地，才受私有財產制度約束，而無主土地，則受上述第6/80/M號法律為其訂定之特別制度所約束。

正如該法律第八條所清楚闡明者，此特別制度特點之一是，對無主土地禁止適用取得時效或不動產附合。

有此特別制度並不足為奇。

事實上，一直以來人們都承認：儘管國家之私產通常受一般民法約束，但此一般制度卻很多時候不適用於某方面或某種類之財物。

基於此，《民法典》第一千三百零四條規定，普通民法補充適用於國家或任何公法人之財產（參閱 Pires de Lima 及 Antunes Varela 之 Código Civil Anotado，第二版，第三冊第 89 頁至第 92 頁）。

因此，首先須盡量適用國家財產法律制度之特定規範，即使對國家之私產亦然；無該等特定規範時，才可適用普通民法之規範。

就無主土地而言，我們認為正如第6/80/M號法律所規定者，此等土地屬於國家（本地區）私產財產範疇中之一部分，受專有制度所約束。因而，從這制度中，人們可以看到此制度係由“最高領土權”概念產生出來的。Cunha Gonçalves教授在其 Tratado de Direito Civil 第三冊第 158 頁正是這樣描述其特性。

殖民地之未開墾土地歸屬於“最高領土權”。根據上述學者所言，此等土地可被批出，而學者又稱此等批出為“開發公用財富之批出”（上述著作第 151 頁）。

E nem sequer a colonização portuguesa, nisso, se encontrava desacompanhada dos demais colonizadores europeus. Basta lembrar que também a França relativamente às suas colônias fez uso do mesmo expediente para titular a cedência das terras aos particulares, com possibilidade de reversão para o Estado no caso de não aproveitamento. O conceito de concessão era utilizado também no seu sentido amplo, já que a própria lei qualificava a situação como de contrato administrativo.

(cf. «Traté des Contrats Administratifs», Tomo I, 2.<sup>a</sup> Edição, de André de Laubadère, Franck Moderne e Pierre Devolvé, págs. 334 e 335, onde se dá notícia de casos questionados no Conselho de Estado relativamente às colônias da Cochinchina e de Martinica).

E de modo idêntico se passaram as coisas na vizinha colônia de Hong Kong, onde, desde a sua fundação, foi afirmada a titularidade da propriedade da terra à Coroa Britânica que dela dispunha por meio de concessão a favor dos particulares.

E o mesmo regime assistiu à incorporação dos Novos Territórios que são tidos como parte integrante da colônia, com aplicação neles do direito vigente. E «The New Territories Ordinance» prescreve a titularidade da Coroa na propriedade da terra, a partir de 23 de Julho de 1900, e só reconhecendo as situações de detenção legítima às pessoas que tinham título de concessão ou de licença de ocupação («Law In Hong Kong - An Introduction», 2nd Edition, de Valerie Ann Penlington, Federal Publications, pg. 227 e seguintes).

A interpretação do direito anterior que fomos deixando expressa, à medida do levantamento dos diplomas mais significativos para a ordem jurídica de Macau, legitima a nossa conclusão de que só foi sendo reconhecida a propriedade privada mediante conferência de título formal representativo dela passado, ao particular, pela Administração.

E esta conclusão recolhe o seu claro apoio na Portaria n.º 23 090, de 26 de Dezembro de 1967, onde se prescreve a necessidade de os autores ou requerentes de qualquer acção ou providência referentes a bens imóveis, salvo nas acções de despejo, declararem por escrito se os bens estão ou não *devidamente titulados* nos termos da legislação respectiva para em caso afirmativo, ser identificado o título de concessão ou de propriedade ou em caso negativo ser mandado citar o Ministério Público «para que deduza pelos meios legais a oposição que achar conveniente» (artigo 32.º, n.ºs 1 e 2).

Com este comando legal o que o legislador pretendia era, precisamente, afirmar a necessidade de *título formal* da propriedade privada ao ponto de fiscalizar a sua existência mesmo nas acções e providências a desenvolver entre particulares.

Vejamos agora o entendimento da Doutrina a respeito do nosso problema.

Já se referiu o entendimento do Prof. Cunha Gonçalves, que considerava os terrenos incultos das colônias integrados no *domínio eminente*, na medida em que a sua destinação era a de serem utilizados pelos particulares, mediante concessão *de exploração de riquezas de utilidade pública* e que, em consequência desse acto de concessão, o seu beneficiário podia ser investido numa situação jurídica semelhante, ou mesmo, de propriedade privada.

並非只有葡萄牙採用這方法進行殖民工作，因為其他歐洲殖民國家也有類似做法。略一回想，法國對其殖民地也採用同樣手段作為將土地轉讓予私人之依據，但如有關土地不被開發，則國家可以收回。由於法律本身將此情況評定為行政合同，批出這一概念當時亦是在廣義上被人使用。

(參閱 André de Laubadère, Franck Moderne 及 Pierre Devolvé 之 *Traté des Contrats Administratifs*, 第二版, 第一冊第 334 頁及第 335 頁, 其中載有行政法院討論與交趾支那及馬提尼克兩殖民地有關之問題之個案)。

在與本地鄰近之殖民地香港, 事情之發展也一樣。從開埠以來, 當局宣稱土地所有權一向屬於不列顛皇室所有, 而皇室以將土地批出予私人之方式處分其土地。

新界經合併而成為該殖民地之組成部分後, 上述制度仍然適用, 而當時生效之法律, 亦適用於新界。“新界條例”規定由一九〇〇年七月二十三日起, 土地所有權屬皇室所有, 僅對具有批出憑證 (título) 或占用准照之人承認其持有情況屬正當 (Law in Hong Kong - An Introduction, 第二版。作者: Valerie Ann Penlington, 出版社: Federal Publication, 第 227 頁及續後各頁)。

在探討澳門法律體系中較重要之法規之同時, 我們闡述了對之前之法律所作之解釋, 此解釋證明我們的結論正確: 只有經核對由行政當局發予私人作為表彰私有財產之形式憑證後, 私有財產方獲得承認。

此結論在一九六七年十二月二十六日第 23090 號訓令內找到明確佐證。該訓令規定除屬勒遷之訴外, 任何有關不動產之訴訟原告或措施聲請人, 均須作出書面聲明, 指出按照有關法例該產業是否“具有適當憑證”, 以便如有批出或所有權之憑證 (título), 則須予以指明; 如無上述憑證 (título), 則着令傳喚檢察院“從而讓檢察院透過法律途徑酌情提出反對”(第三十二條第一款及第二款)。

立法者擬藉該條文強調私有財產之“形式憑證”之必要性, 以致即使在私人間進行之訴訟及措施, 也要查核此憑證存在與否。

現在讓我們就有關問題看看學說之主張。

前面提及之 Cunha Gonçalves 教授之主張為: 殖民地未開發之土地納入“最高領土權”內, 因為只有透過“公用財富開發之批出”, 私人方可利用此等土地; 且該教授認為, 由於批出行為之作出, 有關受益人可獲賦予與私有財產類似之法律狀況, 甚至獲賦予私有財產法律狀況。

Mas o que, sem dúvida, ressalta da leitura deste autor é a necessidade do *acto de concessão* para que o particular pudesse usar, legalmente, os terrenos das colónias.

Com excepção do Prof. Menezes Cordeiro, toda a doutrina defende que a legislação de terras das colónias só reconhecia a propriedade privada baseada em título (formal) emitido pela própria Administração.

Assim:

Prof. Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, 10.ª edição, vol. II, pgs. 977, 979, nota e 983; Dr. Valadas Preto, «Regime Jurídico de Terras do Estado em Moçambique», 1957; Parecer n.º 17 da Procuradoria da República de Lourenço Marques, de 11/11/64 (Pareceres da Procuradoria 1955-69); Dr. Martins Alves, *in* *Siencia Jurídica*, Ano XIII, n.º 68/69, pgs. 397-403; Parecer da Câmara Corporativa n.º 49/X, *in* *Actas da Câmara Corporativa* n.º 145, X legislatura, 1973; Prof. Oliveira Ascensão, *Terrenos vagos e usucapião*, *in* *Revista de Direito e Estudos Sociais*, Ano XXIII, n.ºs 1.2.3.4, 1976 e Dr. Cláudio Monteiro, «Regime Jurídico dos Solos e da Construção Urbana em Macau».

O Prof. Antunes Varela na *Revista de Legislação e Jurisprudência* (Ano 126, fl. 361 e seg.) sobre «A aquisição de imóveis por usucapião no território de Macau», depois de referir que os terrenos do Ultramar só ingressavam no domínio dos particulares através dum acto de cedência do Estado e que esse era o entendimento geral da doutrina, reconhece que, «De resto, é precisamente essa ideia fundamental — a da impossibilidade de constituição de qualquer direito real sobre os bens do Território com base na mera posse ou na pura ocupação de facto, desacompanhadas de título bastante, que transparece no texto do artigo 8.º da Lei de Terras, ao estigmatizar em termos radiciais, quer a usucapião quer a acessão imobiliária, como títulos aquisitivos (originários) dos terrenos integrantes de todo o território de Macau<sup>(1)</sup>.»

E, por isso, o Ilustre Professor é conduzido a interpretar o artigo 7.º, n.º 1, da Lei de Terras, delimitante do conceito de terrenos vagos, como excluindo do seu regime não só os terrenos que foram adquiridos por particulares em propriedade privada por título (formal) como todos os que tenham ingressado no domínio público e bem assim os que tivessem sido, ou venham a ser, objecto de *afecção* a finalidade pública ou privada...».

Podemos, pois, colher desta orientação a conclusão de que a propriedade privada só com título formal se pode afirmar não obstante ser a via da *afecção* um dos modos de excluir os bens da categoria dos terrenos vagos.

Mas desde já se podem adiantar algumas dúvidas a esta construção doutrinária, com o respeito devido ao Insigne Professor.

Na verdade, mesmo aceitando, até porque a lei o diz, que os terrenos afectados deixem de preencher o núcleo do conceito de terrenos vagos qual o seu estatuto jurídico? Ficam propriedade privada no caso de *afecção* a finalidade privada? No preciso momento dessa *afecção*? Mas no caso de *afecção* de facto qual seria o momento relevante?

Consistirá a *afecção* de facto num acto ou actos do particular, precisamente beneficiários desse acto, numa espécie de auto-*afecção*?

看過該學者之主張後，明顯使人理解到：為使私人能合法使用殖民地土地，必須有“批出行為”存在。

除 Menezes Cordeiro 教授之外，所有學說均主張：殖民地之土地法例只承認以行政當局本身所發出之（形式）憑證為根據之私有財產。如以下著作提及者：

Marcello Caetano 教授，*Manual de Direito Administrativo*，第十版，第二冊第 977 頁、第 979 頁、註釋及第 983 頁；Dr. Valadas Preto，*Regime Jurídico de Terras do Estado em Moçambique*，1957；Parecer n.º 17 da Procuradoria da República de Lourenço Marques，11/11/64 (Pareceres da Procuradoria 1955-69)；Dr. Martins Alves，*Siencia Jurídica*，Ano XIII，n.º 68/69，第 397 頁至第 403 頁；Parecer da Câmara Corporativa n.º 49/X，*in* *Actas da Câmara Corporativa* n.º 145，X legislatura，1973；Oliveira Ascensão 教授，*Terrenos vagos e usucapião*，*in* *Revista de Direito e Estudos Sociais*，Ano XXIII，n.º 1.2.3.4.，1976 及 Dr. Cláudio Monteiro，*Regime Jurídico dos Solos e da Construção Urbana em Macau*。

Antunes Varela 教授在《法例與司法見解雜誌》（*Revista de Legislação Jurisprudência*）（第 126 年度，第 361 頁及續後各頁）有關《在澳門地區以取得時效取得不動產》一文中首先提到：海外屬土土地只有透過國家讓與行為才成為私人財產，而此點為一般學說所主張。然後認為，“此外《土地法》第八條之條文，正體現出這個根本想法——以單純占有或事實上之單純先占為根據，但無足夠證明力之憑證（título）則不得對本地區財產設立任何物權。該條文徹底排除不論以取得時效或以不動產附合作為整個澳門地區組成部分之土地之（原始）取得依據（título）<sup>(1)</sup>。”

因此，該教授繼而解釋《土地法》第七條第一款，此款條文界定無主土地之概念。據其解釋，排除於無主土地制度以外者，不僅有私人透過（形式）憑證取得而成為私有財產之土地，而且還有所有納入公產之土地，以及經已或將會“撥作”公共或私人用途之土地……。

所以，我們可以從這思想取向中得出結論：私有土地只有於具有形式憑證時，才可被肯定，雖然將財產撥作某用途是使其不再屬於無主土地範疇之其中一種方式。

然而，儘管這位傑出的教授值得尊重，人們亦立即可以對其學說之構思提出若干疑問。

事實上，即使接受已撥作某用途之土地不再屬於無主土地，甚至因為法律是這樣規定，但其法律地位又如何呢？如已撥作私人用途，則變為私有財產嗎？就在撥作私人用途時成為私有財產嗎？如事實上被撥作私人用途，其關鍵時刻是何時？

基於私人之一個或多個行為，將土地事實上撥作私人用途（且該私人就是此行為之受益人），這種做法就是自行撥作私人用途嗎？

Estas dúvidas são a mostra de que se não alcança, limpidamente, qual o conceito de afectação que o Ilustre Professor utiliza, já que o que se conhece do direito administrativo em nada auxiliará a posição do particular que usa os bens nas circunstâncias idênticas à do possuidor por acto de sua iniciativa, mesmo contra a vontade da Administração do Território ou sem o seu consentimento, sabido como é que o acto de afectação, como o direito público o tem configurado, se traduz um acto da administração pública, e não do particular beneficiário.

No direito público, o acto de afectação não é um acto de transferência da propriedade do ente público para a propriedade privada.

A afectação é geralmente entendida como o «facto jurídico imputável à Administração de que resulta certos bens serem directa e imediatamente destinados a fins de utilidade pública ou ficarem adstritos a um serviço ou a uma pessoa singular ou colectiva para a realização de tais fins» (Dicionário Jurídico de Administração Pública, vol. I, pág. 269).

As características da afectação, como o direito público a entende, não quadram, de forma alguma, às situações de detenção de bens por particulares para terem o efeito da aquisição da propriedade.

Assim.

A afectação tem de se traduzir um *acto de vontade da Administração*, e se essa vontade pode ser tacitamente afirmada (prática seguida mas sem acto expresso prévio), é insuficiente para afirmar tal acto de vontade a mera passividade da Administração (of. cit. pág. 272).

Por outro lado, a afectação visará a realização do *interesse público*, mesmo que este não seja prosseguido por um ente público, mas sim por pessoa privada, como as pessoas colectivas de utilidade pública.

E, por último, diz a doutrina que a afectação tem, por natureza, carácter precário.

Assim sendo, não se vê como a afectação, mesmo a de finalidade privada, possa conduzir à aquisição de propriedade, mesmo nas situações em que como tal se pudessem qualificar a situação de facto, como p. ex. o caso da Administração de Macau «ceder» um edifício do seu património privado para que uma associação privada levasse a efeito alguma ou algumas das suas finalidades.

Voltando à posição do Prof. Menezes Cordeiro inserta na Revista da Ordem dos Advogados, (Ano 53, págs. 37 a 59), vemos que no seu entendimento aos terrenos vagos de Macau... «se aplica o Direito privado ao seu todo».

«Quem invoca a usucapião, invoca a posse. Esta leva a presumir a propriedade – artigo 1 268.º/1, do Código Civil. Trata-se duma presunção que o Território poderá ilidir com base em melhor posse ou em registo contrário ou, ainda, nos termos gerais. Se não o fizer, o terreno será dado como pertencente a um particular, integrando-se no sector da propriedade privada.

Pertencendo ao sector da propriedade privada, pode, sobre ele, invocar-se a usucapião.

從此等疑問反映出，人們摸不清上述教授所使用之撥作某種私人用途之概念，因為，從行政法所載規定中，對於儼如占有人一般在違背本地區行政當局意願或未經其同意而自行使用財產之地位，無法找到用以支持之依據，而且眾所周知，正如公法對撥作某用途之行為所規定者，該行為是公共行政行為，而非私人（受益人）之行為。

在公法上，撥作某用途之行為不是公共實體之財產轉為私有財產之移轉行為。

“撥作某用途之行為”一般被理解為“由行政當局作出之法律事實，藉此將某些財產直接及立即撥歸公用目的，或將之撥歸某服務機構或自然人或法人用以實現公用目的。”（《公共行政法律辭典》）Dicionário Jurídico de Administração Pública，第一卷，第269頁）。

正如公法所主張者，私人為取得財產而持有財產之情況，絕不符合撥作某用途之行為之特徵。

因此，撥作某用途之行為必然是一“表示行政當局之意思之行為”。即使此意思可藉默示方式作出（隨後有某種做法但無事先之明示行為），但單憑行政當局不採取任何行動來看，並不足以肯定其已作出上述表示意思之行為（上述著作第272頁）。

另一方面，撥作某用途之行為之目的是實現“公共利益”，即使此公共利益並非由一個公共實體去實現，而是由私人（正如公益法人）去實現亦然。

最後，學說認為，撥作某用途之行為，基於其性質而具有不穩定性。

這樣，看不出撥作某用途之行為，就算是撥作私人用途，如何能導致取得所有權，即使該行為為實際上發生之情況，例如澳門行政當局“讓出”其受私法規範之財產之一座樓宇，以便某私人團體實行其某項或多項目的，亦看不出能導致取得所有權。

回過來看刊登在律師公會雜誌（Revista da Ordem dos Advogados，53年刊，第37頁至第59頁）中Menezes Cordeiro教授之立場，根據其見解，澳門無主土地……“完全適用私法”。

“任何人主張取得時效，也就是主張占有。由此，占有導致推定擁有所有權——《民法典》第一千二百六十八條第一款。對於這個推定，本地區得以更佳之占有，或對立之登記，或者甚至依據一般規定加以反駁。如本地區不這樣做，有關土地將視為屬私人所有，而納入私有財產領域。

II. Temos, ainda, a considerar uma segunda ordem de argumentos, que apenas funcionarão quando o Estado ilida qualquer presunção de titularidade dos privados: à inconstitucionalidade da aplicação retroactiva do artigo 8.º da Lei de Terras de Macau ...».

Diga-se desde já, que a proposta desta construção doutrinária não só se encontra isolada, relativamente a demais doutrina referida, e que se conhece, como ainda se mostra em desconformidade com o nosso modo de interpretar toda a legislação histórica de Macau.

E compreende-se esta divergência. É que enquanto nós partimos da afirmação do poder de soberania sobre os terrenos das colónias para vermos o Estado, e só ele, com o poder de disposição das terras (domínio eminente) e só reconhecemos, como modos de disposição, aqueles meios ou processos que a legislação apontava, vendo, até, na preocupação de *legalização* de situações de posse de facto que ao longo da história se verificaram, a reafirmação do princípio de que as ditas terras só passariam para a propriedade privada por *acto da Administração*, o Prof. Menezes Cordeiro parte do princípio de que a posse releva sempre relativamente aos bens das colónias.

Quanto à jurisprudência, é, ela, tão vasta e divergente que não se tem a pretensão de citar todos os acórdãos proferidos sobre esta questão.

E é a existência de divergências jurisprudenciais que motiva, precisamente, o presente processo.

Ora, para além de orientação isolada do ac. de STJ. 4/2/93, ainda inédito, onde se equacionou o direito de superfície, não tem cabimento a invocação senão das decisões que se pronunciaram sobre a questão da prescritibilidade dos terrenos das colónias a favor de particulares, que os foram possuindo, para assim adquirirem o direito de propriedade plena sobre eles.

Já no seu acórdão de 1.2.1941, o STJ se pronunciava contra a prescrição aquisitiva por banda dos particulares possuidores de terrenos das colónias para os adquirirem em propriedade plena.

Nesta linha de orientação deparamos com a maioria da jurisprudência das décadas de 60 e 70, v. g., Ac. STJ de 30/10/62, BMJ 120/408; Ac. STJ de 21/02/67, BMJ 164/297; Ac. STJ de 04/04/67, BMJ 166/408; Ac. STJ de 20/02/68, BMJ 174/129; Ac. STJ de 27/07/71, BMJ 209/143.

Também a Relação de Lourenço Marques, v. g. no seu acórdão de 22/8/69 (Ac. Rel. Lourenço Marques, vol. XXXIV, 1969, pg. 207) se pronunciou pela imprescritibilidade dos terrenos da colónia.

Mais recentemente e relativamente a Macau, a afirmação da impossibilidade de adquirir direitos imobiliários sobre os terrenos de Macau foi afirmado pela Relação de Lisboa em muitos dos seus acórdãos, citando como exemplo os seguintes:

Ac. de 11/03/92 in Col. Jur. XVII, 1992, Tomo II, pg. 131; Ac. de 04/06/92 in Col. Jur. XVII, Tomo 3, pg. 197, Ac. de 25/2/93 in Col. Jur. Ano XVIII, Tomo I, pag. 151.

Mas se se pode afirmar que a jurisprudência histórica era maioritariamente contrária à prescritibilidade, isso traz em si o reconhecimento de não ser pacífica a orientação das decisões dos tribunais como, aliás, o reconheceu o legislador no próprio relatório do decreto de 1967, acima referido.

既然屬於私有財產領域，則可對該土地主張取得時效。

II. 另外，再考慮第二個論據，那就是：澳門《土地法》第八條之追溯既往適用之違憲性……，但這論據只有當國家對私人擁有土地之推定進行反駁時，才起作用。”

首先可以說，對於其他上述以及為人所認識之學說而言，此學說之觀點不單無人附和，而且有異於我們對澳門歷來法例所作之解釋。

可以理解有此差異之存在，因為，我們以斷定國家主權對殖民地土地有權力為出發點，從而認為國家，且只有國家，有權處分土地（最高領土權），同時我們只承認法例指定之方式或程序為處分方法，並在立法者着意使歷來之事實占有之情況“合法化”之同時，我們看到立法者重申“上述土地只有透過‘行政行為’才轉為私有財產”之原則，然而 Menezes Cordeiro 教授卻以“占有對於殖民地財產一直產生重要效果”這一原則作為出發點。

關於司法見解，此等見解既眾多又有分歧，以至無人擬引述所有對此問題而作之合議庭裁判。

司法見解存有分歧，正是導致本訴訟程序存在之原因。

現時，除了處理地上權問題之九三年二月四日最高法院合議庭裁判之獨一無二且無人附和之指引外，值得援引之裁判就只有在殖民地土地之時效問題上，作出對於占有土地以便取得完全所有權之私人有利之裁判。

早在一九四一年二月一日之合議庭裁判內，最高法院宣告反對殖民地土地之私人占有人以取得時效方式取得該等土地之完全所有權。

我們發覺六十年代及七十年代之司法見解大部分都持此種思想取向。例如：六二年十月三十日最高法院合議庭裁判，《司法部公報》（葡文簡稱 BMJ）120/408；六七年二月二十一日最高法院合議庭裁判，《司法部公報》164/297；六七年四月四日最高法院合議庭裁判，《司法部公報》166/408；六八年二月二十日最高法院合議庭裁判，《司法部公報》174/129；七一年七月二十七日最高法院合議庭裁判，《司法部公報》209/143。

還有盧梭素·馬爾基斯中級法院也裁定殖民地土地不得以時效取得，例如六九年八月二十二日合議庭裁判（盧梭素·馬爾基斯中級法院合議庭裁判，1969，第 34 冊第 207 頁）。

比較近期並在處理澳門此方面之問題上，里斯本中級法院在其許多合議庭裁判中，都肯定不能對澳門土地取得不動產權。現引述下列數例：

九二年三月十一日合議庭裁判，載於《司法見解匯編》XVII，1992，第 2 冊第 131 頁；九二年六月四日合議庭裁判，載於《司法見解匯編》XVII，第 3 冊第 197 頁；九三年二月二十五日合議庭裁判，載於《司法見解匯編》XVIII，第 1 冊第 151 頁。

然而，若可斷言歷來之司法見解大多反對以時效取得，這就意味着法院裁判之思想取向並非毫無爭議，正如立法者在上述一九六七年之命令之報告中就承認這點。

E não se termina esta breve referência à jurisprudência histórica sem salientar algumas passagens mais significativas dos arretos citados.

Assim:

No acórdão de 30.10.62 (a págs. 428 e 429 do BMJ) pode ler-se «Em face, pois, da Lei de 1901 temos como incontroverso – o que em harmonia com a douda decisão recorrida – que os terrenos em litígio foram apropriados pelo Estado».

E no acórdão de 21.2.67 lê-se (pág. 304 do BMJ 164).

«Ora a lei de 1901 e os diplomas posteriores não facultam a todos a utilização dos terrenos por eles apropriados, antes a proibem, tornando-a dependente de concessão por aforamento ou arrendamento.»

No acórdão de 20/2/68 afirma o Supremo: «Cumprе acrescentar que o regulamento vigente, aprovado pelo Decreto n.º 43 894, fruto de uma elaboração secular, utilizando uma técnica actualizada e conceitos mais precisos, veio consagrar no seu artigo 48.º o princípio seguido inalteravelmente pelo legislador de que sobre terrenos vagos não podem ser adquiridos direitos por meio de prescrição aquisitiva, reafirmando no artigo 198.º que o Estado só reconhece direitos de propriedade territorial devidamente titulados.» (pág. 129 do BMJ n.º 174).

E não se deixa de registar que é a primeira decisão do Supremo, que se conhece, onde foi equacionada a questão da inconstitucionalidade do Decreto n.º 47 486, de 6/1/67, por ofensa ao direito de propriedade reconhecido pelo artigo 8.º, n.º 15, da Constituição de 1933, mas que recebeu resposta negativa com estas elucidativas palavras:

«É, pois, patente que o discutido Decreto n.º 43 894, longe de violar qualquer preceito constitucional, apenas veio pôr cobro a certa interpretação violadora da lei que, desde sempre, pretendiam obstar à usurpação ilegítima de direitos da sociedade!» (pág. 131).

Na jurisprudência deste Tribunal Superior não se pode afirmar a existência de qualquer corrente maioritária numa ou noutra das orientações.

De tudo o que foi referido entende-se que a tese da imprescritibilidade dos terrenos vagos é a mais fiel ao pensamento do legislador e a que melhor expressão teve nos textos legislativos, como os interpretamos.

E a Lei n.º 2/94/M, de 4 de Julho, embora se não possa considerar uma lei interpretativa veio reforçar a tese de que historicamente, em Macau também, o legislador foi sempre hostil à aquisição da propriedade, originariamente, contra o Território pela via da usucapião.

Com efeito, produzida esta lei, pela Assembleia Legislativa de Macau, em 1994, quando já era significativa a produção jurisprudencial deste Tribunal Superior acusando uma clara divisão de orientações sobre a questão da prescritibilidade dos terrenos sobre os quais os peticionantes se arrogavam no direito de propriedade, pela via da posse, não se pode dizer que o legislador não teria perfeito conhecimento das implicações da decisão de política legislativa que se propunha tomar e tomou.

在結束有關歷來司法見解之簡述前，須特別引述一些在上述各合議庭裁判中較為重要之內容。

在六二年十月三十日合議庭裁判內（《司法部公報》第428頁至第429頁）載有“因此，按一九〇一年法律，不容爭議——這點與上訴所針對之裁判一致——爭議中之土地歸國家所有。”

在六七年二月二十一日合議庭裁判內（第164號《司法部公報》第304頁）載有：

“一九〇一年法律及其後之法規不讓任何人使用其所占據之土地，而且更進一步禁止使用這等土地，從而使使用權取決於以長期租借或租賃方式之批出”。

在六八年二月二十日合議庭裁判內，最高法院稱：“須補充說明：第43894號命令所核准之現行規章，實為一個世紀以來之製作而產生之成果，製作時採用了切合實際之技術以及更加準確之概念。在其第四十八條中規定了立法者信守不渝之原則：不得以取得時效就無主土地取得權利。在其第一百九十八條中重申：國家只承認具有適當憑證之土地之所有權。”（第174號《司法部公報》第129頁）

在此不能不引述人們所認識之最高法院處理有關問題之第一個裁判。在該裁判中指出，因為六七年一月六日第47486號命令侵犯了一九三三年憲法第八條第十五款所承認之所有權，而提出該命令是否違憲這問題，但最後，該裁判以下列話語指出，並無違憲情事：

“因此，很明顯，所討論之第43894號命令一點也不違反憲法之規定，而只是消除對一直旨在制止不當侵占社會權利之法律作出之歪曲解釋。”（第131頁）

在本高等法院之司法見解中，不可斷定在這個或那個取向中存在任何主流。

根據以上所述，本法院主張：無主土地不得以時效取得之論點，更加忠於立法者之思想，且此論點更能符合按照我們解釋之法律文本。

雖然不能將七月四日第2/94/M號法律視作解釋性法律，但此法律鞏固了上述論點：立法者歷來，在澳門也不例外，一向表示反對透過以取時效方式對本地區土地原始取得所有權。

其實，澳門立法會在一九九四年制定此法律前，本高等法院已經作出相當多司法見解，在上訴人自稱透過占有取得土地所有權之時效問題上之思想取向出現明顯分歧，因此，不可說立法者沒有完全認識到當時提議採取以及後來採納之立法政策決定之後果。

E a verdade é que a Lei n.º 2/94/M, sobre o tema que nos ocupa, em nada veio inovar.

E mais.

Na contemplação das situações de posse optou por dar a possibilidade de os possuidores obterem o estatuto de foreiros do Território, reconhecida que seja, judicialmente, a situação de posse com a duração de vinte anos.

Perante o reconhecimento judicial da dita situação de posse «o Governador fixa por despacho, a requerimento do interessado, os elementos necessários à perfeição do contrato de aforamento...» (artigo 4.º da Lei n.º 2/94/M).

Para além disso, o legislador, pretendendo acudir aos casos insucedidos dos pedidos de reconhecimento do direito de propriedade, com base na usucapião, veio permitir a propositura de novas acções fundadas na posse agora tendentes ao efeito jurídico da constituição da relação de aforamento. (cf. artigo 3.º, n.ºs 1 e 2).

Destas linhas de força resulta a decisão político-legislativa de protecção às situações de facto existentes em Macau, mas apenas no sentido de conceder ao particular o título de foreiros, ou seja, optou pelo fraccionamento da propriedade.

Ora, se a Lei n.º 2/94/M não será interpretativa, nesta matéria, ela revela que o legislador, de 1994, não foi mais generoso do que o fora em momentos anteriores, quanto aos efeitos dos poderes de facto dos particulares sobre os terrenos detidos e fruídos.

É, pois, nossa conclusão a de que, quer no direito pretérito quer ante a Lei de Terras actualmente em vigor, a afirmação da propriedade privada contra o Território só pode vingar se o peticionante demonstrar que em qualquer momento histórico a propriedade privada sobre o bem imóvel, em causa, tiver sido titulada por uma das formas previstas na lei vigente ao tempo.

Ou sintetizando ainda mais: A propriedade privada só é reconhecida face à exibição dum título demonstrativo da sua constituição ou reconhecimento.

Por isso quando o legislador de terras emprega a palavra *título* neste enquadramento quer referir-se a *título formal*, que incorpora o direito, como o reconhece a larga maioria da doutrina, acima citada.

E aqui chegados fica-nos facilitada a solução do conflito da jurisprudência a que os autos se reportam, na sua feição *mais ostensiva*, ou seja o problema do ónus da prova.

Para o acórdão recorrido é ao autor da acção de reconhecimento do direito de propriedade proposta contra o Território que tem de provar que esse direito foi adquirido por um dos modos consentidos por lei e está devidamente titulado por um documento comprovativo.

É, portanto, ao autor peticionante que incumbe provar a existência do título sem o qual não poderá ser reconhecido o direito.

Não divergem os acórdãos quanto à questão fundamental da repartição do ónus da prova, já que em ambos se afirma, implícita ou explicitamente, que nestas situações se segue a regra geral de que é ao autor que cumpre provar os elementos factuais estruturantes do direito em que se arroga, pelo que o seu afastamento

factualmente, a Lei n.º 2/94/M, sobre o tema que nos ocupa, em nada veio inovar.

factually, Law No. 2/94/M, on the subject that we are dealing with, has not innovated in any way.

factually, Law No. 2/94/M, on the subject that we are dealing with, has not innovated in any way.

factually, Law No. 2/94/M, on the subject that we are dealing with, has not innovated in any way.

factually, Law No. 2/94/M, on the subject that we are dealing with, has not innovated in any way.

factually, Law No. 2/94/M, on the subject that we are dealing with, has not innovated in any way.

factually, Law No. 2/94/M, on the subject that we are dealing with, has not innovated in any way.

factually, Law No. 2/94/M, on the subject that we are dealing with, has not innovated in any way.

factually, Law No. 2/94/M, on the subject that we are dealing with, has not innovated in any way.

factually, Law No. 2/94/M, on the subject that we are dealing with, has not innovated in any way.

factually, Law No. 2/94/M, on the subject that we are dealing with, has not innovated in any way.

factually, Law No. 2/94/M, on the subject that we are dealing with, has not innovated in any way.

factually, Law No. 2/94/M, on the subject that we are dealing with, has not innovated in any way.

é apenas na qualificação dos elementos estruturantes do direito do autor, ou seja, aqui reconduz-se, cada um deles, às opções distintas, quanto aos modos de adquirir a propriedade por prescrição.

Na concepção que adoptámos o peticionante, do reconhecimento do direito de propriedade que invoca, terá de provar a existência desse direito por meio de título que o represente e incorpore.

Aliás, é o que decorre do próprio artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 6/80/M, onde se refere expressamente que o regime geral do direito comum respeitante à propriedade privada é aplicável aos terrenos sobre os quais tenha sido constituído definitivamente um direito de propriedade por um particular.

E como só se pode ter constituído definitivamente um direito de propriedade a favor de particular por acto de Administração documentado um título formal a ninguém pode ser reconhecida a propriedade sem a existência desse título.

Como se diz no acórdão recorrido:

Se o título tem a função constitutiva, sem ele o direito não existe, ou dito de outro modo, a pessoa que se arroga em titular do direito tem de demonstrar a existência do título, pelo menos na fase genética do direito. Não o fazendo o juiz não lhe pode reconhecer tal titularidade.

E assim se nos apresenta clara a necessidade de ser o autor a alegar e a provar que o terreno que diz ter adquirido o foi por título legítimo sem o que a sua pretensão não pode proceder. É uma situação semelhante à dum pedido de declaração de propriedade fundada na aquisição derivada pela via de compra e venda, em que se não demonstra existir título bastante (escritura pública).

Assim sendo é de resolver o conflito de jurisprudência no sentido de perfilhar a tese do acórdão impugnado.

Nestes termos se decide:

a) Formular assento do seguinte teor:

Nas acções de reconhecimento do direito de propriedade privada sobre terrenos, intentadas contra o território de Macau, incumbe ao autor provar a existência de título formal de aquisição.

b) Confirmar o acórdão recorrido em consequência da doutrina assente;

c) Condenar o recorrente nas custas.

Macau, aos 18 de Outubro de 1995. — António Simões Redinha — Fernando Amâncio Ferreira — Amaro Farinha Ribeiros — Sebastião Póvoa (vencido, nos termos da declaração junta) — José Maria Rodrigues da Silva (vencido, nos termos da declaração junta).

#### Declaração de voto

(Recurso n.º 295)

Fui vencido pelas razões que exponho:

I

A conclusão primeira (alínea a)) seria de ponderar se estivessem em causa apenas terrenos vagos.

此等合議庭裁判之差別只在於定出原告權利之基本要素方面。換言之，雙方在以時效取得所有權之方式這一問題上各持己見。

本法院認為，請求人在請求承認其主張之所有權時，應透過表彰及體現所有權之憑證 (título)，證明此權利之存在。

這是由於第6/80/M號法律第五條第一款之規定所致。該條文明文規定，有關私有財產之普通法之一般制度，適用於為私人在土地上確定設定所有權之土地。

由於只有藉具有形式憑證之行政當局行為，方可為私人確定設定所有權；如無該憑證，則不得承認任何私人有所有權。

正如在上訴所針對之合議庭裁判所載：

既然憑證 (título) 具有設權作用，無憑證 (título) 則權利不存在，換言之，自稱具有權利之人應證明有憑證 (título) 存在，最少在產生權利之階段有憑證 (título) 存在，所以，如該人不能作出該證明，則法官不得承認其所有權。

對本法院而言，毫無疑問，原告必須提出及證明所聲稱取得之土地係以正當憑證 (título) 取得，否則，其主張不能成立。此情況與請求宣告擁有基於買賣而取得之所有權，但又不證明有足夠之憑證 (título) (公證書) 存在之情況相似。

因此，本法院在解決司法見解之衝突時，支持上訴所針對之合議庭裁判之論點。

現裁判如下：

a) 制定具有以下內容之判例：

在針對澳門地區而提起之承認土地私有財產權之訴中，應由原告負責證明存有取得權利之形式憑證。

b) 由於已確定上述見解，故本法院確認上訴所針對之合議庭裁判。

c) 判處上訴人繳付訴訟費用。

一九九五年十月十八日於澳門

李明訓

飛文兆

李本立

白富華 (投票落敗，附同解釋性聲明。)

施禮哲 (投票落敗，附同解釋性聲明。)

#### 對投票之解釋性聲明

上訴卷宗第295號

本人投票落敗，本人所持立場如下：

I

應考慮結論第一點(a項)中所提之土地是否僅指無主土地。

Mas, enquanto o acórdão recorrido decidiu sobre a *propriedade de terrenos*, o acórdão fundamento pronunciou-se sobre a *propriedade de prédios urbanos*.

Daí que, sendo muito discutível a existência de oposição, havia, nos termos do n.º 3 do artigo 766.º do Código de Processo Civil, de *não a reconhecer*.

Como decidiu o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 6 de Outubro de 1994 (Recurso n.º 83 750), não podem confundir-se os conceitos de prédio urbano e de terreno vago, por muito extenso que seja o sentido a atribuir a esta expressão legal. Na verdade, não se pode, sem ofensa do preceituado no artigo 9.º, n.º 3.º do Código Civil, afirmar que o legislador escreveu «terrenos» onde queria dizer «imóveis».

## II

Mesmo que se entendesse existir oposição de acórdãos, o conflito jurisprudencial foi deslocado do âmbito da área processual para o direito substantivo quando é certo que a *vexata quaestio*, tema de oposição, seria apenas saber se o ónus da prova da propriedade cabe ou não ao Ministério Público, em sede de ilisão da *fictio legal* do n.º 2, do artigo 350.º do Código Civil resultante da posse (n.º 1 do artigo 1 268.º).

## III

Para os prédios urbanos continuam a relevar os argumentos aduzidos nos Acórdãos do Tribunal Superior de Justiça, de 9 de Julho de 1993 (Recurso n.º 31) e de 22 de Setembro de 1993 (Recurso n.º 3/93), fundamentalmente porque:

a) No território de Macau o registo predial *não tem natureza constitutiva e não é obrigatório*.

Daí que a omissão de descrição não baste para, sem mais, o integrar no domínio privado do Território.

b) O «Relatório do Governo da Província de Macau», de 1911, referia que «em Macau há apenas propriedades urbanas quasi todas pertencentes a chineses. Não merecem consideração meia dúzia, se tanto, de quintarolas e terrenos baldios que se vêem disseminados pela pequena península...».

É, outrossim, conhecida «a singular contingência dos prédios nesta cidade (Macau), pois é sabido que se não podem reedificar nem mesmo concertar sem comprar a licença aos mandarins, a qual e seu preço depende do capricho dos mesmos, e isto sem que as autoridades nos possam proteger» (*in* «Ofício do Procurador das Missões de 12 de Dezembro de 1833», *apud* «Collecção de documentos, memórias e papéis atinentes ao real Collegio de S. José de Macau», 47) o que inculca a ideia da propriedade particular da quase totalidade desses edifícios, desde há muitos anos, (*cfr. tb.* «Os bens das Missões Portuguesas na China», onde é referida a grande especulação imobiliária pelos chineses no Macau do século XIX).

c) A inscrição matricial *não* pode entender-se irrelevante.

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 29 de Maio de 1993, entendeu que não sendo obrigatório o registo predial «não se pode de forma alguma considerar despicando e destituído de

然而, 上訴所針對之合議庭裁判, 係對“土地所有權”作出決定, 但是作為上訴之依據之合議庭裁判, 則是對“都市性房地產所有權”作出決定。

因此, 該兩個合議庭裁判有否存在互相對立之情況仍很具有爭議性; 按照《民事訴訟法典》第七百六十六條第三款之規定, “不應承認有互相對立之情況存在”。

正如一九九四年十月六日最高法院合議庭裁判(上訴卷宗第83750號)所決定者: 不得將都市性房地產這概念與無主土地這概念相混淆, “儘管無主土地這法律用詞具有很廣泛之意義”。事實上, 如果說立法者原意要講“不動產”但卻寫了“土地”就肯定違反了《民法典》第九條第三款之規定。

## II

即使認為合議庭裁判互相對立, 但司法見解之衝突已由程序範圍之領域被轉移到實體法領域去解決, 然而, 事實上可以肯定, 該爭論不休之問題, 即互相對立之問題, 是對所有權之舉證責任, 應否歸由檢察院負責, 此乃基於占有產生推定(《民法典》第一千二百六十八條第一款), 因此, 須按照《民法典》第三百五十條第二款有關對法律“擬制”之反駁之規定去處理。

## III

對都市性房地產而言, 一九九三年七月九日高等法院合議庭裁判(上訴卷宗第31號)及一九九三年九月二十二日高等法院合議庭裁判(上訴卷宗第3/93號)所述之論據仍然起重要作用, 主要因為:

a) 在澳門地區, 物業登記“無設權性質”且“非屬強制性”。

因此, 沒有將土地標示, 並不足以成為讓人直接將土地納入本地區私產之理由。

b) 一九一一年《澳門省政府報告》(Relatório do Governo da Província de Macau)稱: “在澳門只有都市性房地產, 差不多全部屬於中國人所有。不值得關注為數約六、七個, 或許更少之散佈在蕞爾半島上規模很小之莊園及荒地.....”。

另外, 據悉“這城市(澳門)有別具一格之樓宇, 大家知道: 如不向清朝官員購買准照, 就不得重建甚或修葺房屋。准照及價格都取決於此等官員之一時興緻, 在這方面, 我們得不到有關當局保護”(引自《有關澳門聖若瑟皇家學院之文獻、記事錄及文件匯集》Collecção de documentos, memórias e papéis atinentes as Real Collegio de S. José de Macau第47頁之《一八三三年十二月十二日傳教團總務長函》Offício do Procurador das Missões de 12 de Dezembro de 1833)。由此顯示, 多年以來幾乎所有這些樓宇均屬私有財產(參閱《葡萄牙傳教團在中國之產業》Os bens das Missões Portuguesas na China, 其中提及十九世紀時中國人在澳門進行大量不動產投機活動)。

c) 房地產紀錄之登錄“不”可視作不重要。

一九九三年五月二十九日最高法院合議庭裁判主張: 由於物業登記非屬強制性, 故“絕對不可輕視或無視該房地產在前占有

valor o facto, que se reputa relevante, de os prédios estarem inscritos na matriz predial, em nome do anterior possuidor, como relevantes são de considerar as circunstâncias de, alguma vez, o território de Macau ter exercido sobre os mesmos qualquer acto de posse ou manifestação de propriedade».

Se tais inscrições «só constituem presunção de propriedade para efeitos tributários», nos termos do artigo 55.º do Regulamento da Contribuição Predial Urbana, a presunção irá beneficiar o contribuinte contra, precisamente, o território de Macau (que é assumidamente o sujeito activo do poder tributário).

O Prof. A. Varela nota que «seria, aliás, não apenas injusta, mas verdadeiramente imoral, roçando a franja do condenável *venire contra factum proprium* a atitude da Fazenda que, depois de receber de alguém ou de seus sucessores as contribuições ou os foros que lhe debitou, anos a fio, viesse mais tarde negar o direito do contribuinte a reivindicar a titularidade do imóvel» (in «A aquisição de Imóveis por Usucapião no Território de Macau», 25).

d) Ademais, do lado passivo destas situações fiscais surgem ónus reais (*propter rem*) pois, «a coisa fica vinculada à satisfação do crédito tributário, por hipoteca legal, privilégio creditório ou penhor, que são verdadeiros direitos reais de garantia, acessórios do crédito e que a lei faz constituir quanto à generalidade dos tributos», (Prof. A. Xavier in «Manual do Direito Fiscal» I, 37), o que *seguramente, acontece* com os prédios matriciados em nome de particulares, afigurando-se impensável que o Território *v. g.*, penhore os seus próprios bens.

e) O Código do Registo Predial *atribui relevância* à inscrição matricial, tanto que nas justificações judiciais *manda demandar o titular inscrito* ou seus herdeiros (artigo 205.º, n.º 2) considerando-o com legitimidade para se opor ao pedido de inscrição de qualquer direito sobre o prédio.

f) Mas se tal presunção não bastasse sempre existiria a fundada na posse, *ex vi* do n.º 1 do artigo 1 268.º do Código Civil.

Aquela, valendo *apenas* contra o Território que *reconheceu* a propriedade em sede tributária; a segunda, *erga omnes*.

Tratando-se, em ambos os casos, de *presunção legal* ao Ministério Público *cumpria-lhe ilidi-la*, nos termos do n.º 2 do citado artigo 350.º do Código Civil.

Tudo e sempre um olvidar que *hominum causa omne ius constitutum*.

#### IV

De qualquer modo, venho entendendo também que o Decreto-Lei n.º 47 486, de 6 de Janeiro de 1967, por meramente interpretativo do Decreto n.º 43 894, de 6 de Setembro de 1961, *irreleva* na ordem jurídica de Macau onde *nunca vigorou o diploma interpretando*.

Só a partir de 1980, com a Lei de Terras, é que surge em Macau a afirmação de insusceptibilidade de aquisição por usucapião dos bens patrimoniais do Território, *ipsa vi legis*.

Macau, aos 18 de Outubro de 1995. — Sebastião Póvoas.

人之名義下登錄在房地產紀錄中之事實，此事實具有重要性，正如澳門地區曾經對此等房地產行使過占有行為或表現過所有權之情況具有重要性一樣。”

如按照《物業稅規章》第五十五條之規定，此等登錄“只在稅捐效力上構成所有權之推定”則如此推定正好有助納稅人對抗澳門地區（毫無疑問，澳門地區為具有徵稅權之主體）。

A. Varela 教授指出，“公鈔局多年來一直收取某人或其繼承人稅捐或應繳付之地租，後來卻又否認納稅人有權主張擁有該不動產，這樣一來，不但有失公正，而且實在不合乎道德，此舉有些類似應被譴責之‘出爾反爾’。”（引自《在澳門地區以時效取得不動產》，第25頁，A aquisição de imóveis por usucapião no Território de Macau）

d) 另外，對於在此等稅務情況之納稅一方，出現物上（*propter rem*）責任，因而，“在有關之物上存在法定抵押權、優先債權或質權，以擔保稅捐債權受清償。法定抵押權、優先債權或質權，均由法律就稅務之一般情況予以設定、且為從屬於債權之真正之擔保物權。”（引自 A. Xavier 教授之 *Manual do Direito Fiscal*，第一冊第37頁）此情況“當然發生”在以私人名義登錄之房地產，如說本地區將自身財產查封，這是不可想像之現象。

e) 《物業登記法典》對房地產紀錄之登錄“賦予重要效果”以至在司法證明中“着令傳召登錄之權利人”或其繼承人（第二百零五條第二款），並認為此權利人具有反對就該房地產作任何權利登錄之請求之正當性。

f) 然而，如這種推定仍不足夠，尚有根據《民法典》第一千二百六十八條第一款之規定基於占有而產生之推定。

前一種推定“只”可用作針對在稅捐方面“承認”所有權之本地區，後一種則可用作“針對一切人”。

按照《民法典》第三百五十條第二款之規定，在上述兩種情況下，均應由“檢察院負責反駁”此等“法律推定”。

凡此種種都是由於人們忘記了：“法是為人之利益而立”。

#### IV

無論如何，本人一向主張：由於一九六七年一月六日第47486號法令僅解釋一九六一年九月六日第43894號命令，而“此被解釋之法規從未在澳門生效”，故第47486號法令在澳門法律秩序上“並無重要性”。

只是“自一九八〇年起”，《土地法》在澳門頒布後，才可在澳門肯定：“根據法律規定”本地區財產不得以取得時效取得。

一九九五年十月十八日於澳門

**Voto de vencido**

Vencido pelas razões constantes do Acórdão fundamento, que aqui se dão por reproduzidas, mas realçando que o que está em causa no Acórdão fundamento é a usucapião sobre prédios urbanos e não sobre terrenos, o que põe em causa a própria existência da oposição de Acórdãos.

Acresce que, no Acórdão fundamento, a questão foi resolvida no plano do direito probatório — e só nesse plano — pelo que a transposição para o plano substantivo carece de fundamento.

Assim, mesmo que no plano substantivo se conclua pela necessidade da existência de título formal de aquisição ou reconhecimento, o Acórdão fundamento em nada é afectado pois, cabendo o ónus da prova ao Território de Macau, a este caberia provar que *in casu* inexistira título formal de aquisição ou reconhecimento.

*José Maria Rodrigues da Silva.*

**落敗票**

本人投票落敗，本人所持立場載於作為上訴之依據之合議庭裁判內，並視為已轉錄於此。但在此強調：作為上訴之依據之合議庭裁判，所審理之問題為有關都市性房地產之取得時效，而非有關土地之取得時效，因而合議庭裁判有否互相對立之情況就受到質疑。

再者，在作為上訴之依據之合議庭裁判中，此問題在舉證規則之層面（只在此層面）經已獲得解決，因此，轉移到實體法層面，則並無依據。

這樣，即使在實體法層面下結論認為：必須存有取得或承認權利之形式憑證，但卻絲毫不影響作為上訴之依據之合議庭裁判，因此，既然舉證責任歸澳門地區，就應由澳門地區負責證明在本案中並不存有取得或承認權利之形式憑證。

施禮哲



Imprensa Oficial de Macau  
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 70,00  
每份價銀七十元正